

Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 04 A 05 DE ABRIL DE 2002.**

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dois, às nove horas, compareceu à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, Rua Esteves Júnior, nº 395, Florianópolis-SC, o Ex.º Sr. Ministro Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado dos servidores Beatriz Zanella, Cláudio Gomes Carneiro, Marcelo da Fonseca Porto e Moisés Nepomuceno Carvalho, para efetivar a Correição Geral Ordinária, divulgada no Edital publicado na página duzentos e treze do Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, que circulou no dia primeiro de abril de dois mil e dois e, ainda, na página quatrocentos e noventa e sete do Diário da Justiça da União, Seção I, que circulou no dia primeiro de abril de dois mil e dois, da qual também foram notificados, por ofício, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho de Santa Catarina, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Santa Catarina, e o Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região. Cumpridas as disposições regimentais, o Ex.º Sr. Ministro Corregedor-Geral abriu, imediatamente, os trabalhos da Correição. **ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:** O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região é composto por deztoito juizes, estando funcionando atualmente com onze juizes togados, dois juizes classistas e cinco juizes convocados. A Corte se divide em Tribunal Pleno, composto pela totalidade dos juizes; duas Seções Especializadas: Seção de Dissídios Individuais, composta por dez juizes e Seção de Dissídios Coletivos, composta por nove juizes; e de três Turmas, cada uma composta por cinco juizes. **MOVIMENTO PROCESSUAL:** A movimentação processual do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região deu-se, no período correccionado - primeiro de janeiro de um mil, novecentos e noventa e sete a vinte e oito de fevereiro de dois mil e dois - segundo os dados estatísticos fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência, da seguinte forma:

PROCESSOS RECEBIDOS				
ANO	RECURSOS	AÇÕES ORIGINÁRIAS	DISSÍDIOS COLETIVOS	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
1997	9.673	424	352	1.825
1998	11.528	608	132	1.330
1999	11.498	531	174	1.468
2000	11.908	658	137	1.548
2001	11.280	651	100	1.820
2002	1.460	84	4	259
Subtotal	57.347	2.956	899	8.250
Total		61.202		8.250

PROCESSOS RESOLVIDOS					
ANO	RECURSOS	AÇÕES ORIGINÁRIAS	DISSÍDIOS COLETIVOS	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	DECISÕES MONOCRÁTICAS
1997	12.580	468	38	1.650	626
1998	10.852	498	50	1.328	508
1999	11.178	428	46	1.467	609
2000	11.113	396	37	1.374	638
2001	10.480	447	31	1.797	534
2002	1.311	49	3	319	76
Subtotal	57.514	2.286	205	7.910	2.991
Total		70.906			

De acordo com os dados estatísticos fornecidos, ingressaram 61.202 (sessenta e um mil, duzentos e dois) feitos no Tribunal durante o período correccionado, dos quais, 57.347 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e sete) referem-se a processos de natureza recursal; 2.956 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis) a ações originárias e 899 (oitocentos e noventa e nove) a dissídios coletivos. Foram resolvidos, no mesmo período, 62.996 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e seis) processos, dos quais, 57.514 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quatorze) são pertinentes a processo de natureza recursal; 2.491 (dois mil, quatrocentos e noventa e um) a ações originárias e 2.991 (dois mil, novecentos e noventa e um) foram decididos monocraticamente. Além desses, foram apresentados 8.250 (oito mil, duzentos e cinquenta) embargos de declaração às decisões proferidas pelo Colegiado, e julgados 7.910 (sete mil, novecentos e dez). Ressalte-se que os dados estatísticos mencionados referem-se aos processos de natureza originária e recursal que tramitaram na Corte, não estando incluídos nessa estatística os processos da competência da Corregedoria-Regional, a qual recebeu, neste período, 140 (cento e quarenta) reclamações correccionais e 100 (cem) pedidos de providência, tendo solucionado, respectivamente, 140 (cento e quarenta) e 94 (noventa e quatro) feitos. **EXAME DOS PROCESSOS:** Foram correccionados 100 (cem) processos em tramitação no Tribunal, solicitados por amostragem na Secretaria da Corregedoria-Regional do Trabalho, na Secretaria do Tribunal Pleno, nas Secretarias das Turmas, na Seção de Precatórios e nos Gabinetes dos Ex.ºs Srs. Juizes, a saber:

RO-V 597/02	RO-V 10.716/01	AG-PET 392/02	RO-V 10.438/00
RO-VA 9.710/01	AG-PET 46/02	RO-V 434/01	RO-V 9.193/00
AG-PET 816/01	RO-V 10.818/01	RO-VA 1.517/02	RO-V 694/02
AG-PET 97/02	AG-PET 10.016/01	RO-V 11.038/01	RO-V 10.078/01
RO-VA 963/02	AG-PET 1.199/02	RO-V 10.649/01	RO-V 9.204/00
RO-VES 1.037/02	RO-VES 1.050/02	RO-V 9.103/00	AG-PET 9.954/01
RO-V 9.245/00	RO-EV 9.892/01	RO-VA 8.339/01	AG-PET 9.759/01
RO-V 9.927/01	RO-V 8.950/01	AI-RO 956/02	RO-VES 2.043/02
AI-TST 3.243/01	AI-TST 3.289/01	RO-V 323/01	AG-PET 11.390/00
RO-V 2.305/00	RO-VES 8.966/01	RO-VES 9.178/01	RO-VES 6.864/01
RO-VES 9.807/01	RO-V 10.191/00	RO-V 11.517/00	RO-V 594/01
RO-V 5.097/01	RO-V 5.528/01	RO-VA 3.871/01	PREC 34/95
PREC 274/96	PREC 11/97	PREC 198/92	PREC 4/96
PREC 10/96	PREC 358/99	PREC 250/00	MS 882/99
MS 883/99	AT CAU 1342/99	AT RES 2.850/98	AT CAU 3.003/99

AT RES 2.233/99	AI-RO 1.632/01	AG-PET 522/01	RO-V 341/01
RO-VES 8.822/01	RC 1/02	PP 08/02	PP 17/02
RO-VES 14/02	RO-V 294/01	RO-V 9.123/01	RO-V 10.233/01
RO-V 1.998/01	RO-VES 2.677/01	RO-V 9.990/01	RO-V 10.261/01
RO-EV 10.222/01	RO-VA 10.678/01	RO-V 10.283/01	RO-V 7.545/01
RO-V 8.344/01	RO-V 3.159/01	RO-V 3.703/01	RO-VES 1.069/01
RO-VES 3.140/01	RO-VES 3.136/01	RO-VES 5.799/01	RO-VES 935/01
AI-RO 7.049/01	AI-AP 958/01	RO-V 464/01	RO-V 2.257/01
RO-V 9.976/01	RO-VES 4.009/01	RO-V 10.149/01	RO-V 7.897/01
RO-VES 2.047/02	RO-VES 1.255/02	RO-VES 1.489/02	RO-E 6.927/01

AUTUAÇÃO: Foram autuados, no período correccionado, 52.952 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois) processos. Desse quantitativo foram excluídos os embargos de declaração e os processos de competência da Corregedoria-Regional. Em vinte e oito de fevereiro de dois mil e dois encontravam-se aguardando autuação 400 (quatrocentos) processos em grau de recurso, tendo sido informado que esse número elevado se justificava em face da implantação do sistema de 'numeração única' na Justiça do Trabalho. Cabe frisar que na presente data, segundo as informações prestadas, inexistia processo aguardando autuação. Todos os feitos são autuados imediatamente após o ingresso no Tribunal e os processos em grau de recurso são remetidos automaticamente pelo Serviço de Cadastro e Protocolo ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, com exceção dos feitos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo. Cumpre registrar que nos processos examinados em correição, constatou-se que o Ministério Público devolve os autos ao Tribunal, com parecer circunstanciado, no prazo médio de vinte dias, demonstrando a observância do princípio da celeridade processual norteador do processo trabalhista. Verificou-se, ainda, que o Serviço de Cadastro e Protocolo, ao lavrar o "termo de conferência de numeração de folhas" dos feitos recebidos da Primeira Instância, não indica o número de folhas existentes nos autos, em desacordo com o previsto no Provimento nº 3/75. **DISTRIBUIÇÃO:** Conforme demonstrado pelas informações fornecidas pelo Tribunal, no período correccionado foram realizadas 3.440 (três mil, quatrocentos e quarenta) audiências públicas de distribuição ordinária, totalizando 61.773 (sessenta e um mil, setecentos e setenta e três) processos sorteados entre os juizes integrantes da Corte, excluindo-se desse dado o número de embargos de declaração interpostos. Segundo as informações prestadas, não foi realizada nenhuma distribuição extraordinária.

DISTRIBUIÇÃO					
ANO	RECURSOS	AÇÕES ORIGINÁRIAS	DISSÍDIOS COLETIVOS	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	TOTAL ANUAL
1997	11.573	397	60	800	12.830
1998	11.679	411	52	1.330	13.472
1999	11.569	253	78	1.286	13.186
2000	11.883	497	61	1.369	13.810
2001	10.990	543	38	1.632	13.203
2002	1.613	68	8	290	1.979
TOTAL	59.307	2.169	297	6.707	68.480

Por ocasião da Correição Ordinária, verificou-se que em vinte e oito de fevereiro de dois mil e dois, havia 291 (duzentos e noventa e um) processos aguardando distribuição, número este reduzido para 147 (cento e quarenta e sete) na presente data. Esse pequeno número se deve ao fato de ser distribuída semanalmente a quase totalidade dos processos encontrados nesta fase, pois muito embora haja previsão regimental de distribuição semanal de vinte processos para cada juiz-relator, está autorizada pelos membros da Corte a majoração desse quantitativo sempre que houver necessidade em virtude de acúmulo de processos naquele Setor. O número maior de processos distribuídos em relação aos autuados no período correccionado, no tocante aos processos de natureza recursal, deve-se à existência de feitos remanescentes na Corte anteriormente a este período. Já a diferença entre a autuação e a distribuição das ações originárias deve-se ao fato de que foram incluídos nos dados estatísticos como recebidos processos relativos a protesto judicial, processo disciplinar e outros, que não concorrem à distribuição ordinária. E a diferença referente aos dissídios coletivos deve-se ao fato, segundo informações fornecidas, de a grande maioria ser resolvida na fase de instrução pelo próprio Presidente da Corte antes de serem distribuídos. Há, ainda, a verificação prévia, pelo Serviço de Distribuição dos Feitos de Segunda Instância, dos impedimentos dos senhores juizes a serem sorteados como relatores. Tal controle revela-se fundamental e merece registro na medida em que evita a redistribuição desnecessária dos autos, em observância ao princípio da celeridade processual. **TRAMITAÇÃO:** No que se refere aos prazos de tramitação dos processos no Tribunal, ficou constatado, com a análise das amostras, que os juizes que compõem esta Corte e as Secretarias integrantes do Órgão observam, em regra, os prazos legais e regimentais. Em alguns casos, verificou-se que os prazos regimentais para estudo dos autos por relatores e revisores foram ultrapassados, como, por exemplo, nos processos nºs RO-V 10.191/00, RO-V 5.528/01, RO-V 9.103/00, RO-V 10.716/01, RO-VA 9.710/01, AG-PET 9.759/01, AG-PET 9.954/01, AGPTE 10.016/01, AG-REG 1.862/99, inclusive os que tramitam sob o procedimento sumaríssimo, tais como, RO-VES 1.037/02 e RO-VES 1.050/02. O mesmo ocorreu com o prazo para redação de acórdão, onde se verificou um excesso nos processos de nºs AG-PET 522/01, AG-PET 9.954/01, RO-V 9.927/01 e RO-V 9.193/00. Da mesma forma, observou-se a extrapolação do prazo regimental para a revisão de acórdãos nos feitos de nºs RO-V 5.097/01 e RO-V 11.517/00. Constatou-se, ainda, a existência de processos que permaneceram sem movimentação nos Gabinetes dos Ex.ºs Srs. Juizes ou nas Secretarias, alguns até por mais de doze meses, sem que tivesse sido lançada nos autos a devida justificativa, como, por exemplo, nos processos nºs AI-TST 3.243/01 e AI-TST 3.289/01. Já o processo nº AG-PET 522/01 foi retirado de pauta em quinze de janeiro de dois mil e dois para retificação da autuação, encontrando-se, até a presente data, sem tramitação processual e sem qualquer justificativa lançada nos autos para tanto. O AG-REG 1.862/99, apensado ao MS 883/99, recebeu o visto do relator em trinta de novembro de noventa e nove e somente em primeiro de outubro de dois mil e um foi levado a julgamento, havendo o decurso de cerca de vinte e três meses para ser incluído em Pauta, sem constar dos autos qualquer justificativa. **ORDENAÇÃO DO PROCESSO:** O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região está satisfatoriamente conduzindo a ordenação dos processos. Foram detectadas, entretanto, algumas irregularidades, tais como, a não-utilização de folhas em branco ou a sua incorreta utilização, a existência de termos processuais não-utilizados, a ausência do "termo de conferência de numeração de folhas" quando da chegada dos autos na Corte, bem como a ausência de identificação do servidor em termos e atos processuais, procedimentos em desacordo com os Provimentos nºs 2/64, 3/75 e 2/2001. **JULGAMENTO:** Pela análise das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho, observou-se que no período correccionado foram solucionados 70.906 (setenta mil, novecentos e seis) processos, incluídos nesse quantitativo os embargos de declaração, sendo 716 (setecentos e dezesseis) julgados pelo Tribunal Pleno, 1.639 (um mil, seiscentos e trinta e nove) pela Sessão Especializada em Dissídios Individuais, 602 (seiscentos e dois) pela Sessão Especializada em Dissídios Coletivos, 21.794 (vinte e um mil, setecentos e noventa e quatro) pela 1ª Turma, 24.139 (vinte e quatro mil, cento e trinta e nove) pela 2ª Turma e 19.025 (dezenove mil e vinte e cinco) pela 3ª Turma; além dos 2.991 (dois mil, novecentos e noventa e um) decididos monocraticamente. Foram realizadas 872 (oitocentas e setenta e duas) sessões de julgamento no período correccionado: 696 (seiscentas e noventa e seis) pelas Turmas, 127 (cento e vinte e sete) pelas Sessões Especializadas e 49 (quarenta e nove) pelo Tribunal Pleno.



SESSÕES REALIZADAS							
ANO	TURMAS		SDI E SDC		PLENO		TOTAL ANUAL
	ORDINARIAS	EXTRAORDINÁRIAS	ORDINÁRIAS	EXTRAORDINÁRIAS	ORDINÁRIAS	EXTRAORDINÁRIAS	
1997	130	6	30	-	9	1	176
1998	121	21	26	3	9	3	183
1999	120	17	24	-	10	3	174
2000	118	11	20	-	7	1	157
2001	124	3	21	1	5	-	154
2002	18	7	2	-	1	-	28
TOTAL POR ÓRGÃO	631	65	123	4	41	8	872
	696		127		49		872

Em vinte e oito de fevereiro de dois mil e dois, havia 3.052 (três mil e cinqüenta e dois) processos aguardando julgamento sem Pauta designada: 22 (vinte e dois) na Secretaria do Tribunal Pleno, 15 (quinze) na Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, 103 (cento e três) na Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Individuais, 773 (setecentos e setenta e três) na Secretaria da Primeira Turma, 1.707 (um mil, setecentos e sete) na Secretaria da Segunda Turma e 432 (quatrocentos e trinta e dois) na Secretaria da Terceira Turma. Constatou-se, por outro lado, nos processos correccionados, o prazo médio de cinco meses para a inclusão dos feitos em Pauta para julgamento após o ingresso destes nas Secretarias respectivas, e o prazo médio de cinqüenta dias para os processos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo. Estas duas últimas ocorrências se justificam, em parte, em virtude de a composição do Tribunal não estar completa nos últimos meses. A publicação dos acórdãos e dos despachos exarados pelos Ex.^{mos} Srs. Juizes se dá em prazo satisfatório, normalmente não ultrapassando quinze dias. **PRESIDÊNCIA: DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSOS DE REVISTA:** No período correccionado, 22.549 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e nove)

recursos de revista foram submetidos ao juízo de admissibilidade regional, estando pendente de exame, na presente data, apenas 24 (vinte e quatro) apelos. Dos dados estatísticos fornecidos, constata-se que no último ano foram interpostos no Tribunal a média mensal de 400 (quatrocentos) recursos de revista. Apurou-se nos processos examinados em correição que o juízo de admissibilidade dos recursos de revista é realizado no prazo médio de 50 (cinqüenta) dias, o que se mostra compatível com a movimentação recursal deste Tribunal. Cumpre observar que os despachos elaborados pela Presidência são de judiciosa fundamentação e com observância da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho acerca das matérias examinadas. Dos recursos despachados, 11.498 (onze mil, quatrocentos e noventa e oito) foram admitidos e 11.614 (onze mil, seiscentos e quatorze) tiveram o seguimento denegado, ensejando a interposição de 7.999 (sete mil, novecentos e noventa e nove) agravos de instrumento para o Tribunal Superior do Trabalho.

DISCRIMINAÇÃO		1997	1998	1999	2000	2001	2002	Total	
Recursos de Revista	Interpostos	5778	4694	3967	3991	3679	440	22549	
	Despacha-dos	Admitidos	2079	3177	2444	2077	1572	149	11498
		Inadmitidos	2384	2695	2274	1847	2132	282	11614
Agravos de Instrumento	Interpostos	1542	1922	1560	1228	1542	205	7999	

A Corte adota o procedimento legal e as regulamentações editadas pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à aplicabilidade dos dispositivos da legislação comum ao processo do trabalho no que tange ao agravo de instrumento, inclusive a Instrução Normativa n.º 16/99 e o Provimento n.º 1/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que dizem respeito ao processamento do referido agravo. FUN-

ÇÃO CORREGEDORA: Ao longo do período correccionado, foram ajuizadas 140 (cento e quarenta) reclamações correccionais e 100 (cem) pedidos de providências; já tendo sido solucionada praticamente a totalidade destes apelos, haja vista que na presente data encontram-se aguardando decisão apenas 06 (seis) pedidos de providências.

RECLAMAÇÕES CORREICIONAIS		1997	1998	1999	2000	2001	2002	TOTAL
PROTOCOLADOS		24	21	27	30	33	5	140
SOLUCIONADOS	REJEITADO DE PLANO	13	17	23	23	21	8	105
	DEFERIDO	4	1	0	2	1	0	8
	INDEFERIDO	3	1	1	1	4	1	11
	INCOMPETÊNCIA	0	0	0	0	0	0	0
	ARQUIVO/PERDA OBJETO	4	1	3	2	3	0	13
	OUTROS	1	0	1	0	1	0	3

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS		1997	1998	1999	2000	2001	2002	TOTAL
PROTOCOLADOS		12	16	25	24	15	8	100
SOLUCIONADOS	RESOLVIDO	2	5	16	15	5	1	44
	INDEFERIDO	0	0	1	0	0	-	1
	PERDA DO OBJETO	0	4	3	2	1	-	10
	ARQUIVAMENTO	10	6	2	3	5	-	26
	PARCIALMENTE PROCEDENTE	0	0	0	0	0	1	1
	DEFERIDO	0	0	1	0	0	-	1
	OUTROS	0	1	1	4	2	-	8
	REJEITADO DE PLANO	0	0	1	0	2	-	3

O calendário de correções regionais do ano de dois mil e um não foi integralmente cumprido, restando pendente de inspeção ordinária 29 (vinte e nove) Varas do Trabalho, 06 (seis) Serviços de Distribuição dos Feitos de 1ª Instância e 02 (duas) Unidades Judiciárias Avançadas, em decorrência do que consta nas Portarias n.ºs 391/2000 e 40/2001. **PRECATÓRIOS:** Constatou-se que foram expedidos, no período correccionado, 2.498 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito) precatórios pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Desses, 1.225 (um mil, duzentos e vinte e cinco) foram quitados; 635 (seiscentos e trinta e cinco) encontram-se aguardando pagamento com prazo vencido e 638 (seiscentos e trinta e oito) no prazo. Existem, ainda, 183 (cento e oitenta e três) precatórios com pedido de in-tervenção: 99 no Estado e 84 nos Municípios.

PRECATÓRIOS	EXPEDIDOS	QUITADOS	VENCIDOS	NO PRAZO	P. INTERVENÇÃO
UNIÃO	314	188	35	91	
ESTADO	260	18	205	37	99
MUNICÍPIOS	1.924	1.019	395	510	84
TOTAL	2.498	1.225	635	638	183

Dos autos examinados, verificou-se a existência de precatórios expedidos contra Municípios, vencidos e não pagos, e que, embora noticiado ao Governador do Estado, mediante ofício, encontram-se sem solução há mais de doze meses (PREC 4/96 e PREC 10/96). **RECOMENDAÇÕES:** tendo em vista a finalidade precípua da Corregedoria-Geral de cooperar no sentido de otimizar a atuação da Justiça do Trabalho, o Ex.^{mo} Sr. Ministro Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições, passa a recomendar que: **1.** sejam observados por todos os servidores do Tribunal Regional do Trabalho, e também pelos das Varas do Trabalho, por recomendação do Corregedor-Regional, os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, especialmente os Provimentos n.ºs 2/64, 3/75 e 2/01, referentes aos procedimentos alusivos à inutilização de folhas em branco e à indicação do nome do servidor signatário de termos e atos processuais, bem como a oposição do "termo de conferência da numeração de folhas" nos processos recebidos da 1ª Instância, tal como previsto no Provimento n.º 3/75; **2.** sejam observados pelos juízes relatores e revisores os prazos legais e regimentais previstos para exame dos autos; **3.** seja certificado nos autos, em qualquer hipótese, o motivo pelo qual o processo deixa de ter a movimentação processual na Corte; **4.** mantenha-se o procedimento de não dar efeito modificativo aos embargos de declaração sem que antes seja concedido prazo para a parte embargada apresentar contrariedade ao pedido declaratório, de acordo com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, seguida pelos Tribunais Superiores; **5.** sejam enviados à Procuradoria-Regional da Justiça do Trabalho somente os

processos em que esta atue obrigatoriamente, a exemplo do que ocorre no Tribunal Superior do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96, ficando, em todos os casos, resguardada a manifestação do Ministério Público em sessão de julgamento e, também, a remessa dos autos ao **Parquet** em hipóteses específicas, a critério do juiz-relator; **6.** o Tribunal Regional envide esforços no sentido de agilizar o julgamento e a respectiva publicação dos processos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo; **7.** o Tribunal Regional considere a possibilidade de os acórdãos, a exemplo do que ocorre no Tribunal Superior do Trabalho e em vários Tribunais Regionais, sejam revisados por servidores do próprio Gabinete do juiz relator ou do redator designado; **8.** sejam encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado pedidos de intervenção nos Municípios, relativamente aos precatórios municipais vencidos e não pagos e em que a tentativa de solução através do Governo do Estado se mostrou infrutífera; **9.** sejam informadas à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dentro de trinta dias, as providências adotadas quanto às recomendações constantes desta Ata. **CONSIDERAÇÕES GERAIS:** A Correição Ordinária realizada demonstrou que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região vem-se conduzindo de maneira satisfatória, primando pela excelente organização nos serviços judiciários. Também merece destaque o fato de a Corte encontrar-se absolutamente em dia com a distribuição dos processos e haver um pequeno número de feitos aguardando exame nos Gabinetes dos juízes, na sua maioria dentro do prazo regimental para estudo. Convém ressaltar a importância do controle dos impedimentos dos juízes que concorrem à distribuição de processos pelo Serviço de Distribuição dos Feitos de Segunda Instância, com vistas a evitar a redistribuição desnecessária dos autos. É digno de elogios a atuação da Procuradoria Regional do Trabalho que se empenha em tornar célere o exame dos processos que lhe são enviados para emissão de parecer. **REGISTROS:** **1.** O Ex^{mo}. Sr. Ministro Corregedor-Geral foi recepcionado pela Ex^{ma}. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Dra. Lígia Maria Teixeira Gouvêa; pelo Ex^{mo}. Sr. Juiz Vice-Presidente, Dr. Carlos Alberto Godoy Ilha; pelo Ex^{mo}. Sr. Juiz Corregedor-Regional, Dr. Marcus Pina Mugnaini; pela Ex^{ma}. Sra. Juíza Teresa Regina Cotoski; pela Dra. Nezita Maria Hawerth Wiggers, Diretora-Geral do Tribunal e pelo Dr. Frederico Aguiar dos Santos, Secretário-Geral da Presidência; **2.** O Ministro Corregedor-Geral concedeu entrevista para a TV/NET - Canal 15 e para a TV Cultura - Canal 2, no Programa "JUSTIÇA DO TRABALHO NA TV", a respeito da importância e dos objetivos da função correicional, bem como sobre diversas questões pertinentes à esta Justiça Especializada. **VISITAS:** Visitaram o Ex^{mo} Sr. Ministro Corregedor-Geral: **1.** Ex^{mo} Sr. Juiz Marcus Pina Mugnaini; **2.** Ex^{ma} Sra. Juíza Ione Ramos; **3.** Ex^{ma} Sra. Juíza Maria do Céu de Avelar; **4.** Ex^{ma} Sra. Juíza Maria de Lourdes Leiria; **5.** Ex^{ma} Sra. Juíza Lília Leonor Abreu; **6.** Ex^{ma} Sra. Juíza Licélia Ribeiro. **AGRADECIMENTOS:** O Ex^{mo} Sr. Ministro Corregedor-Geral agradece aos Ex^{mos} Srs. Juízes que compõem esta Corte, na pessoa da sua Presidente, Dra. Lígia Maria Teixeira Gouvêa, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da correição, especialmente, aos ilustríssimos servidores desta Corte: Dra. Nezita Maria Hawerth Wiggers, Diretora-Geral do Tribunal; Dr. Frederico Aguiar dos Santos, Secretário-Geral da Presidência; Dra. Zelani Maria Sartort Tassarolo, Secretária do Tribunal Pleno; Dra. Renata Jorge Rosa, Diretora da Secretaria Judiciária; Dra. Marilde Mafra, Secretária da Corregedoria; Sra. Simone Pereira, Assessora de Imprensa; Sra. Andréa Massignan Salvador; Sra. Déa Sílvia Pereira da Silva; Sra. Zenita Caldas Santos Sada Martins; Sr. Carlos Mário Eastman; Sr. Marco Antonio Bazeggio; Sr. Sandro Beltrame; Sra. Rosana da Veiga César dos Reis; Sra. Ivanir de Medeiros Silva; Srta. Priscilla D'El Rei F. Rosa; Sr. Adolfo Lamarque; Sr. Abel Exterkötter; Sr. Adão Ferreira; Sr. Luciano Dall'Agnol e Sr. Liberto João Sfogia. **ENCERRAMENTO:** O encerramento da Correição-Geral Ordinária deu-se em sessão plenária realizada às quinze horas do dia cinco de abril de dois mil e dois, presentes os Ex^{mos} Srs. Juízes integrantes da Corte Regional, bem como a representante do Ministério Público do Trabalho. A ata vai assinada pelo Ex^{mo} Sr. Ministro VANTUIL ABDALA, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Ex^{ma} Sra. Juíza LÍGIA MARIA TEIXEIRA GOVÊA, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, e por mim, CLÁUDIO GOMES CARNEIRO, Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

LÍGIA MARIA TEIXEIRA GOVÊA

Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região

CLÁUDIO GOMES CARNEIRO

Assessor da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, NOS DIAS VINTE E VINTE E UM DE MARÇO DE DOIS MIL E DOIS

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dois, às nove horas e trinta minutos, compareceram à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, localizada na Avenida Senador Vitorino Freire nº 2.001 - Areinha, São Luís-MA, o Ex^{mo} Sr. Ministro Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado dos servidores Beatriz Zanella, Cláudio Gomes Carneiro, Marcelo da Fonseca Pôrto e Viviani de Moraes Maia, para a realização da Correição-Geral Ordinária, divulgada no edital publicado no Diário da Justiça da União, Seção I, que circulou no dia treze de março de dois mil e dois, da qual também foram notificados, por ofício, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão, o Presidente da AMATRA - 16ª Região e o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 16ª Região. Cumpridas as disposições regimentais, o Ex^{mo} Sr. Ministro Corregedor-Geral abriu, imediatamente, os trabalhos da Correição. **ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:** o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região está funcionando atualmente com seis juízes togados integrantes da Corte e um juiz togado titular de Vara do Trabalho da Região, convocado para ocupar vaga destinada ao Ministério Público do Trabalho. O Tribunal não está dividido em Turmas. **MOVIMENTO PROCESSUAL:** a movimentação processual do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região deu-se, no período correicional - primeiro de janeiro de um mil novecentos e noventa e sete a vinte e oito de fevereiro de dois mil e dois - da seguinte forma, segundo os dados estatísticos fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência:

ANO	RECEBIDOS			
	RECURSOS	AÇÕES ORIGINÁRIAS	DISSÍDIOS COLETIVOS	EMBARGOS DECLARATÓRIOS
1997	4.652	356	10	219
1998	6.592	286	06	387
1999	4.599	373	09	575
2000	2.912	267	05	456
2001	3.077	215	04	573
2002	518	28	01	50
Subtotal	22.350	1.525	35	2.260
TOTAL		23.910		2.260

ANO	RESOLVIDOS				DECISÕES* MONOCRÁTICAS
	RECURSOS	AÇÕES ORIGINÁRIAS	DISSÍDIOS COLETIVOS	EMBARGOS DECLARATÓRIOS	
1997	2.956	189	15	183	00*
1998	6.292	204	03	329	00*
1999	6.206	160	04	581	02*
2000	3.616	230	06	395	23*
2001	2.636	150	07	402	14*
2002	435	06	00	105	01*
Subtotal	22.141	939	35	1.995	40*
TOTAL		23.115		1.995	40*

* Não há controle estatístico centralizado sobre decisões monocráticas.

De acordo com os dados estatísticos fornecidos, ingressaram 23.910 (vinte e três mil, novecentos e dez) feitos no Tribunal durante o período correicional e foram resolvidos, no mesmo período, 23.155 (vinte e três mil, cento e cinquenta e cinco) processos. Foram julgados, ainda, 1995 (um mil, novecentos e noventa e cinco) embargos declaratórios opostos às decisões proferidas pelo Colegiado. Ressalte-se que os dados estatísticos mencionados referem-se aos processos de natureza originária e recursal que tramitaram na Corte, considerados os agravos de instrumento, agravos regimentais, agravos de petição, recursos ordinários e remessas *ex officio*, bem como as ações rescisórias, ações cautelares, mandados de segurança e dissídios coletivos. Não estão incluídos nessa estatística, os processos da competência da Corregedoria-Regional, tais como reclamações correicionais e pedidos de providência. **EXAME DOS PROCESSOS:** foram correicionados 84 (oitenta e quatro) processos em tramitação no Tribunal, solicitados por amostragem na Secretaria da Corregedoria-Regional do Trabalho, na Secretaria do Tribunal Pleno, na Secretaria Judiciária, na Seção de Precatórios e nos Gabinetes dos Ex^{mos} Srs. Juízes, a saber:

ROPS-2633/01	ROPS-2526/01	AP-1259/01	AP-1000/01
RO-682/01	RORA-2989/02	RO-1565/00	REXOF-1065/01
MS-2317/01	MS-574/01	ARG-1712/01	ARG-1857/01
ARG-481/00	ARG-483/00	ACP-2320/00	RO-1780/01
RO-1670/01	RO-1674/01	MCI-1110/01	AR-927/01
AP-779/97	AP-3259/01	AP-3261/01	AP-3267/01
AP-2861/01	AP-2984/01	AP-3265/01	AP-787/92
AR-729/01	MCI-733/01	MS-1833/02	RO-1470/01
RO-2083/01	RO-3212/01	RO-156/01	AI-636/95
AI-1119/97	RO-3171/01	RO-3226/01	CP-09/01
PP-03/02	CPO-09/01	CPO-07/01	RO-3169/01
RX-0707/01	AP-2238/97	RX-3040/01	AP-3260/01
RO-2445/01	Prec.-1098/96	Prec.-20/89	Prec.-424/98
Prec.-856/99	Prec.-053/97	Prec.-03/98	AP-2912/01
REXOF-743/01	REXOF-765/01	RORA-699/01	ROPS-699/01
AI-1121/97	ARG-2746/01	ROPS-982/00	ROPS-811/01
RO-3092/01	AR-3231/01	AA-2374/01	RO-2684/00
RO-2250/00	RO-1250/01	AP-660/01	AP-1260/01
AP-1263/01	RO-270/01	REXOF-648/00	REXOF-3076/00
REXOF-1277/01	RO-1389/00	RO-3014/00	AR-3097/00
MS-2501/00	MCI-1832/00	MS-1876/00	RX-3044/01

AUTUAÇÃO: Foram autuados, no período correicional, 23.910 (vinte e três mil, novecentos e dez) processos. Todos os feitos são autuados imediatamente após o ingresso no Tribunal e os processos em grau de recurso, com exceção dos que tramitam sob o procedimento sumaríssimo, são remetidos automaticamente pelo Serviço de Cadastramento Processual ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer. Foi, ainda, informada a existência de 44 (quarenta e quatro) processos aguardando autuação em quinze de março de dois mil e dois. **DISTRIBUIÇÃO:** conforme demonstrado pelas informações fornecidas pelo Tribunal, no período correicional foram realizadas 502 (quinhentas e duas) audiências públicas de distribuição, totalizando 23.911 (vinte e três mil, novecentos e onze) processos sorteados entre os juízes integrantes da Corte. As distribuições ordinárias são realizadas duas vezes por semana, às segundas e quintas-feiras, havendo distribuições extraordinárias sempre que ingressam no Tribunal feitos contendo pedidos urgentes, como por exemplo, mandados de segurança, medidas cautelares e *habeas corpus*. Por ocasião da Correição-Geral, verificou-se, em vinte e oito de fevereiro de dois mil e dois, a existência de 122 (cento e vinte e dois) processos aguardando distribuição. Não há previsão regimental quanto à quantidade de processos a serem distribuídos semanalmente para cada juiz-relator.

ANO	DISTRIBUIÇÃO				TOTAL ANUAL
	RECURSOS	AÇÕES ORIGINÁRIAS	DISSÍDIOS COLETIVOS	EMBARGOS DECLARATÓRIOS	
1997	3.539	312	03	27	3.881
1998	7.104	305	02	23	7.434
1999	5.304	329	09	67	5.709
2000	2.971	258	05	49	3.283
2001	2.982	195	04	134	3.315
2002	250	19	00	20	289
TOTAL	22.150	1.418	23	320	23.911

A diferença verificada entre o número de processos autuados e distribuídos no período correicional, deve-se, possivelmente, à existência de feitos remanescentes na Corte, anteriormente ao período correicional, bem como ao saldo dos processos que se encontram na Procuradoria Regional do Trabalho. O Tribunal informou que há verificação prévia, pelo Serviço de Acórdão e Distribuição, sobre os possíveis impedimentos dos senhores juízes a serem sorteados relatores. Tal controle revela-se fundamental e merece registro a fim de se evitar a redistribuição desnecessária dos autos, em prejuízo da celeridade processual. **TRAMITAÇÃO:** não há previsão regimental quanto ao prazo a ser observado pela Secretaria do Tribunal Pleno para o envio de acórdãos e despachos para publicação na Imprensa Oficial. Observou-se que após o julgamento dos processos leva-se, em média, 30 (trinta dias) para que as decisões sejam publicadas, em razão da praxe adotada no âmbito da Corte, de todos os feitos, após julgados, voltarem conclusos aos respectivos relatores para redação de acórdão. Em alguns casos esse período ultrapassou dois meses, como ocorrido nos Processos nºs RO-682/01, RO-1389/00, RO-1565/00 e REXOF-3076/00, dentre outros. Os agravos regimentais interpostos são processados nos mesmos autos em que proferida a decisão agravada, porém, geram um número de autuação diverso daquele referente ao feito originário, a exemplo dos Processos nºs ARG-1712/2001, ARG-2746/2001, ARG-481/2000 e ARG-483/2000. Esse procedimento resulta na duplicidade de registros relativamente a um mesmo

liminar, para que seja determinada "a suspensão do ato impugnado" e, em consequência, que "o Presidente do TRT 15 comunique ao Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba para que se abstenha de determinar a expedição de guia de levantamento em favor do interessado" (fl. 11). Pleiteia, outrossim, a procedência da presente medida correicional, a fim de que o valor sequestrado seja restituído aos cofres do Tesouro Municipal.

Dentro do contexto, registre-se que o **Supremo Tribunal Federal, examinando o mérito da ADIN nº 1.662-8**, julgada em 30/8/2001, **concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o seqüestro para a satisfação do débito só é admitidona hipótese de preterição do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.**

De fato, segundo o Supremo Tribunal Federal, **essa emenda não autoriza o seqüestro de verbas para satisfazer precatórios de natureza alimentar, exceto nos casos em que há quebra da ordem cronológica de apresentação.** Diante desse entendimento, o Excelso Pretório, em diversas liminares concedidas, suspendeu mandados de seqüestro e, conseqüentemente, determinou a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem até o julgamento final das reclamações propostas.

Assim, considerando que o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao art. 100, § 2º, da Carta da República - e, ainda, que a documentação carreada aos autos permite ao julgador concluir que não foi preterido o direito de preferência do credor por inversão da ordem cronológica, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela, **defiro a liminar pleiteada para sustar a ordem de seqüestro nos autos do processo nº 517/93.5, relativo ao precatório judicial nº 96/98.3, e, por conseguinte, determinar que o juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de expedir o alvará de levantamento da importância sequestrada em favor de Ciro Brizolla, até julgamento final da presente reclamação correicional.**

Dê-se ciência, com a máxima urgência, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Determino, ainda, que o requerente proceda, no prazo de 10 dias, à juntada de duas cópias da petição inicial, conforme dispõe o art. 16 do Regimento Interno do TST, e informe o correto endereço de Ciro Brizolla, a fim de viabilizar a citação do terceiro interessado.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-27675-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, interposta pelo MUNICÍPIO DE INDAIATUBA a **decisão do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, que deferiu **pedido de seqüestro de rendas do Município para quitação do precatório judicial nº 449/97.0**, amparado na circunstância de que a Emenda Constitucional nº 30/2000 autorizou o seqüestro quando vencido o prazo de pagamento do requisitório.

Na inicial, o requerente sustenta a impropriedade da ordem de seqüestro, sob a alegação de que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - ADIn nº 1.662-8 - apenas admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, e não no caso de inadimplência do município no lapso temporal determinado pela constituição federal.

O requerente pondera, ainda, que houve a remessa dos autos à Vara do Trabalho, a atualização do valor do débito e a efetivação do bloqueio de recurso do tesouro sem que fosse dada a oportunidade ao Município de exercer o direito de contraditório e de ampla defesa.

Finalmente, amparado na premissa de que a execução da ordem de seqüestro coloca em risco as contas públicas do Município, o que importa em dano irreparável, uma vez que a conta corrente em que se procedeu ao seqüestro é destinada, exclusivamente, às despesas de pessoal da Administração Pública, requer a concessão de medida liminar, para que seja determinada "a suspensão do ato impugnado" e, em consequência, que "o Presidente do TRT 15 comunique ao Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba para que se abstenha de determinar a expedição de guia de levantamento em favor do interessado" (fl. 11). Pleiteia, outrossim, a procedência da presente medida correicional, a fim de que o valor sequestrado seja restituído aos cofres do Tesouro Municipal.

Dentro do contexto, registre-se que o **Supremo Tribunal Federal, examinando o mérito da ADIN nº 1.662-8**, julgada em 30/8/2001, **concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o seqüestro para a satisfação do débito só é admitidona hipótese de preterição do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.**

De fato, segundo o Supremo Tribunal Federal, **essa emenda não autoriza o seqüestro de verbas para satisfazer precatórios de natureza alimentar, exceto nos casos em que há quebra da ordem cronológica de apresentação.** Diante desse entendimento, o Excelso Pretório, em diversas liminares concedidas, suspendeu mandados de seqüestro e, conseqüentemente, determinou a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem até o julgamento final das reclamações propostas.

Assim, considerando que o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao art. 100, § 2º, da Carta da República - e, ainda, que a documentação carreada aos autos permite ao julgador concluir que não foi preterido o direito de preferência do credor por inversão da ordem cronológica, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela, **defiro a liminar pleiteada para sustar a ordem de seqüestro nos autos do processo nº 16/94.0, relativo ao precatório judicial nº 449/97.0, e, por conseguinte, determinar que o juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de expedir o alvará de levantamento da importância sequestrada em favor de Maria Aparecida Fonseca Rocha, até julgamento final da presente reclamação correicional.**

Dê-se ciência, com a máxima urgência, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Determino, ainda, que o requerente proceda, no prazo de 10 dias, à juntada de duas cópias da petição inicial, conforme dispõe o art. 16 do Regimento Interno do TST, e informe o correto endereço de Maria Aparecida Fonseca Rocha, a fim de viabilizar a citação do terceiro interessado.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-27680-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
PROCURADOR : DR. FERNANDO STEIN
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRTDA 15ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, interposta pelo Município de Indaiatuba a **decisão do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, que deferiu **pedido de seqüestro de recursos financeiros do Município para quitação do precatório judicial nº VP-0388/98-9**, amparado na circunstância de que o requisitório não foi pago no prazo legal.

O requerente sustenta a impropriedade da ordem de seqüestro, sob a alegação de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - ADIn nº 1.662-8 -, apenas admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor e não no caso de inadimplência do Município no lapso temporal determinado pela constituição federal.

Pondera, ainda, que houve remessa dos autos à Vara do Trabalho, atualização do valor do débito e efetivação do bloqueio de recurso do tesouro sem que fosse dada a oportunidade ao Município de exercer o direito de contraditório e de ampla defesa.

A guisa de demonstrar a existência do *fumus boni iuris*, o Município aponta ilegalidade da ordem de seqüestro e ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Amparado ainda na evidência do requisito *periculum in mora*, porquanto o seqüestro decretado inibe o desenvolvimento das atividades sociais do Município e causa lesão irreparável ao patrimônio público, requer a concessão da medida, a fim de sustar "liminarmente, determinando-se que o Presidente do TRT15 comunique ao Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba para se abstenha de determinar a expedição de guia de levantamento em favor do interessado." (FL. 11)

Esclarecida essa questão, registre-se que o **Supremo Tribunal Federal, examinando o mérito da ADIN nº 1.662-8**, julgada em 30/8/2001, **concluiu que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o seqüestro para a satisfação do débito só é admitidona hipótese de preterição do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.**

De fato, segundo o STF, **essa emenda não autoriza o seqüestro de verbas para satisfazer precatórios de natureza alimentar, exceto nos casos em que há quebra da ordem cronológica de apresentação.** Diante desse entendimento, o STF, em diversas liminares concedidas, suspendeu mandados de seqüestro e, conseqüentemente, determinou a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem até o julgamento final das reclamações propostas.

Assim, considerando que o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República - e, ainda, que a documentação carreada aos autos permite ao julgador concluir que não foi preterido o direito de preferência do credor por inversão da ordem cronológica, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela, **defiro a liminar pleiteada para sustar a ordem de seqüestro nº 277/2002, relativa ao precatório judicial nº VP-088/98-9, extraído da reclamação trabalhista nº 188/92 da Vara do Trabalho de Indaiatuba, até o julgamento final da presente reclamação correicional.**

Dê-se ciência, com a máxima urgência, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Determino, ainda, que o requerente proceda, em igual prazo, à juntada de duas cópias da petição inicial, conforme dispõe o artigo 16 do Regimento Interno do TST, e informe o correto endereço de Esmeraldino Batista dos Reis, a fim de viabilizar a citação da terceira interessada.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-27668-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
PROCURADORES : DRS. FERNANDO STEIN
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRTDA 15ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, interposta pelo Município de Indaiatuba a **decisão do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, que deferiu **pedido de seqüestro de rendas do Município para quitação do precatório judicial nº 304/98-9**, amparado na circunstância de que a Emenda Constitucional n. 30/2000 prevê o seqüestro na hipótese de o Município não pagar o requisitório no prazo legal.

O requerente sustenta a impropriedade da ordem de seqüestro, sob a alegação de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - ADIn nº 1.662-8 apenas admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor e não no caso de inadimplência do Município no lapso temporal determinado pela constituição federal.

Pondera, ainda, que houve remessa dos autos à Vara do Trabalho, atualização do valor do débito e efetivação do bloqueio de recurso do tesouro sem que fosse dada a oportunidade ao Município de exercer o direito de contraditório e de ampla defesa.

Finalmente, amparado na premissa de que a execução da ordem de seqüestro coloca em risco as contas públicas do Município, o que importa em dano irreparável, uma vez que a conta corrente mantida para proceder ao seqüestro destina-se, exclusivamente, às despesas de pessoal da administração pública, requer a concessão de medida liminar para sustar a ordem de seqüestro e, por conseguinte, determinar que o juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de determinar a expedição de guia de levantamento em favor do interessado.

Dentro do contexto, registre-se que o **Supremo Tribunal Federal, examinando o mérito da ADIN nº 1.662-8**, julgada em 30/8/2001, **concluiu que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o seqüestro para a satisfação do débito só é admitidona hipótese de preterição do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.**

De fato, segundo o Supremo Tribunal Federal, **essa emenda não autoriza o seqüestro de verbas para satisfazer precatórios de natureza alimentar, exceto nos casos em que há quebra da ordem cronológica de apresentação.** Diante desse entendimento, o STF, em diversas liminares concedidas, suspendeu mandados de seqüestro e, conseqüentemente, determinou a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem até o julgamento final das reclamações propostas.

Assim, considerando que o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República - e, ainda, que a documentação carreada aos autos permite ao julgador concluir que não foi preterido o direito de preferência do credor por inversão da ordem cronológica, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela, **defiro a liminar pleiteada para sustar a ordem de seqüestro e, por conseguinte, determinar que o juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de expedir o alvará de levantamento da importância sequestrada no processo nº 95/92, relativo ao precatório judicial nº 304/98-9, em favor de Celso Guimarães Granada, até julgamento final da presente reclamação correicional.**



Dê-se ciência, com a máxima urgência, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Determino, ainda, que o requerente proceda, em igual prazo, à juntada de duas cópias da petição inicial, conforme dispõe o artigo 16 do Regimento Interno do TST, e informe o correto endereço de Celso Guimarães Granada, a fim de viabilizar a citação do terceiro interessado.

Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-27669-2002-000-00-09

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
PROCURADORES : DRS. FERNANDO STEIN
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª RE-
GIÃO

D E S P A C H O _

TEX Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, interposta pelo Município de Indaiatuba a decisão do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, que deferiu pedido de seqüestro de rendas do Município para quitação do precatório judicial nº 18/98, amparado na circunstância de que a Emenda Constitucional nº 30/2000 prevê o seqüestro na hipótese de o Município não pagar o requisitoário no prazo legal.

O requerente sustenta a impropriedade da ordem de seqüestro, sob a alegação de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - ADIn nº 1.662-8 apenas admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor e não no caso de inadimplência do Município no lapso temporal determinado pela constituição federal.

Pondera, ainda, que houve remessa dos autos à Vara do Trabalho, atualização do valor do débito e efetivação do bloqueio de recurso do tesouro sem que fosse dada a oportunidade ao Município de exercer o direito de contraditório e de ampla defesa.

Finalmente, amparado na premissa de que a execução da ordem de seqüestro coloca em risco as contas públicas do Município, o que importa em dano irreparável, uma vez que a conta corrente mantida para proceder ao seqüestro destina-se, exclusivamente, às despesas de pessoal da administração pública, requer a concessão de medida liminar para sustar a ordem de seqüestro e, por conseguinte, determinar que o juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de determinar a expedição de guia de levantamento em favor do interessado.

Dentro do contexto, registre-se que o **Supremo Tribunal Federal, examinando o mérito da ADIN nº 1.662-8**, julgada em 30/8/2001, **concluiu que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o seqüestro para a satisfação do débito só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.**

De fato, segundo o Supremo Tribunal Federal, **essa emenda não autoriza o seqüestro de verbas para satisfazer precatórios de natureza alimentar, exceto nos casos em que há quebra da ordem cronológica de apresentação.** Diante desse entendimento, o STF, em diversas liminares concedidas, suspendeu mandados de seqüestro e, conseqüentemente determinou a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem até o julgamento final das reclamações propostas.

Assim, considerando que o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República - e, ainda, que a documentação carreada aos autos permite ao julgador concluir que não foi preterido o direito de preferência do credor por inversão da ordem cronológica, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela, **defiro a liminar pleiteada para sustar a ordem de seqüestro e, por conseguinte, determinar que o juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de expedir o alvará de levantamento da importância seqüestrada no processo nº 89/93, relativo ao precatório judicial nº 18/98-0, em favor de Abedenigo Teixeira, até julgamento final da presente reclamação correicional.**

Dê-se ciência, com a máxima urgência, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Determino, ainda, que o requerente proceda, em igual prazo, à juntada de duas cópias da petição inicial, conforme dispõe o artigo 16 do Regimento Interno do TST, e informe o correto endereço de Abedenigo Teixeira, a fim de viabilizar a citação do terceiro interessado.

Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-27670-2002-000-00-03

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
PROCURADORES : DRS. FERNANDO STEIN
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª RE-
GIÃO

D E S P A C H O _

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, interposta pelo Município de Indaiatuba a decisão do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, que deferiu pedido de seqüestro de rendas do Município para quitação do precatório judicial nº 798/97-9, amparado na circunstância de que a Emenda Constitucional nº 30/2000 prevê o seqüestro na hipótese de o Município não pagar o requisitoário no prazo legal.

O requerente sustenta a impropriedade da ordem de seqüestro, sob a alegação de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - ADIn nº 1.662-8 apenas admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor e não no caso de inadimplência do Município no lapso temporal determinado pela constituição federal.

Pondera, ainda, que houve remessa dos autos à Vara do Trabalho, atualização do valor do débito e efetivação do bloqueio de recurso do tesouro sem que fosse dada a oportunidade ao Município de exercer o direito de contraditório e de ampla defesa.

Finalmente, amparado na premissa de que a execução da ordem de seqüestro coloca em risco as contas públicas do Município, o que importa em dano irreparável, uma vez que a conta corrente mantida para proceder ao seqüestro destina-se, exclusivamente, às despesas de pessoal da administração pública, requer a concessão de medida liminar para sustar a ordem de seqüestro e, por conseguinte, determinar que o juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de determinar a expedição de guia de levantamento em favor do interessado.

Dentro do contexto, registre-se que o **Supremo Tribunal Federal, examinando o mérito da ADIN nº 1.662-8**, julgada em 30/8/2001, **concluiu que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o seqüestro para a satisfação do débito só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.**

De fato, segundo o Supremo Tribunal Federal, **essa emenda não autoriza o seqüestro de verbas para satisfazer precatórios de natureza alimentar, exceto nos casos em que há quebra da ordem cronológica de apresentação.** Diante desse entendimento, o STF, em diversas liminares concedidas, suspendeu mandados de seqüestro e, conseqüentemente determinou a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem até o julgamento final das reclamações PROPOSTAS.

Assim, considerando que o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República - e, ainda, que a documentação carreada aos autos permite ao julgador concluir que não foi preterido o direito de preferência do credor por inversão da ordem cronológica, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela, **defiro a liminar pleiteada para sustar a ordem de seqüestro e, por conseguinte, determinar que o juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de expedir o alvará de levantamento da importância seqüestrada no processo nº 445/92, relativo ao precatório judicial nº 798/97-9, em favor de Regina Célia de Abreu, até julgamento final da presente reclamação correicional.**

Dê-se ciência, com a máxima urgência, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Determino, ainda, que o requerente proceda, em igual prazo, à juntada de duas cópias da petição inicial, conforme dispõe o artigo 16 do Regimento Interno do TST, e informe o correto endereço de Regina Célia de Abreu, a fim de viabilizar a citação da terceira interessada.

Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2002.
RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-27671-2002-000-00-08

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
PROCURADORES : DRS. FERNANDO STEIN
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª RE-
GIÃO

D E S P A C H O _

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, interposta pelo Município de Indaiatuba a decisão do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, que deferiu pedido de seqüestro de rendas do Município para quitação do precatório judicial nº 664/97-3, amparado na circunstância de que a Emenda Constitucional nº 30/2000 prevê o seqüestro na hipótese de o Município não pagar o requisitoário no prazo legal.

O requerente sustenta a impropriedade da ordem de seqüestro, sob a alegação de que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - ADIn nº 1.662-8 apenas admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor e não no caso de inadimplência do Município no lapso temporal determinado pela constituição federal.

Pondera, ainda, que houve remessa dos autos à Vara do Trabalho, atualização do valor do débito e efetivação do bloqueio de recurso do tesouro sem que fosse dada a oportunidade ao Município de exercer o direito de contraditório e de ampla defesa.

Finalmente, amparado na premissa de que a execução da ordem de seqüestro coloca em risco as contas públicas do Município, o que importa em dano irreparável, uma vez que a conta corrente mantida para proceder ao seqüestro destina-se, exclusivamente, às despesas de pessoal da administração pública, requer a concessão de medida liminar para sustar a ordem de seqüestro e, por conseguinte, determinar que o juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de determinar a expedição de guia de levantamento em favor do interessado.

Dentro do contexto, registre-se que o **Supremo Tribunal Federal, examinando o mérito da ADIN nº 1.662-8**, julgada em 30/8/2001, **concluiu que o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o seqüestro para a satisfação do débito só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.**

De fato, segundo o Supremo Tribunal Federal, **essa emenda não autoriza o seqüestro de verbas para satisfazer precatórios de natureza alimentar, exceto nos casos em que há quebra da ordem cronológica de apresentação.** Diante desse entendimento, o STF, em diversas liminares concedidas, suspendeu mandados de seqüestro e, conseqüentemente determinou a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem até o julgamento final das reclamações propostas.

Assim, considerando que o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República - e, ainda, que a documentação carreada aos autos permite ao julgador concluir que não foi preterido o direito de preferência do credor por inversão da ordem cronológica, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela, **defiro a liminar pleiteada para sustar a ordem de seqüestro e, por conseguinte, determinar que o juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de expedir o alvará de levantamento da importância seqüestrada no processo nº 509/92-6, relativo ao precatório judicial nº 664/97-3, em favor de Ivanilde Aparecida Ribeiro, até julgamento final da presente reclamação correicional.**

Dê-se ciência, com a máxima urgência, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Determino, ainda, que o requerente proceda, em igual prazo, à juntada de duas cópias da petição inicial, conforme dispõe o artigo 16 do Regimento Interno do TST, e informe o correto endereço de Ivanilde Aparecida Ribeiro, a fim de viabilizar a citação da terceira interessada.

Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 2002.
RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-27676-2002-000-00-00

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª RE-
GIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, **contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região (fl. 18), que determinou a expedição de mandado de seqüestro e a posterior liberação da quantia destinada ao pagamento do Precatório nº 0145/98-7**, nos autos do processo nº 185/92-6-SEQ, em que é exequente Rubens Martinez.

Na inicial, o requerente sustenta que o ato atacado se afigura ilegal e atentatório da boa ordem processual, apresentando os seguintes argumentos: a) o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIn nº 1.662-8, só admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que o ato atacado se fundou na inadimplência do Município relativamente ao lapso temporal determinado pela Constituição Federal; b) não foi observado, *in casu*, o princípio constitucional do contraditório, uma vez que não houve publicação do despacho que ordenou a expedição do mandado de seqüestro, nem as regras processuais relativas à execução contra a Fazenda Pública, já que o crédito inscrito no precatório foi atualizado; e c) a execução da ordem de seqüestro poderá colocar em risco as contas do Município e, assim, ocasionar dano de difícil reparação ao erário, pois a conta corrente bloqueada se destina, exclusivamente, às despesas de pessoal da Administração Direta.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar, para que seja determinada "a suspensão do ato impugnado" (fl. 10) e, em conseqüência, que "o Presidente do TRT15 comunique ao Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba para que se abstenha de determinar a expedição de guia de levantamento em favor do interessado" (fl. 11). Requer, ainda, a procedência da presente medida correicional, a fim de que o valor seqüestrado seja restituído aos cofres do Tesouro Municipal.

Preliminarmente, considerando que o ato ora impugnado é o despacho que ordenou a expedição do mandado de seqüestro, e não a decisão do colegiado que apreciou o pedido de seqüestro, impõe-se a correção da autuação do processo, a fim de conste na capa que a autoridade requerida é o Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, e não o tribunal, conforme foi inserido por equívoco.

Na seqüência, tem-se que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no acórdão proferido no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, ocorrido em 30/8/2001, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação do crédito, só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, em face do que preceitua o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

No caso *sub examine*, extrai-se da documentação enfilexada nos autos, notadamente da leitura da decisão proferida pelo TRT em sede de agravo regimental (fls. 63/70), que a determinação de seqüestro contra a Fazenda Municipal de Indaiatuba se pautou na tesedo exaurimento do prazo legal para a quitação do precatório, tendo em vista que a obrigação não foi cumprida na época oportuna.

Assim, em exame perfunctório, constata-se que é substancial a insurgência do requerente, pois é possível inferir que não ficou caracterizada, *in casu*, a preterição do direito de precedência do credor, única hipótese que autorizaseqüestro de verba pública para a satisfação de precatório judicial de natureza alimentar, conforme dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, concedo a liminar requerida na inicial, para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro, nos autos do processo nº 0185/92-6-SEQ (Precatório nº VP-045/98-7), e, em consequência, que o Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de expedir o alvará de levantamento da importância seqüestrada em favor de Rubens Martinez, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida, para que informe o endereço do exequente Rubens Martinez e apresente duas cópias da petição inicial (art. 16 do RICGJT), a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiro interessado, assim como as informações da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Corrija-se a autuação, a fim de que conste como autoridade requerida o Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Brasília, 30 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-27677-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER
- JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª
REGIÃO

Despacho

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região (fl. 18), que determinou a expedição de mandado de seqüestro e a posterior liberação da quantia destinada ao pagamento do Precatório nº VP-0086/98-0, nos autos do processo nº 207/93-SEQ, em que é exequente Diomar Henrique da Silveira.

Na inicial, o requerente sustenta que o ato atacado se afigura ilegal e atentatório da boa ordem processual, apresentando os seguintes argumentos: a) o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIn nº 1.662-8, só admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que o ato atacado se fundou na inadimplência do Município relativamente ao lapso temporal determinado pela Constituição Federal; b) não foi observado, *in casu*, o princípio constitucional do contraditório, uma vez que não houve publicação do despacho que ordenou a expedição do mandado de seqüestro, nem as regras processuais relativas à execução contra a Fazenda Pública, já que o crédito inscrito no precatório foi atualizado; c) a execução da ordem de seqüestro poderá colocar em risco as contas do Município e, assim, ocasionar dano de difícil reparação ao erário, pois a conta corrente bloqueada se destina, exclusivamente, às despesas de pessoal da Administração Direta; e d) "o precatório em referência já foi objeto de quitação parcial mediante acordo firmado entre as partes em 06 de março do corrente ano" (fl. 10).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja determinada "a suspensão do ato impugnado" e, em consequência, que "o Presidente do TRT15 comunique ao Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba para que se abstenha de determinar a expedição de guia de levantamento em favor do interessado" (fl. 11). Requer, ainda, a procedência da presente medida correicional, a fim de que o valor seqüestrado seja restituído aos cofres do Tesouro Municipal.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no acórdão proferido no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, ocorrido em 30/8/2001, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação do crédito, só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do

credor, em face do que preceitua o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

No caso *sub examine*, extrai-se da documentação enfilexada nos autos, notadamente da leitura da decisão proferida pelo TRT em sede de agravo regimental (fls. 65/71), que a determinação de seqüestro contra a Fazenda Municipal de Indaiatuba se pautou na tesedo exaurimento do prazo legal para a quitação do precatório, tendo em vista que a obrigação não foi cumprida na época oportuna.

Assim, em exame perfunctório, constata-se que é substancial a insurgência do requerente, pois é possível inferir que não ficou caracterizada, *in casu*, a preterição do direito de precedência do credor, única hipótese que autorizaseqüestro de verba pública para a satisfação de precatório judicial de natureza alimentar, conforme dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, concedo a liminar requerida na inicial, para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro, nos autos do processo nº 207/92-8-SEQ (Precatório nº VP-0086/98-0), e, em consequência, que o Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de expedir o alvará de levantamento da importância seqüestrada em favor de Diomar Henrique da Silveira, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida, para que informe o endereço do exequente Diomar Henrique da Silveira e apresente duas cópias da petição inicial (art. 16 do RICGJT), a fim de viabilizar a citação dele, na condição de terceiros interessados, assim como as informações da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-27678-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER
- JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª
REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região (fl. 18), que determinou a expedição de mandado de seqüestro e a posterior liberação da quantia destinada ao pagamento do Precatório nº 0289/97-6, nos autos do processo nº 163/92-3-SEQ, em que são exequentes Irene Maria da Silva e Outros.

Na inicial, o requerente sustenta que o ato atacado se afigura ilegal e atentatório da boa ordem processual, apresentando os seguintes argumentos: a) o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIn nº 1.662-8, só admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, o que não se coaduna com o caso dos autos, em que o ato atacado se fundou na inadimplência do Município relativamente ao lapso temporal determinado pela Constituição Federal; b) não foi observado, *in casu*, o princípio constitucional do contraditório, uma vez que não houve publicação do despacho que ordenou a expedição do mandado de seqüestro, nem as regras processuais relativas à execução contra a Fazenda Pública, já que o crédito inscrito no precatório foi atualizado; c) a execução da ordem de seqüestro poderá colocar em risco as contas do Município e, assim, ocasionar dano de difícil reparação ao erário, pois a conta corrente bloqueada se destina, exclusivamente, às despesas de pessoal da Administração Direta; e d) "o precatório em referência já foi objeto de quitação parcial mediante acordos firmados entre algumas das partes em junho e dezembro de 1999" (fl. 10).

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja determinada "a suspensão do ato impugnado" e, em consequência, que "o Presidente do TRT15 comunique ao Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba para que se abstenha de determinar a expedição de guia de levantamento em favor do interessado" (fl. 11). Requer, ainda, a procedência da presente medida correicional, a fim de que o valor seqüestrado seja restituído aos cofres do Tesouro Municipal.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no acórdão proferido no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, ocorrido em 30/8/2001, o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação do crédito, só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, em face do que preceitua o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

No caso *sub examine*, extrai-se da documentação enfilexada nos autos, notadamente da leitura da decisão proferida pelo TRT em sede de agravo regimental (fls. 64/70), que a determinação de seqüestro contra a Fazenda Municipal de Indaiatuba se pautou na tesedo exaurimento do prazo legal para a quitação do precatório, tendo em vista que a obrigação não foi cumprida no decorrer do exercício de 1996.

Assim, em exame perfunctório, constata-se que é substancial a insurgência do requerente, pois é possível inferir que não ficou caracterizada, *in casu*, a preterição do direito de precedência do credor, única hipótese que autorizaseqüestro de verba pública para a satisfação de precatório judicial de natureza alimentar, conforme dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, concedo a liminar requerida na inicial, para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro, nos autos do processo nº 163/92-3-SEQ (Precatório nº 0289/97-6), e, em consequência, que o Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de expedir o alvará de levantamento da importância seqüestrada em favor de Irene Maria da Silva e Outros, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida, para que informe os endereços dos exequentes Irene Maria da Silva e Outros e apresente duas cópias da petição inicial (art. 16 do RICGJT), a fim de viabilizar a citação deles, na condição de terceiros interessados, assim como as informações da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-19725-2002-000-00-00-1 TST

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRª. ODAISE CRISTINA PICANÇO
BENJAMIM
REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO
TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico a ausência de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, conforme prevê o art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo ao requerente o prazo de 10 dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-PP-27256-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ASSUNTO : PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência, com pedido de liminar, formulado pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 403/409), que, ao negar provimento ao agravo regimental nº 398/2001, interposto pelo requerente, manteve o despacho que indeferiu a liminar requerida na ação cautelar preparatória nº 145/2001 (fl. 349), que objetivava a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 61/2000, em curso na Vara do Trabalho de Pato Branco - PR, com a conseqüente cassação da ordem de reintegração em favor de Angelo Stürma, até o julgamento final da ação rescisória a ser proposta.

Na inicial, o requerente sustenta que a decisão proferida nos autos do agravo regimental incorreu em erro de procedimento e feriu o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois a ordem de reintegração de empregado, que não possui nenhum tipo de estabilidade, nos quadros da empresa implica obrigação de fazer não prevista em lei.

Entende estar caracterizado o *fumus boni iuris*, de modo a ensejar o deferimento da liminar, porque a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI1, dispõe que as sociedades de economia mista equiparam-se ao empregador comum, podendo rescindir sem justa causa os contratos de trabalho dos servidores admitidos pelo regime celetista. Nesse passo, alega que, conquanto a ação rescisória por ele ajuizada seja julgada improcedente no TRT da 9ª Região, em face do que estabelece a Súmula nº 3 daquela corte, a decisão há de ser reformada "por esse Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em grau de recurso ordinário, à vista dos atuais e iterativos precedentes" (fl. 8), que reconhecem naquele posicionamento desobediência aos arts. 7º, inciso I, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e 10, inciso II, do ADCT.



Informa que o *periculum in mora* consiste na evidência "de que, cumprido o mandado de reintegração e recebimento dos valores pretéritos pelo reclamante, quando vencido na ação rescisória, não ter como restituir ao autor as importâncias que está na iminência de levantar, circunstância mais que plausível." (FL. 4)

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que a) seja determinada a "suspensão da ordem de reintegração, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da medida cautelar nº 145/2001, atualmente em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, viabilizando o afastamento imediato de empregado reintegrado, conferindo-lhe direito estritamente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados desde o ato da reintegração"; e b) seja suspensa a "execução que se processa nos autos da Reclamação trabalhista nº 61/200, da Vara do Trabalho de Pato Branco-PR, das verbas decorrentes da reintegração, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na medida Cautelar 145/2001, atualmente em curso perante aquele Tribunal Regional." (fl. 14)

Depreende-se dos autos que o Banco do Brasil, inconformado com a decisão proferida pelo TRT da 9ª Região em recurso ordinário, transitada em julgado - decisão que reconhece a nulidade da rescisão contratual e determina a reintegração no emprego, com salários vencidos e vincendos, sob o fundamento de ausência de motivação para a dispensa do empregado -, ajuizou medida cautelar preparatória, visando à suspensão da execução do julgado até julgamento final da ação rescisória a ser por ele proposta. O juiz relator do feito, no exercício de seu livre convencimento, indeferiu a liminar pleiteada, por entender ausentes os requisitos indispensáveis à cautelar, o que ensejou a interposição de agravo regimental, a que o Regional negou provimento pelos fundamentos exarados a fls. 403/409.

A negativa de deferimento liminar da cautelar, segundo o requerente (fl. 14), configura *error in procedendo*, capaz de justificar a presente medida processual, que, embora tenha sido apresentada com denominação imprópria de **pedido de providência**, é, na verdade, **reclamação correicional**, prevista no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Não obstante o requerente ter indicado como ato impugnado o despacho do juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Dr. Luiz Celso Napp, que, nos autos da ação cautelar preparatória nº 145/2001, indeferiu liminar destinada a obter suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 61/2000, com a conseqüente cassação da ordem de reintegração do empregado, não se pode olvidar que tal despacho foi substituído por decisão proferida pelo colegiado do Regional, a fls. 403/409, em sede de agravo regimental. Essa é, portanto, a decisão atacada por intermédio da presente medida.

Esclarecido esse ponto, deve ser registrado que foge da competência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho reexaminar decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Admitir medida correicional contra acórdão proferido em sede de agravo regimental, equivaleria a reapreciar matéria de direito decidida por órgão julgador no exercício regular da magistratura; procedimento juridicamente inviável.

Observe-se que a questão, como foi exposta no pedido de providência, é eminentemente jurídica, visto que está afeta à legalidade da reintegração no emprego, notadamente à exegese do art. 173, § 1º, da Carta Política. Todavia não é objeto de correição parcial *error in judicando*, mas sim *error in procedendo*, que não ficou caracterizado na hipótese em tela.

Assim, porque a decisão ora impugnada não comporta o rótulo de subversiva da ordem processual, a ensejar a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **indefiro, de plano, o presente pedido de providência.**

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.
Brasília, 30 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-27672-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, interposta pelo MUNICÍPIO DE INDAIATUBA a decisão do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, que deferiu pedido de seqüestro de rendas do Município para quitação do precatório judicial nº 17/98.7, amparado na circunstância de que a Emenda Constitucional nº 30/2000 autorizou o seqüestro quando vencido o prazo de pagamento do requisitório.

Na inicial, o requerente sustenta a impropriedade da ordem de seqüestro, sob a alegação de que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - ADIn nº 1.662-8 - apenas admitem o seqüestro na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, e não no caso de inadimplência do município no lapso temporal determinado pela constituição federal. O requerente pondera, ainda, que houve a remessa dos autos à Vara do Trabalho, a atualização do valor do débito e a efetivação do bloqueio de recurso do tesouro sem que fosse dada a oportunidade ao Município de exercer o direito de contraditório e de ampla defesa.

Finalmente, amparado na premissa de que a execução da ordem de seqüestro coloca em risco as contas públicas do Município, o que importa em dano irreparável, uma vez que a conta corrente em que se procedeu ao seqüestro é destinada, exclusivamente, às despesas de pessoal da Administração Pública, requer a concessão de medida liminar, para que seja determinada "a suspensão do ato impugnado" e, em conseqüência, que "o Presidente do TRT 15 comunique ao Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba para que se abstenha de determinar a expedição de guia de levantamento em favor do interessado" (fl. 11). Pleiteia, outrossim, a procedência da presente medida correicional, a fim de que o valor seqüestrado seja restituído aos cofres do Tesouro Municipal.

Dentro do contexto, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, examinando o mérito da ADIN nº 1.662-8, julgada em 30/8/2001, concluiu que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o seqüestro para a satisfação do débito só é admitida hipótese de preterição do direito de precedência do credor, não sofre alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

De fato, segundo o Supremo Tribunal Federal, essa emenda não autoriza o seqüestro de verbas para satisfazer precatórios de natureza alimentar, exceto nos casos em que há quebra da ordem cronológica de apresentação. Diante desse entendimento, o Excelso Pretório, em diversas liminares concedidas, suspendeu mandados de seqüestro e, conseqüentemente, determinou a restituição dos valores bloqueados às entidades bancárias depositárias de origem até o julgamento final das reclamações propostas.

Assim, considerando que o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao art. 100, § 2º, da Carta da República - e, ainda, que a documentação carreada aos autos permite ao julgador concluir que não foi preterido o direito de preferência do credor por inversão da ordem cronológica, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela, **defiro a liminar pleiteada para sustar a ordem de seqüestro nos autos do processo nº 37/92.9, relativo ao precatório judicial nº 17/98.7, e, por conseguinte, determinar que o Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba se abstenha de expedir o alvará de levantamento da importância seqüestrada em favor de Paulo Alves de Souza, até julgamento final da presente reclamação correicional.**

Dê-se ciência, com a máxima urgência, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Determino, ainda, que o requerente proceda, no prazo de 10 dias, à juntada de duas cópias da petição inicial, conforme dispõe o art. 16 do Regimento Interno do TST, e informe o correto endereço de Paulo Alves de Souza, a fim de viabilizar a citação do terceiro interessado.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
REQUERIDO : JUIZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência de mandato com poderes específicos para apresentar reclamação correicional, conforme prevê o art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Concedo ao requerente o prazo de 10 dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Requerente: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Analisando o instrumento procuratório de fl. 13, outorgado ao causídico da requerente, Dr. João Pires dos Santos, verifico a ausência de cláusula especial, que lhe atribua poderes específicos para ajuizar reclamação correicional, na forma do artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Concedo, pois, à requerente o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DESPACHOS

PROC. NºTST-AG-SS-793.453/2001.0TST

AGRAVANTE : EXPEDITO FÉLIX DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO
COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A União Federal, representada por seu Procurador-Geral, requereu a suspensão de execução de liminar assegurada nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-11/2001 em favor de Expedito Félix da Cruz, quando os Juízes do TRT da 13ª Região, julgando o agravo regimental interposto ao despacho pelo qual se indeferiu o pedido liminar, deu-lhe provimento, para desfazer temporariamente os efeitos do ato do Juiz Presidente do TRT da 13ª Região, garantindo-se a percepção dos proventos de aposentadoria até o julgamento de mérito do *mandamus*. Eis, em síntese, os fatos por que a União Federal pleiteou a suspensão da segurança concedida em favor do Agravante: a) o próprio INSS, por intermédio do Ofício Circular nº 10/INSS/SPBG, havia notificado o TRT da Paraíba, notificando-lhe a existência de irregularidades verificadas na emissão de certidões de tempo de serviço fornecidas pela previdência oficialna pessoa do servidor ELIAS SANTOS, tendo o egrégio Regional verificado que uma daquelas certidões havia sido utilizada quando da concessão de aposentadoria ao Juiz classista Expedito Félix da Cruz; b) na nova certidão fornecida ao Agravante, verificava-se a supressão do tempo de serviço prestado à Companhia de Pesca Norte do Brasil - COPESBRA, no período de 05/01/59 a 30/09/63, sendo que somente com a soma desse período se poderia manter a aposentadoria que lhe havia sido concedida; c) o Juiz Presidente do TRT da 13ª Região, nos autos da MA nº 115/94, adequando-se à decisão manifestada nos autos do Mandado de Segurança nº 97.6060-8, classe 2000, impetrado por Expedito Félix da Cruz contra ato do Superintendente Estadual do INSS da Paraíba e União, oriundo da 1ª Vara da Justiça Federal, Seção da Paraíba, desconsiderou o tempo de serviço prestado pelo Juiz classista à Copesbra e anulou o ato de concessão de aposentadoria, porque, com a nova situação imposta com a invalidação do tempo de serviço do período, não mais se passou a atender aos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 6.903, de 30.04.81; d) inconformado com a decisão do Juiz Presidente do TRT da 13ª Região, o Juiz classista impetrou mandado de segurança. Foi indeferido o pedido, em caráter liminar, o que motivou a interposição de agravo regimental. O agravo foi provido, suspendendo-se temporariamente os efeitos do ato do Juiz Presidente do TRT da 13ª Região, garantindo, com isso, a percepção dos proventos de aposentadoria até o julgamento do *mandamus*, quando, segundo o Requerente, todos os fatos conduziam para a suspensão da aposentadoria do referido Juiz classista.

Considerando as razões apresentadas pela União Federal, o Ex.^{mo} Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, então Presidente do TST, respaldando-se na possibilidade de que a manutenção da aposentadoria viesse a causar grave lesão ao erário, deferiu o pedido de suspensão da execução de segurança, cassando, então, a decisão pela qual foi garantida ao Juiz classista percepção dos proventos de aposentadoria até o julgamento de mérito do mandado de segurança. Irresignado, o Juiz classista interps agravo regimental com pedido de reconsideração do despacho de fls. 573/577. Foi mantida a decisão suspensiva de execução da segurança, recebendo-se a petição inicial na forma de agravo regimental.

Pois bem, após cumprido todo o percurso ora narrado e, inclusive, termos nos autos a manifestação da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho (fls. 605/612) no sentido de se conhecer do agravo e, no mérito, provê-lo, com o fim de se tornar insubsistente a respeitável decisão de fls. 566/567, o Juiz classista protocolizou, em 11.04.2002, cópia devidamente autenticada de decisão emanada do Conselho de Recursos da Previdência Social - 21ª Junta de Recursos da Paraíba-PB-, pela qual se decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso apresentado pelo próprio e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a procedência do pedido de emissão de certidão de tempo de serviço no período de 05.01.57 a 30.09.63, referente ao tempo deserviço prestado à empresa Companhia de Pesca Norte do Brasil - COPESBRA.

Diante do fato novo constituído a partir da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - Órgão competente para revisar negativa de pedido de emissão de certidão de tempo de serviço -, evidenciando-se não mais subsistir o fundamento basilar do deferimento do pedido de suspensão da execução de segurança, na medida em que, reconhecida a prestação de labor do Juiz classista no período de 05.01.57 a 30.09.63 à Copesbra, voltam a ser atendidos os requisitos dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 6.903/81, sendo-lhe, então, garantido direito líquido e certo a permanecer aposentado, com as garantias e proventos inerentes dessa condição.

Reconsidero o despacho exarado às fls. 566/567 e, por conseqüência, restabeleço a decisão proferida pelo TRT da 13ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 11/2001. Dê-se ciência ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente do TRT da 13ª Região.

Publique-se.

BRASÍLIA, 29 DE ABRIL DE 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROC. NºTST-ROAG-683.740/2000.9 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER
 ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
 RECORRIDO : EVANDRO RAMOS LEÃO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO RAMOS LEÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 75/79, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Departamento de Estradas e Rodagem, sob o fundamento de que não caracterizados erros de cálculo ou inexistências materiais a que se referem a Instrução Normativa nº 11 do TST. (fl. 75)

Irresignado, recorre de Revista do Departamento de Estradas e Rodagem (fls. 86/98), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Renova o pleito de nulidade do título executivo judicial, eis que não teria transitado em julgado por não ter sido observado o Decreto-lei nº 779/69. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexistências materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Com base no princípio da fungibilidade, o apelo foi admitido como Recurso Ordinário pelo despacho de fl. 77.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se à fl. 104 pelo conhecimento e provimento do Recurso.

O presente Recurso não reúne condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE ABRIL DE 2002.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-ROMS-813.057/2001.3TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : FORTUNATO DOS ANJOS LEITE
 ADVOGADA : DR.ª MARTA REJANE NÓBREGA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DESPACHO

O Município de Sousa/PA, por meio da petição de fl. 84, requer, expressamente, a extinção do processo por perda do objeto, tendo em vista que as partes firmaram "Termo de Conciliação Judicial e de Compromisso Judicial" perante o MM. Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios, colacionado a fls. 86-105.

Notifique-se a parte contrária para que se manifeste sobre o pedido no prazo de dez dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 25 DE ABRIL DE 2002.
 WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. NºTST-RXOFROAG-773.988/2001.5 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
 RECORRIDOS : FRANCISCO REVIL DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BORGES MENDES

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, pelo acórdão de fls. 232/235, rejeitou a preliminar de coisa julgada e deu provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Exequentes para tornar sem efeito o despacho proferido em sede de pedido de providências. Esses foram os fundamentos do acórdão impugnado, "verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULOS. A atividade desenvolvida pelo Juiz Presidente do Tribunal competente possui a natureza administrativa, cabendo-lhe exercer um controle sobre as formalidades extrínsecas do precatório. Não pode, porém, durante o processamento do precatório, reexaminar o que já se encontra decidido na sentença. Em caso de erro material, impõe-se a devolução do precatório ao juízo de origem, a fim de que sejam feitas as correções NECESSARIAS. RECURSO PROVIDO. (FL. 232)

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação Nacional de Saúde (fls. 249/257), pretendendo a reforma do acórdão proferido pelo TRT e o restabelecimento da decisão monocrática que procedeu à correção dos cálculos referentes ao precatório.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 259.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 264/265 pelo não-conhecimento dos Recursos Ordinário e Oficial. Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHISTA, "VERBIS":

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

BRASÍLIA, 26 DE ABRIL DE 2002.
 RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC-691.172/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo por ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante, argüida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer; dar provimento parcial ao recurso para reduzir o índice de reajuste salarial da categoria profissional suscitante para 3% (três por cento), a incidir sobre os salários de 01.05.98, a ser pago a partir de 01.05.99, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV; fazer incidir o reajuste de 3% (três por cento) sobre os valores estabelecidos na sentença normativa anterior a título de salário mínimo profissional, resultando os seguintes valores: A - Motorista de carreta, carga seca, carga inflamável, explosiva, refrigerada e carga

viva - R\$ 636,75 (seiscentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) = R\$ 2,89/h (dois reais e oitenta e nove centavos/hora); B - Motorista de truck, toco, carga inflamável, explosiva, refrigerada e carga viva - R\$ 625,42 (seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) = R\$ 2,84 (dois reais e oitenta e quatro centavos/hora); C - Motorista de estrada, de caçamba, de caçamba basculante, de muck e de guincho, operador de máquina rodoviária, operador de caçamba basculante, operador de empilhadeira, operador de máquina de terraplenagem, operador de máquinas agrícolas, tratores, tratores com carroção e coletador de lixo urbano, mecânico, chapeador, pintor, electricista e encarregado de frota - R\$ 453,20 (quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) = R\$ 2,06/h (dois reais e seis centavos/hora); D - Motorista de coleta e entrega (dentro do município), conferente, auxiliar de escritório, recepcionista e telefonista, bombeiro, lavador, lubrificador, borracheiro, auxiliar de mecânico, auxiliar de electricista, guarda-vigia, encarregado de frota - R\$ 358,02 (trezentos e cinquenta e oito reais e dois centavos) = R\$ 1,63 (hum real e sessenta e três centavos/hora); E - Auxiliar de depósito, ajudante de carga e descarga e auxiliar de limpeza - R\$ 342,17 (trezentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) = R\$ 1,55 (hum real e cinquenta e cinco centavos/hora); F - Auxiliar de depósito, ajudante de carga e descarga e auxiliar de limpeza - R\$ 342,17 (trezentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) = R\$ 1,55 (hum real e cinquenta e cinco centavos/hora); G - Prêmio por Tempo de Serviço; 6ª - Horas Extras; 9ª - Adicional Noturno; 27 - Diárias de Viagem; 43 - Garantia de Emprego à Gestante; 47 - Aviso Prévio Proporcional; 50 - Estabilidade do Empregado Acidentado; 61 - Multa em Território Estrangeiro. Também por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir o "caput" da cláusula 10 - Pagamento de Férias, mantendo o seu Parágrafo Único; adaptar a Cláusula 34 - Comunicação de Falta Grave aos termos do Precedente Normativo nº 47 da SDC, ficando com a seguinte redação: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; adaptar a Cláusula 37 - Assistência Jurídica aos termos do Precedente Normativo nº 102 da SDC, que assim dispõe: "A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal"; adaptar a Cláusula 38 - Dias de Dispensa aos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; adaptar a Cláusula 41 - Dispensa do Estudante aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; adaptar a Cláusula 45 - Uniformes e EPIs aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC, que dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; adaptar a Cláusula 73 - Delegado Sindical aos termos do Precedente Normativo nº 86 da SDC, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; adaptar a Cláusula 77 - Contribuição Assistencial Profissional aos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de que o desconto seja realizado apenas em relação aos empregados sindicalizados. O Exmo. Ministro Wagner Pimenta ressaltou o seu entendimento acerca da cláusula de reajuste salarial.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGANO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CANOAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 11 de abril de 2002.

ANA L. R. QUEIROZ

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. NºTST-RODC-697.154/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
 RECORRENTE : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO
 RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, CLASSISTAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ARARAQUARA E REGIÃO - SENALBAREG

ADVOGADO : DR. FLÁVIO D. MARQUES DE JESUS

Processo: RODC - 707030 / 2000-1TRT da 2a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Marta Casadei Momezzo
Recorrente(s): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
Advogado:Dr(a). Geraldo Magela Leite
Recorrente(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo
Advogado:Dr(a). Amadeu Roberto Garrido de Paula
Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro
Advogado:Dr(a). Elimara Aparecida Assad Sallum
Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ e Outro
Advogado:Dr(a). Maria Luiza Dias Mukai
Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Cristina Aparecida Polachini
Recorrente(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Antônio Fakhany Júnior
Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbios de São Paulo
Advogado:Dr(a). Antônio Fakhany Júnior
Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros
Advogado:Dr(a). Rodrigo Marmo Malheiros
Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON
Advogado:Dr(a). Rubens Augusto Camargo de Moraes
Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP
Advogado:Dr(a). Rubens Augusto Camargo de Moraes
Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo
Advogado:Dr(a). Antônio Jorge Farah
Recorrente(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Advogado:Dr(a). Octávio Bueno Magano
Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Recorrente(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo
Advogado:Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapequerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba
Advogado:Dr(a). Ronaldo Lourenço Munhoz
Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado:Dr(a). André Ciampaglia
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura no Estado de São Paulo e Outros
Advogado:Dr(a). Pedro Teixeira Coelho
Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). César Augusto Del Sasso
Recorrido(s): Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes de São Paulo
Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo
Advogado:Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s): Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Irene Bisoni Cardoso
Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Sérgio Sznifer
Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP
Advogado:Dr(a). Bernardo Sinder
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL
Advogado:Dr(a). Marcelo Guimarães Moraes
Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). João Carlos Corsini Gambôa
Recorrido(s): Cooperativa Central Agrícola Sul-Brasil
Recorrido(s): Cooperativa Agrícola de Cotia
Recorrido(s): Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria S.C.Ta.Ma.Co.Ag.C.F.M.do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO
Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo
Recorrido(s):Sind. Com.Var. Mat. Ot. Fot. Cin. St. SP
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPESTRO
Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo
Recorrido(s): Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
Recorrido(s): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan
Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato de Salões de Barbeiros Cabeleireiros para Homens de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo e Outros
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Máquinas, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Elétricos do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato dos Salões de Bilhares de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo e Campinas
Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp
Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Matérias Primas para Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Empresas do Comércio de Veículos, Locadoras e Administradoras de Imóveis de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos Met. N. Fe. do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Confecções de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cont. Civil Pq. do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupa
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidagem de Vidros de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Minerais não Metálicos do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papelão no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria Joalheira e Ourives de São Paulo - SINDIJÓIAS
Recorrido(s): Sindicato da Indústria Ladr. Hidr. Prod. Cim. de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cort. e Estopa no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas
Recorrido(s): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato Interestadual do Comércio Atacadista de Solventes de Petróleo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Tratores, Caminhões, Auto, Veículos e Similares
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel
Processo: RODC - 707039 / 2000-4TRT da 2a. Região
Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro
Advogado:Dr(a). Elimara Aparecida Assad Sallum
Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Cassius Marcellus Zomignani
Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER
Advogado:Dr(a). Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco
Recorrente(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Vera Lúcia dos Santos Menezes
Recorrente(s): Sindicato Paulista das Empresas de Telemarketing Direto e Conexo - SINTELMARK
Advogado:Dr(a). Heidi Von Atzingen
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Alexandre Pazeró
Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás
Advogado:Dr(a). Mário Guimarães Ferreira



- Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP
Advogado:Dr(a). Bernardo Sinder
Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros
Advogado:Dr(a). Nivaldo Ary Nogueira
Recorrido(s): Associação Brasileira de Administração de Consórcios
Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alfaiataria e de Confeccões de Roupas de Homem no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Confeccões de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente
Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme
Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidagem de Vidros de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidagem de Gemas do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São Bernardo do Campo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria e Móveis de Madeira de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação, Confeitaria, Doces e Conser. de Alimentos
Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papelão no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cacau e Balas do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicatos das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Mad. Comp. Lam. Aglom. Chapas, Fib. Mad. no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigui
Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Frio no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas
Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiá
Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque
Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Des. no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPRI
Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Convênio do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas do Estado de São Paulo - SELEMAT
Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Filmes em Vídeo Cassete do Estado de São Paulo - Sindemvideo
Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Matérias Primas para Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto
Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Cerâmicos de Louça de Pó de Pedra, Porcelana, e da Louça de Barro de Porto Ferreira - SINDICER
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacaréí
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Osvaldo Cruz
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista da Baixada Santista
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista da Região de São João da Boa Vista
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Adamantina
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Americana
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Andradina
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Birigui
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Botucatu
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Campinas
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Fernandópolis
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Flores e Plantas Ornamentais do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapeva
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapira
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jales
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaú
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jundiá
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lins
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lucélia
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Marília
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria de São Paulo e Região
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mirassol
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mogi Mirim
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Ourinhos
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Palmital
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santa Fé do Sul
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista, Transportador, Revendedor de Gás Liquefeito de Petróleo do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Tupã
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Votuporanga
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do ABC
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Assis
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Lorena
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de São José do Rio Pardo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo - SINCESP
Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv
Recorrido(s): Sindicato dos Exportadores e Importadores de Grãos e Oleaginosas do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP
Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIIEC
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Álcalis
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico
Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias-Primas para Fertilizantes
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Refratários
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares
Recorrido(s): Sindicato Nacional do Comércio Atacadista de Papel e Papelão
Recorrido(s): Sinac - Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcio
Recorrido(s): Sindicato Patronal do Comércio Varejista do Município de Itararé
Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Equipamentos e Máquinas de Terraplanagem do Estado de São Paulo

Processo: RODC-709474/2000-9TRT da 2a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Marta Casadei Momezzo
Recorrente:Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ
Advogado:Dr(a). Octávio Bueno Magano
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo
Advogado:Dr(a). Magnus Henrique de Medeiros Farkatt
Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Jonas da Costa Matos

Processo: RODC - 709477 / 2000-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Jonas da Costa Matos
Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA
Advogado:Dr(a). Estêvão Mallet
Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos
Advogado:Dr(a). Alzira Dias Sirota Rotbande

Processo: RODC - 725768 / 2001-1TRT da 2a. Região

Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE
Advogado:Dr(a). José de Lima Franco
Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo
Advogado:Dr(a). Henrique d'Aragona Buzzoni

Processo: RODC - 728503 / 2001-4TRT da 2a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). Jacimara do Prado Silva
Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON
Advogado:Dr(a). Rubens Augusto Camargo de Moraes
Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RODC - 735821 / 2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador:Dr(a). Marta Casadei Momezzo
Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos
Advogado:Dr(a). Alzira Dias Sirota Rotbande
Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo
Advogado:Dr(a). José Tôres das Neves

Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA
Advogado:Dr(a). Antônio Celso Amaral Sales
Recorrido(s): Federação Nacional dos Aeronautas e Aeroviários
Advogado:Dr(a). Alzira Dias Sirota Rotbande

Processo: RODC-737.567/2001-7TRT da 4a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Passo Fundo
Advogado:Dr(a). Emerson Lopes Brotto
Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE
Advogado:Dr(a). Flávio Obino Filho e Outros

Processo: RODC - 747910 / 2001-8TRT da 1a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro

Advogado:Dr(a). Álvaro Rangel de Carvalho
Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Herval Bondim da Graça
Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio de Janeiro

Advogado:Dr(a). Herval Bondim da Graça
Recorrido(s): Sindicato Nacional das Indústrias Metalúrgicas
Advogado:Dr(a). José Augusto Caiuby
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval - Sinaval

Advogado:Dr(a). Francisco Durval Cordeiro Pimpão
Recorrido(s): Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro

Advogado:Dr(a). José Augusto Caiuby
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Estado do Rio de Janeiro e Outros

Advogado:Dr(a). Herval Bondim da Graça
Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Município do Rio de Janeiro

Advogado:Dr(a). Elizabeth Maria Soares de Oliveira
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON

Advogado:Dr(a). João Baptista Lousada Câmara
Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação - Sinicon

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Petrópolis

Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Duque de Caxias

Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel no Estado do Rio de Janeiro

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Município do Rio de Janeiro

Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares

Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aparelhos Eletrônicos e Similares do Município do Rio de Janeiro

Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Niterói

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro

Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento

Processo: RODC - 749531 / 2001-1TRT da 3a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Idiomas do Estado de Minas Gerais - SINEPE/IDIOMAS/MG
Advogado:Dr(a). Alexandre Reis Pereira de Barros
Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO

Advogado:Dr(a). Marcelo Lamego Pertence

Processo: RODC - 773981 / 2001-0TRT da 2a. Região

Relator:Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Editoras de Listas Telefônicas e Guias Informativos - SINDILISTAS
Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes

Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agenciadores de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo

Advogado:Dr(a). Sidney Bombarda
Advogado:Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos

Processo: RODC - 775748 / 2001-9TRT da 4a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE

Advogado:Dr(a). Ana Lúcia Garbin
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Rosa

Advogado:Dr(a). Sérgio Sebastião Cal

Processo: RODC - 801119 / 2001-8TRT da 9a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná e Outro

Advogado:Dr(a). Patrícia Kubaski de Araújo
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão e Outros

Advogado:Dr(a). Edésio Franco Passos
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende

Processo: RODC - 803987 / 2001-9TRT da 4a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul - SINPROFAR

Advogado:Dr(a). Ana Lúcia Garbin
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul

Advogado:Dr(a). Gilberto Souza dos Santos

Processo: RODC - 810924 / 2001-9TRT da 5a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros

Advogado:Dr(a). Humberto de Figueiredo Machado
Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado da Bahia

Advogado:Dr(a). Florivaldo Cajé de Oliveira Filho
Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros

Advogado:Dr(a). Luiz Walter Coelho Filho
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO

Advogado:Dr(a). Hélios Cerqueira Soares Palmeira
Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RODC - 812128 / 2001-2TRT da 15a. Região

Relator:Min. Wagner Pimenta
Recorrente(s): Construtora Reynold Ltda.

Advogado:Dr(a). Rubens Augusto Camargo de Moraes
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Piracicaba

Advogado:Dr(a). Ivo Ribeiro de Almeida
Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RXOFRODC-720.236/2000-4TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Remetente:Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recorrente(s): Município de Rincão
Advogado:Dr(a). Ubirajara Pereira da Costa Neves

Recorrido(s):Sindicato dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rincão

Advogado:Dr(a). Carmem Silvia Mauruto Lopes

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de abril do ano dois mil e dois, às treze horas e sete minutos, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Lucinea Alves Ocampos. Havendo quorum regimental foi declarada aberta a Sessão. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito comunicou que está sendo distribuída aos Senhores Ministros a nova edição dos Enunciados, Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1, SBDI-2 e Precedentes Normativos, preparados pela Secretaria de Jurisprudência. Enfatizou ainda, que essa nova edição contém as últimas alterações havidas e que estão inseridas, inclusive, as Orientações Jurisprudenciais provisórias, as quais são bastantes consultadas pelos Gabinetes dos Ministros. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto asseverou: "Registro a realização da II Semana de Saúde do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio do Ministério da Saúde, do Hemocentro, da Liga Feminina Contra o Câncer e da Astrisutra. A abertura foi hoje, no Saguão do Tribunal, e as palestras prosseguirão no Auditório Barata Silva. Estimaria que os Ministros estivessem presentes, sobretudo porque elas são de alto interesse para os membros da Corte". A seguir não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 451527/1998-9 da 2ª Região**, Relatora: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Leonardo Giannini e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelos Embargantes o Dr. José Tôres das Neves e pelos Embargados o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 518754/1998-6 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Onofre Pereira Machado, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado.; **Processo: E-RR - 422996/1998-3 da 9ª Região**, Relatora: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Município de Pato Branco, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Cal Garcia, Embargante: Lourdes Odete Stroski, Advogado(a): Dr(a). José Jadir dos Santos. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por dissenso com a Orientação Jurisprudencial nº 22 da C. SBDI-2 e contrariedade ao artigo 41 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Jadir dos Santos, patrono do Embargante; II - O Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto presidiu a Sessão até o momento do pedido de vista em mesa formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, e o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala o prosseguimento do julgamento.; **Processo: AG-E-AIRR - 709082/2000-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Flavio Degrazia, Agravado(s): João Soares da Silva, Advogado(a): Dr(a). Fábio Eustáquio da Cruz. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Groba Mendes, patrono da Agravante.; **Processo: E-RR - 317069/1996-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ana Prior Griza, Advogado(a): Dr(a). Raniery Lima Resende, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Stürmer. Decisão: retirar de pauta o processo para que aguardem os autos em Secretaria o julgamento do processo nº TST-E-RR-640.032/00 (Relatora Min. Maria Cristina Peduzzi) pelo Tribunal Pleno. Observação: Presente à Sessão a Dra. Éryka Farias de Negri patrona da Embargante. **Nesse momento**, o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto retirou-se da Sessão e, ao assumir a Presidência, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala consignou: "Saúdo os Senhores Ministros e os Senhores Advogados. Neste momento em que retorno à bancada das sessões, após o término da gestão na Corregedoria, que muito pouco permitiu que eu aqui estivesse, tenho a satisfação de estar junto de Vossa Excelências". Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito cumprimentou o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala ressaltando: "Senhor Presidente, eu gostaria de registrar a satisfação dos membros desta SDI de vê-lo novamente integrando-a e presidindo-a. A presença de Vossa Excelência, pela sua larga experiência e pelo seu cuidado e competência, com certeza dão maior segurança aos julgados desta Seção". A seguir o Dr. José Torres das Neves manifestou-se dizendo: "Senhor Presidente, os Advogados também querem revelar seu júbilo imenso e, mais do que isso, temos a certeza de que Vossa Excelência fará, no futuro, como fez, no passado. As cinco horas da tarde, depois de horas de julgamento, pedir vista em função da sustentação oral do advogado, para verificar, para julgar com consciência. Isso é tudo de mais importante que a parte pode esperar. Não digo o advogado, mas, sim, o jurisdicionado. Razão por que - é isso que esperamos de Vossa Excelência - temos certeza de que seremos correspondidos plenamente". Associaram-se à manifestação do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em nome dos integrantes da Seção e a Dra. Lucinea Alves Ocampos, representando o Mi-



nistério Público do Trabalho, ao que o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala agradeceu e após, deu-se continuidade ao julgamento dos processos. **Processo: E-RR - 402675/1997-2 da 2ª Região**, Relatora: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edson Dalmas, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após a Excelentíssima Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação aos artigos 832 e 896 da CLT, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração do Reclamado como entender de direito, sanando a omissão do julgado com relação ao depoimento da segunda testemunha do ora Embargante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 454617/1998-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sachs Automotive Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aduato Correa da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcelino Barroso da Costa. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir a condenação relativa à indenização arbitrada em 20% do total da condenação corrigida, correspondente à declaração da Reclamada como litigante de má-fé. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 458049/1998-2 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luciana dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Delmir Schwambach. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 394622/1997-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ronildo Gouvêa Coutinho, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Machado. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 354960/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Shirlei Rodrigues Ramos, Advogado(a): Dr(a). Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Niederauer Pilla, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Vera Regina Loureiro Winter. Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Éryka Farias de Negri patrona do Embargante; II - O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participa do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 270975/1996-2 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): José Roberto Ciacco, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar que seja observada a prescrição bial quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, na forma do Enunciado 327/TST. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 356306/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Elizabeth Costa Hardt, Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Pereira da Silva. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, patrona do Embargado. **Novamente**, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala fez uso da palavra e pediu licença para registrar com satisfação, a honrosa presença dos alunos do Sexto Semestre do Curso de Direito das Faculdades Integradas do Planalto Central - FIPALAC, em visita a esta Corte, a qual é orientada pelo Professor João Batista de Almeida. Finalmente, não havendo outras indicações ou propostas deu-se prosseguimento ao julgamento dos processos. **Processo: E-RR - 393412/1997-7 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ana Lúcia da Silva Santos, Advogado(a): Dr(a). Paulo Elísio Brito Caribé, Embargado(a): Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rino Martins, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Coimbra Esteves. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 568229/1999-7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sérgio Rodrigues Machado, Advogado(a): Dr(a). Clovis Domiciano. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 553398/1999-1 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Origens Ferreira de Araújo Ramos e Outro, Advogado(a): Dr(a). Sandra Marcia Cavalcante Torres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Falou pelos Embargantes o Dr. José Torres das Neves e pelo Embargado o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres.; **Processo: E-AIRR - 684006/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Antônio Freitas Alves, Advoga-

gado(a): Dr(a). Paulo Renato Gomes dos Santos. Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, requisitando os autos principais do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e facultando ao reclamante, se assim o desejar, a observância do contido no inciso II alínea "c" do parágrafo único da Instrução Normativa nº 16 do TST, determinar o processamento do agravo de instrumento do reclamado, na forma por ele requerida, devendo a c. Turma apreciá-lo, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 405868/1997-9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Bradesco - Corretora de Seguros Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cláudio Pereira Cristiano, Advogado(a): Dr(a). Vilson Lima de Abreu. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 685225/2000-3 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jaqueline de Góis, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 449827/1998-9 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Amadeu Marcelino Freire, Advogado(a): Dr(a). Raimundo César Ribeiro Caldas. Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, com supedâneo no artigo 260 do RITST, declarar a incidência da prescrição total do direito de ação do Autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Em face do decidido, julgar prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 392534/1997-2 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S/A, Advogado(a): Dr(a). Carlos Elias Júnior, Embargado(a): Soraya Miranda Michelato, Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Remuneração Variável - Ofensa ao Art. 896 da CLT" e "Cargo de Confiança - Hora Extra", mas deles conhecer no tocante ao tema "Desconto - Seguro de Vida", por violação do art. 896, "a", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que seja excluída da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargado. II - A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 530144/1999-0 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: ALL-América Logística do Brasil S/A, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Teodoro Dominó, Advogado(a): Dr(a). Emídio Rossini. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da RFFSA e conhecer dos embargos da All-América Logística do Brasil S/A, por violação legal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir-la da lide. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Embargante.; **Processo: E-RR - 199777/1995-4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Maria Odila Pereira Lordello, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Aref Assrey Junior, Embargado(a): Os Mesmos. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos da reclamante e conhecer dos embargos da reclamada apenas quanto ao tema "prescrição - horas extraordinárias pré-contratadas" e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de horas extraordinárias pré-contratadas, em face da incidência da prescrição total. Falou pela Embargante/Reclamante a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes.; **Processo: E-RR - 351381/1997-8 da 20ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Derli Fausto Cândido, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safé Carneiro. Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de 1º Grau, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira. Observações: I - Redigirá o acórdão a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - O Excelentíssimo Senhor Ministro presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira e de voto vencido, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito.; **Processo: E-RR - 537818/1999-3 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Mara Lúcia da Cunha Velloso Gallerani, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de prorrogação de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, mantendo-se o registro contido na Certidão de fl. 487, qual seja: "após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos"; **Processo: E-RR - 588563/1999-4 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano

de Castilho Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdemar Santana de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Ortiz Camargo. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Wagner Pimenta, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos e negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 396356/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Paulo Korke, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Montenegro Castelo. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos e o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito no sentido de conhecer do recurso por violação ao artigo 896 da CLT.; **Processo: E-RR - 547403/1999-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): José Vicente de Paula Ricarte, Advogado(a): Dr(a). Wálter Melo Vasconcelos Bárbara. Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 485512/1998-3 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Luz e Força de Mococa, Advogado(a): Dr(a). Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado(a): Dr(a). Nilson Roberto Lucílio. Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.; **Processo: E-AIRR - 662621/2000-7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado de Minas Gerais, Procurador(a): Dr(a). Vanessa Saraiva de Abreu, Embargado(a): Carlos Alberto Caio Márcio Renault, Advogado(a): Dr(a). Domingos de Souza Nogueira Neto. Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, em face da incompetência da E. 3ª Turma para julgar o Agravo de Instrumento interposto, anular o processo a partir da fl. 140, determinando o envio dos autos à E. 1ª Turma desta Corte, preventa para o julgamento do feito. Fica prejudicada a análise do restante das razões recursais.; **Processo: E-RR - 396318/1997-2 da 13ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antonia Marize de Menezes, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): NORTELAS - Indústria e Comércio de Telas S.A., Advogado(a): Dr(a). Dorgival Terceiro Neto. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 688246/2000-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosa Maria Rigon Spack, Advogado(a): Dr(a). Luís Roberto Santos. Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e João Oreste Dalazen. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pela Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.; **Processo: E-RR - 691396/2000-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Décio Carlos Rocha, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento. Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: E-RR - 557271/1999-7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Waldo Anor Nenemann e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Os Mesmos. Decisão: I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos dos Reclamantes no tocante à assistência médica e à complementação de aposentadoria, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, particular, cassar o acórdão embargado e determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma, a fim de que reexamine o Recurso de Revista, afastada a hipótese de violação dos arts. 333 do CPC e 985 do Código Civil, respectivamente; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos dos Reclamantes quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar que não haja dedução de imposto de renda sobre os tíquetes-alimentação; III - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamantes em relação aos descontos previdenciários; IV - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.; **Processo: E-RR - 436932/1998-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ary Vieira Fonseca e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos. Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 329900/1996-2 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Newton Luiz Rocha Morisco, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Lizete Freitas Maestri. Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento, e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar o embargante a pagar ao embargado multa equi-

valente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 350056/1997-0 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Augusta Lopes dos Reis e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Universidade Federal da Bahia - UFBA, Advogado(a): Dr(a). Pedro Gomes Moura. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 400267/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Maria Izabel Cordeiro Nazário, Advogado(a): Dr(a). José Tôrres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 507426/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Florestas Rio Doce S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Raimunda Catarina Maia, Advogado(a): Dr(a). Jorge Romero Chegury. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: E-RR - 533561/1999-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Alzira Cecília Amâncio, Advogado(a): Dr(a). Dinei Favarsani. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-AIRR - 567341/1999-6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Ceval Alimentos S.A., Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Antônio Francisco da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rogério José Leitão. Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar a embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.; **Processo: ED-E-RR - 620404/2000-6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eliane Aparecida dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Eeiti Kuroki. Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 661064/2000-7 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Sul América Capitalização S. A., Advogado(a): Dr(a). Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Francisco Sales Santos Conceição, Advogado(a): Dr(a). Augusto César Leite Franca. Decisão: por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-E-AIRR - 700429/2000-2 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Aparecida Santos de Melo, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando de Melo. Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado.; **Processo: E-AIRR - 727404/2001-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Cristiana Aparecida de Freitas Scorza, Advogado(a): Dr(a). Magui Parentoni Martins. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 727409/2001-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Wagner Pimenta, Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcelo de Jesus Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Jorge Romero Chegury. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 360792/1997-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gessy de Vargas Funghetto, Advogado(a): Dr(a). Otávio Orsi de Camargo. Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 200520/1995-6 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Angelo Renato Brambila, Advogado(a): Dr(a). Fábio Eduardo Bonisson Paixão. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 349161/1997-1 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Hélio Ghiraldi, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Pedroni. Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir omissão, consignando expressamente que o acórdão proferido pela Turma não vulnerou o art. 93, IX, da Constituição Federal.; **Processo: E-RR - 349964/1997-6 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Stürmer, Embargado(a): Antônio Camargo, Advogado(a): Dr(a). Policiano Konrad da Cruz. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 354947/1997-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Antônia Geci Santana Araújo, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrujo Galvão, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Ve-

ríssimo de Sena, Embargado(a): Os mesmos. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada e acolher os Embargos de Declaração do Reclamante apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-RR - 366230/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Antônio do Pilar, Advogado(a): Dr(a). Maria Valentina Ferreira. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 396843/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Eloísa Silvério. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: E-RR - 401898/1997-7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Construtora Trutex S.A., Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): Benedito Alves, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Américo de Souza. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: ED-E-AIRR - 552639/1999-8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Idnei Ferreira Gomes, Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina de Lemos Santos Portella. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: ED-E-AIRR - 630217/2000-8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Milton Carlos Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: AG-E-AIRR - 668896/2000-6 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nilo Christ e Outros, Advogado(a): Dr(a). Hildebrando de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 677981/2000-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Maria Aparecida Miranda, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Veiga Krueger. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.; **Processo: AG-E-AG-AIRR - 712826/2000-8 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Miriam Laurentino do Carmo Santos, Advogado(a): Dr(a). Romero Câmara Cavalcanti. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 581765/1999-8 da 13ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Maria Francisca de Araújo, Advogado(a): Dr(a). João Ferreira Neto, Embargado(a): Município de Tavares, Advogado(a): Dr(a). Reginaldo de Sousa Ribeiro. Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e por divergência jurisprudencial, e negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 581767/1999-5 da 13ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Maria Ferreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Helder Luís Henriques, Embargado(a): Município de Barra de Santa Rosa, Advogado(a): Dr(a). Antônio Costa de Oliveira. Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e por divergência jurisprudencial, e negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 518290/1998-2 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas A. de Oliveira, Embargado(a): Aparecido Nunes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcos de Queiroz Ramalho. Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 484333/1998-9 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado(a): Dr(a). Wagner D. Giglio, Embargado(a): Bertoldo Kuhnen, Advogado(a): Dr(a). Oscar José Hildebrand. Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 467772/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Orlando Barcos, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez. Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 182399/1995-7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alcir Benega, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 371878/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Afonso Berquette Garcia, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Volpi da Silva. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não par-

ticipou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 401835/1997-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio José Cassol, Advogado(a): Dr(a). Nelson Eduardo Klafke. Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, anulando o Acórdão de fls. 229/230, determinar o retorno dos autos à E. 5ª Turma, a fim de que supra a omissão denunciada nos Embargos Declaratórios de fls. 221/223, como entender de direito.; **Processo: ED-E-RR - 402495/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cláudio Roberto Valim Rocha, Advogado(a): Dr(a). Paulo Alves da Silva, Embargado(a): Zeneca Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 405057/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Laércio Cadore, Embargado(a): Nely Luiza Ferreira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Evaristo Luiz Heis, Embargado(a): Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Thaddeu Franke. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Adicional de Insalubridade", por violação do art. 896, "a" e "c", da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice do Enunciado nº 126/TST, determinar o retorno dos autos à E. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 414162/1998-7 da 7ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Antônio Vieira de Holanda, Advogado(a): Dr(a). Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Elizete Mary Bittes. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 461598/1998-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eduardo Lopes de Farias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 546236/1999-3 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): América Latina Logística do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Juarez Antônio Correa, Advogado(a): Dr(a). Paulo André Cardoso Botto Jacon. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 584338/1999-2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Juarez Ronaldo de Souza, Advogado(a): Dr(a). Jonir Alves de Souza. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 488180/1998-5 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas, Procurador(a): Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Maria do Socorro Freitas Ximenes, Advogado(a): Dr(a). Maria Lenir Rodrigues Pinheiro. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lucinea Alves Ocampos, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 373072/1997-8 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Húldson de Lima Pereira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias - Sindfer, Advogado(a): Dr(a). Fábio Eduardo Bonisson Paixão. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 391248/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Hamed Abdo Hamud, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Hassan. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 473400/1998-6 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado Amazonas - Superintendência Estadual da Cultura - SUPEC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Luzia Alves dos Santos. Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lucinea Alves Ocampos, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos.; **Processo: E-RR - 484275/1998-9 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria Felicidade Miranda Gomes. Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lucinea Alves



Ocampos, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos Embargos.; **Processo: E-RR - 485635/1998-9 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Francisca Nascimento de Souza, Advogado(a): Dr(a). Olympio Moraes Júnior. Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lucinea Alves Ocampos, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos Embargos.; **Processo: E-RR - 507324/1998-7 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Dalila da Silva Cabral. Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lucinea Alves Ocampos, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos Embargos.; **Processo: E-RR - 553188/1999-6 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Superintendência Cultural do Amazonas - SUPEC, Procurador(a): Dr(a). Evandro Ezidro de Lima Régis, Embargado(a): Ana Maria Maia Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Ambrósio Gaia Nina. Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema "nulidade do contrato de trabalho". Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lucinea Alves Ocampos, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos Embargos.; **Processo: E-RR - 564037/1999-8 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Simonete Gomes Santos, Embargado(a): Ineia da Silva Trindade, Advogado(a): Dr(a). Hildemiro Adjimam Silva. Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lucinea Alves Ocampos, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos Embargos.; **Processo: E-RR - 564040/1999-7 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria de Nazaré Quirino do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Maria José de Oliveira Ramos. Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema "contrato nulo - efeitos". Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lucinea Alves Ocampos, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos Embargos.; **Processo: E-RR - 582634/1999-1 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Regina Belo Fontinelles, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Pereira do Valle. Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema "contrato nulo - efeitos". Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lucinea Alves Ocampos, emitiu parecer oral, opinando pelo conhe-

cimento e provimento dos Embargos.; **Processo: E-RR - 582862/1999-9 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Maria das Graças Freitas da Silva, Advogado(a): Dr(a). Heidir Barbosa dos Reis. Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema "contrato nulo - efeitos". Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lucinea Alves Ocampos, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos Embargos.; **Processo: E-RR - 600937/1999-6 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Maria do Perpétuo Socorro Pinheiro Michele, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Pereira do Valle. Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema "nulidade do contrato de trabalho". Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lucinea Alves Ocampos, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos Embargos.; **Processo: E-RR - 600947/1999-0 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Eliete Souza de Alencar. Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema "nulidade do contrato de trabalho". Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lucinea Alves Ocampos, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos Embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 691614/2000-9 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Maurício Corrêa Alvarenga, Advogado(a): Dr(a). Sandra Cristina de A. Sampaio. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 512839/1998-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Xavier de Albuquerque, Embargado(a): Robson Costa de Souza, Advogado(a): Dr(a). Flávio Henrique Mendonça de Andrade. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 378522/1997-4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Teixeira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-E-RR - 406648/1997-5 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Bérnago, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Josias Pereira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Enrico Caruso. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 519313/1998-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Édson Antônio Coelho, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da Rede Ferroviária Federal; e conhecer dos embargos da Ferrovia Centro Atlântica, por violação do artigo 896, da CLT, dando-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 530353/1999-1 da 18ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado de Goiás, Procurador(a): Dr(a). Caroline Vieira de Andrade Mattar, Embargado(a): Adair Marcelino da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Arlete Mesquita. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lucinea Alves Ocampos, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento do recurso de embargos.; **Processo: AG-E-RR - 548141/1999-7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Alves dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Gilmar Alves Barbosa. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: E-RR - 574951/1999-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Nilton Luiz Vieira de Mattos, Advogado(a): Dr(a). Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Embar-

gado(a): Proemp Construção e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Michel Elias Zamari. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: AG-E-AIRR - 687463/2000-8 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jair Graciano Francisco e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 719844/2000-4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João Batista da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eli Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: ED-E-RR - 181957/1995-3 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Emílio Moacir Zanetti, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-E-RR - 462897/1998-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Júlio César Braga Machado, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado(a): Dr(a). Felisberto Vilmar Cardoso. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa com suporte no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.; **Processo: ED-E-RR - 487908/1998-5 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Egídio Deoti, Advogado(a): Dr(a). João Luiz França Barreto, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado(a): Dr(a). Felisberto Vilmar Cardoso, Advogado(a): Dr(a). Edevaldo Daitx da Rocha. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 658082/2000-6 da 16ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): João Francisco Figueiredo de Almeida, Advogado(a): Dr(a). José Raimundo Figueiredo de Almeida. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 719796/2000-9 da 20ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Marília Hora Travassos, Advogado(a): Dr(a). José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 338861/1997-6 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Tertuliano Silva dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Antônio dos Reis Pereira. Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 170977/1995-4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Avelino dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Eryka Albuquerque Farias, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Carlos F. Guimarães. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o Recurso de Revista não poderia ter sido conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II, do TST, ante a falta de prequestionamento da matéria contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, restabelecendo, via de consequência, a decisão Regional.; **Processo: E-RR - 326990/1996-0 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Márcia Maria de Souza Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Mirian Nery Malta. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 344861/1997-8 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paraná Companhia de Seguros, Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Embargante: Gilberto Correia Pereira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os Mesmos. Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: AG-E-RR - 350900/1997-4 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria José de Souza dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 361936/1997-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Maria da Graça D'Amico, Embargado(a): Gisela Barbosa dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Edgar D. Cunha. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 363144/1997-0 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marcos Rampelotti, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 363616/1997-0 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dária Dorow, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Mauro Falaster.

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 366103/1997-7 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Osnildo Bodenmuller, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-RR - 368778/1997-2 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adair Cabral Nogueira, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 372853/1997-0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dario Vieira Dias, Advogado(a): Dr(a). José Bernardes Gil. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 375564/1997-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Silvanira Macedo da Silveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 377538/1997-4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Suely Faria, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-E-RR - 379389/1997-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Carlos Martins Mattos, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice. Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 402115/1997-8 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Wellington de Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Lúcio Cezar da Costa Araújo, Embargado(a): Banco Geral do Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Robson Freitas Melo. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 476926/1998-3 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pedro Otávio dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: AG-E-RR - 497147/1998-3 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Perceles Estefania Censi, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ede mir da Rocha. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: E-RR - 509607/1998-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Antonio Carlos Lindolfo e Outro, Advogado(a): Dr(a). Rubem Perry, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 510810/1998-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Aref Assrey Júnior, Embargado(a): Gerson Tadeu de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Luiz Fonseca, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos. Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema da "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração como entender de direito, sanando a omissão constatada quanto à solidariedade, ficando, em consequência, prejudicada a apreciação dos demais temas constantes do Recurso.; **Processo: E-RR - 557342/1999-2 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Benedito dos Santos Filho, Advogado(a): Dr(a). Emídio Rossini. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 569120/1999-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Marcelo Santos, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Romaniello Valladão, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 590147/1999-4 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Raimundo Nonato de Medeiros e Outros, Advogado(a): Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Glória Maroja. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 603470/1999-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogado(a): Dr(a). Helvécio Rosa da Costa, Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida. Decisão: por

unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: AG-E-RR - 654268/2000-4 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes, Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Juarez Delmiro dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Idiel Mackievicz Vieira. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-ARR - 668856/2000-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Mário Sérgio Camargo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-RR - 660630/2000-5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio dos Santos de Barros, Embargado(a): Anita Thomaz de Azevedo Bentin e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Gregório Marques. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 437338/1998-0 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pedro Luiz Failla, Advogado(a): Dr(a). Aloísio Magalhães Filho, Embargado(a): Banco Francês e Brasileiro S.A. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-RR - 470241/1998-7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Embargado(a): José Gabriel de Menezes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 475344/1998-6 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Wanderlei Pinto Lanes, Advogado(a): Dr(a). Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 599351/1999-5 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gasol Combustíveis Automotivos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Neudivaldo Rodrigues de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Viviane Rodrigues de Matos. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 692004/2000-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Indústrias Filizola S.A., Advogado(a): Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Antônio Alves Neto, Advogado(a): Dr(a). Tânia Elisa Munhoz Romão. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-ARR - 734734/2001-4 da 24ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ricardo Akiyoshi Hayashida, Advogado(a): Dr(a). Humberto Ivan Massa. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-ARR - 736098/2001-0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lojas Tanager Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Carlos Bizarra, Embargado(a): Osvaldo Silva Filho, Advogado(a): Dr(a). Jandira Regina Silva. Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quinze dias do mês de abril do ano dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

PROCESSO : AIRR - 744521 / 2001-5TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ ZARA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, **Relator**, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de abril de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 757302 / 2001-5TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELO ELEOTÉRIO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, **Relator**, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de abril de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 661442 / 2000-2TRT DA 7A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S) : ARLENE DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUINO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, **Relator**, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 674265 / 2000-8TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARISA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EZINALDO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, **Relator**, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 679531 / 2000-8TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GERSON SCHWAB
AGRAVADO(S) : MIDORI SUDA
ADVOGADO : DR(A). TERESINHA DEPUBEL DANTAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, **Relator**, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma



PROCESSO : AIRR - 680230 / 2000-8TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR ALUIZ
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS COELHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, **Relator**, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 682139 / 2000-8TRT DA 9A. REGIÃO (2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCISCO MARIANO
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, **Relator**, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR - 731082 / 2001-2TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)
 AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGOS NUNES
 AGRAVADO(S) : ALAN MACEDO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). JEAN DE OLIVEIRA MACEDO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, **Relator**, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

JUHAN CURY

DIRETORA DA SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA. NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º E DO ITEM I DO ART. 7º DO ATO REGIMENTAL Nº 5 - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 678/2000

Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira
 Processo : AIRR - 683859 / 2000 . 1 - TRT da 20ª Região
 Aggravante(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
 Advogado : Júnia de Abreu Guimarães Souto
 Aggravado(s) : José Eleutério Santos
 Advogado : José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
 Relatora: J.C. Maria de Assis Calsing
 Processo : ED-RR - 507283 / 1998 . 5 - TRT da 20ª Região
 Embargante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
 Advogado : Júnia de Abreu Guimarães Souto
 Embargado(a) : Jailson Alves do Nascimento
 Advogado : Nilton Correia
 Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva
 Processo : AIRR - 639048 / 2000 . 1 - TRT da 20ª Região
 Aggravante(s) : Eliana Montalvão Melo
 Advogado : Nilton Correia
 Aggravado(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
 Advogado : Júnia de Abreu Guimarães Souto
 Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva

Processo : AIRR - 639049 / 2000 . 5 - TRT da 20ª Região
 Aggravante(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
 Advogado : Júnia de Abreu Guimarães Souto
 Aggravado(s) : Eliana Montalvão Melo
 Advogado : Nilton Correia
 Brasília, 02 de maio de 2002.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

PROCESSO TST-RR-621178/00.2
 RECORRENTE : ITAMAR GUIMARÃES GUERRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MATOS
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Vantuil Abdala, Ministro-Presidente da Terceira Turma:

"Junte-se.

Homologo a desistência da ação contra a reclamada fundação dos economiários federais - FUNCEF.

Publique-se. 25/04/02".

Brasília, 25 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSO TST-RR-654499/2000.2

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO FERNANDES

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COSIPA - AFC
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra da Exmª Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora:

"Prove a parte o motivo da doença ora alegada

Brasília, 06/03/2002."

Brasília, 30 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSO TST-RR-702800/2000.0

RECORRENTE : ARMANDO RODRIGUES LEÇA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra da Exmª Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora:

"Prove a parte a doença alegada.

Brasília, 06/03/2002."

Brasília, 30 de abril de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

PROCESSO TST-AIRR-713.698/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
 AGRAVADA : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S/A
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

DESPACHO

1. Inconformado com os termos do acórdão de fls. 193/195, mediante o qual não foi conhecido o agravo de instrumento, RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO interpôs agravo regimental.

2. Em conformidade com o disposto no artigo 340 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o agravo regimental somente é cabível à decisão monocrática exteriorizada por despacho. Além desse óbice ao processamento do agravo, soma-se a ele o fato de que, contra a decisão proferida no referido acórdão, a mesma parte já se havia utilizado de outro meio processual, na medida em que também opôs embargos de declaração, inclusive já apreciado, conforme se constata do acórdão de fls. 214/216.

3. Todo o expendido, **indefiro** o recurso, porque incabível.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-744775/01.3
 AGRAVANTE : AROLDU DUARTE SCHIMITZ

ADVOGADO : DR. LUIZ HOLLY TAVARES
 AGRAVADOS : CELSO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
 DIVEMA - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

DESPACHO

AROLDU DUARTE SCHIMITZ, por meio da Petição nº 22906/02-0, interpõe Agravo Regimental contra decisão proferida por esta Turma e publicada no Diário da Justiça de 01/03/2002, com fundamento no artigo 338 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, esperando o seu conhecimento e provimento autorizando-se, desta maneira, a subida do recurso de revista.

Das modalidades recursais legalmente admitidas, poderia o Reclamante buscar a alteração do acórdão através de embargos declaratórios, caso vislumbrasse quaisquer irregularidades previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou, então, através do recurso de embargos a ser apreciado pela eg. SBDI 1.

Em se tratando de recurso de embargos especificado no artigo 894 da CLT, a controvérsia deveria se encontrar restrita ao preenchimento, ou não, dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, conforme Enunciado nº 353/TST.

Em suas razões, o Reclamante pugna pela reforma da decisão, alegando ter havido problemas no setor de protocolo do Tribunal a quo.

Assim sendo, tendo em vista ser o recurso de Agravo Regimental incabível no caso e, ainda em conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99, indefiro o pedido.

Publique-se.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-790.596/2001.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARGEMIRO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
 AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

DESPACHO

1. Inconformado com os termos do acórdão de fls. 644/646, ARGEMIRO FERNANDES interpõe agravo regimental por intermédio das razões de fls. 648/655.

2. Em conformidade com o disposto no artigo 340 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o agravo regimental somente é cabível à decisão monocrática exteriorizada por despacho.

Das decisões proferidas por Colegiado em autos de agravo de instrumento, há a possibilidade de cabimento dos seguintes recursos: embargos de declaração, embargos à SDI e recurso extraordinário. Os embargos de declaração são oponíveis quando se pretender sanar quaisquer dos vícios insertos no artigo 535 do CPC. O recurso de embargos à SDI, segundo a orientação consubstanciada no Enunciado n.º 335 do TST, é cabível contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, quando a controvérsia estabelecida versar sobre a presença de pressupostos extrínsecos do próprio agravo. O recurso extraordinário, por sua vez, será interposto a decisões que contrariarem dispositivos constitucionais, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Ainda que tenhamos a nosso dispor essas possibilidades, vê-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre ao Reclamante, de forma que se receba a petição de agravo em quaisquer das modalidades recursais acima descritas, na medida em que a aplicação desse princípio, segundo posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistir no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Como receber a petição apresentada pelo Reclamante como recurso de embargos à SDI ou embargos de declaração ou recurso extraordinário? O agravo de instrumento não foi dirimido em torno de pressupostos extrínsecos de cabimento. A parte não mostrou irrelevância quanto à existência de vício a ser sanado ocorrido na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Tampouco, poderia receber-se a petição como recurso extraordinário, uma vez que não foi enquadrada dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 102, inciso III e letras "a", "b" e "c", da Constituição Federal.

3. Exposto isso, **indefiro** o recurso, porque incabível.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente da Terceira TurmaPUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR35762419976

Embargante: Delde Ribeiro Ferreira

Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana

Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro

Processo : E-RR36333719977
Embargante: Antônio Carlos de Jesus Souza
Advogado Dr(a): Ana Paula Moreira dos Santos
Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA
Advogado Dr(a): Víctor Russomano Júnior
Processo : E-RR38508419970
Embargante: Companhia Vale do Rio Doce
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Carlos Alves Madeira e Outros
Advogado Dr(a): Víctor Russomano Júnior
Processo : E-RR39258919973
Embargante: Juvenal Ferraza Dalsotto
Advogado Dr(a): Mônica Melo Mendonça
Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado Dr(a): Flávio Barzoni Moura
Processo : E-RR39489319975
Embargante: Itaipu Binacional
Advogado Dr(a): Lycurgo Leite Neto
Embargado(a): Jacinto Francisco Nogueira
Advogado Dr(a): Hiliete Olga Rotava
Processo : E-RR41780019980
Embargante: Curtume Central Ltda.
Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a): Valter Barbosa da Silva
Advogado Dr(a): Antônio Manholer
Processo : E-RR42619519981
Embargante: Zevir Carlos da Cruz
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra
Advogado Dr(a): Hélio Puget Monteiro
Processo : E-RR44992019989
Embargante: Elizarete de Fátima Almeida do Amaral
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Banco Itaú S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Processo : E-RR45300219987
Embargante: Banco Meridional S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto C. Maciel
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador Dr(a): Cinara Graeff Terebinto
Embargado(a): Ermelinda Orlovitz
Advogado Dr(a): Antônio Luiz Vinhais
Embargado(a): Arbeiten Assessoria Recursos Humanos Ltda.
Embargado(a): Weite Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.
Processo : E-RR45956219980
Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado Dr(a): Luzia de Andrade Costa Freitas
Embargado(a): Anita Marcelo de Bem
Advogado Dr(a): Evaristo Luiz Heis
Processo : E-RR45970619988
Embargante: Oxiteno S.A. Indústria e Comércio
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Lúcia Nahon Nassi
Advogado Dr(a): Flávio Rosseto
Processo : E-RR47551619980
Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Sérgio Alberto Michels
Advogado Dr(a): Murilo Celso Ferri
Processo : E-RR47646919985
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado Dr(a): Robinson Neves Filho
Embargado(a): Tereza Cristina Teixeira de Matos
Advogado Dr(a): Magui Parentoni Martins
Processo : E-RR47848319985
Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Maria Alice de Jesus Sá Peixoto
Advogado Dr(a): Roberto Hely Barchilon
Processo : E-RR49419719987
Embargante: Gualdir Antônio Gualdi
Advogado Dr(a): Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Eneida de Vargas e Bernardes
Processo : E-RR50162119984
Embargante: Alcina de Faria Schmidinger
Advogado Dr(a): Regilene Santos do Nascimento
Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Processo : E-RR50664119985
Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado Dr(a): Pedro Lopes Ramos
Embargado(a): Ermita Santos da Silva
Advogado Dr(a): Maria da Penha Boa
Processo : E-RR50833119987
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado Dr(a): Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): Jorge Guilherme Neukamp
Advogado Dr(a): Mirson Mansur Guedes
Processo : E-RR50990019989
Embargante: Ultrafértil S.A.
Advogado Dr(a): Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Embargado(a): Maria Helena Abduch Vieira dos Santos
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

Processo : E-RR53193119994
Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): Eunice de Oliveira Benfica Costa
Advogado Dr(a): José Carlos Sobrinho
Embargado(a): Tecom Componentes Automotivos Ltda.
Processo : E-RR55322419990
Embargante: Ferrovia Sul Atlântico S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado(a): Aparício Barreto dos Santos
Advogado Dr(a): Alexandre Euclides Rocha
Processo : E-RR57589219994
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto C. Maciel
Embargado(a): Umberto Marssari
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Processo : E-RR57705219995
Embargante: Haroldo Rodrigues da Costa
Advogado Dr(a): Regilene Santos do Nascimento
Embargado(a): Companhia de Água e Esgotos de Brasília-CAESB
Advogado Dr(a): Assis José do Nascimento
Processo : E-RR59598919995
Embargante: José de Ribamar Silva Filho
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Processo : E-RR59971519993
Embargante: Francisco Grotta Prada
Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Processo : E-RR60742919996
Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto C. Maciel
Embargado(a): Karlay Aduato de Souza
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Processo : E-RR63519220002
Embargante: Dalmir Felix Guaragni
Advogado Dr(a): André Frantz Della Méa
Embargado(a): Sociedade de Ônibus Porto Alegrense Ltda.
Advogado Dr(a): Alceu de Mello Machado
Processo : E-RR63564320000
Embargante: Bradesco Previdência e Seguros S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): César Garcia Ramos
Advogado Dr(a): Luciano Jaques Rabêlo
Processo : E-RR65829420009
Embargante: Banco BANERJ S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Gilmar Passos Silva
Advogado Dr(a): José Esmard Loguércio
Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Rogério Avelar
Processo : E-AIRR69679420002
Embargante: COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais
Advogado Dr(a): Nixon Fernando Rodrigues
Embargado(a): Francisco das Chagas Santana
Advogado Dr(a): José Maria de Oliveira Santos
Processo : E-AIRR69680020002
Embargante: COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais
Advogado Dr(a): Nixon Fernando Rodrigues
Embargado(a): Avelar de Macedo Oliveira
Advogado Dr(a): João Porfírio Filho
Processo : E-AIRR72143020017
Embargante: Município de Osasco
Procurador Dr(a): Cléia Marilze Rizzi da Silva
Embargado(a): Júlio José dos Santos
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo : E-RR72549020010
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado Dr(a): Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): Wesley Muzy
Advogado Dr(a): José Geraldo Vieira
Processo : E-RR73000320013
Embargante: Flávio Luiz Lichs
Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Processo : E-AIRR74805920016
Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado Dr(a): Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Laert de Almeida Monteiro
Advogado Dr(a): Márcia Cristina Gemaque F. Araújo
Processo : E-RR79675120019
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Rafael Siqueira Montoro
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Gustavo Monti Sabaini
Embargado(a): Gláucio Luiz da Silva
Advogado Dr(a): Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Brasília, 2 de maio de 2002.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA QUARTA TURMA PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 11ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 4ª TURMA DO DIA 8 DE MAIO DE 2002 ÀS 09H00
Processo: AIRR - 264 / 2002-3TRT da 8a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Raimundo Leles Barbosa
Advogada: Dr(a). Alessandra Du Valesse
Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Processo: AIRR - 4084 / 2002-9TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Supermercados Zona Sul S.A.
Advogado: Dr(a). Romário Silva de Melo
Agravado(s): Jorge Luiz do Monte Nascimento
Advogado: Dr(a). Aluísio César de Weck
Processo: AIRR - 4678 / 2002-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Hailton Chaves Leal
Advogado: Dr(a). José Paim de Carvalho Netto
Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado: Dr(a). Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Processo: AIRR - 4687 / 2002-0TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Flávio Carneiro Monte
Advogada: Dr(a). Paulete Ginzburg
Agravado(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Agravado(s): AJN Construções e Projetos Ltda.
Processo: AIRR - 4815 / 2002-2TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná
Advogado: Dr(a). Celso J. A. Kotzias
Agravado(s): Elaine Cristina Ferreira de Oliveira
Advogado: Dr(a). Alvaro Eiji Nakashima
Processo: AIRR - 4831 / 2002-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Elisângela Maria de Lima Costa
Advogado: Dr(a). Aldo Ferreira Nobre
Agravado(s): Reginaldo Manoel da Silva
Processo: AIRR - 4833 / 2002-4TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): HSBC Seguros (Brasil) S.A.
Advogada: Dr(a). Josiane Grossl
Agravado(s): José Amilton Chemin
Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Werneck
Processo: AIRR - 4834 / 2002-9TRT da 9a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado: Dr(a). Adalberto Caramori Petry
Agravado(s): Saturnino Soares de Oliveira
Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
Processo: AIRR - 6261 / 2002-1TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Oswaldo Alves de Carvalho
Advogado: Dr(a). Gilberto Baptista da Silva
Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogada: Dr(a). Cláudia Bianca Cócara Valente
Processo: AIRR - 6262 / 2002-6TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado: Dr(a). João Carlos G. da Silveira
Agravado(s): Pedro Carlos Lima Guimarães
Advogada: Dr(a). Cláudia Maria Zaluski da Silva
Processo: AIRR - 6264 / 2002-5TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Edson Teixeira Ribeiro
Advogado: Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
Agravado(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB
Advogado: Dr(a). Christovão Piragibe Tostes Malta
Processo: AIRR - 6266 / 2002-4TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-TRENS
Advogado: Dr(a). Rogério Luís Guimarães
Agravado(s): Odelino Ribeiro Almeida
Advogado: Dr(a). Almir Bispo dos Santos
Processo: AIRR - 6268 / 2002-3TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPTEL
Advogado: Dr(a). Luiz Eduardo Prezídio Peixoto
Agravado(s): Walter Mendes
Advogada: Dr(a). Sandra da Assumpção Saraiva
Processo: AIRR - 6270 / 2002-2TRT da 1a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Marcelo Miccolis Arruda
Agravado(s): Elidivar Vieira Andrade
Advogado: Dr(a). Luiz Otávio Cardoso de Azevedo
Processo: AIRR - 497668 / 1998-3TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Companhia Sayonara Industrial
Advogada: Dr(a). Cintia Barbosa Coelho
Agravado(s): Vito Paolo Vitucci
Advogado: Dr(a). Jorge do Nascimento



Processo: AIRR - 651807 / 2000-7TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana
 Advogado: Dr(a). Gustavo Henrique Caputo Bastos
 Agravado(s): Lojas Rebuem Ltda.
 Advogado: Dr(a). Eduardo Lopes da Silva
 Processo: AIRR - 663573 / 2000-8TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Agravante(s): MRS Logística S.A.
 Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Agravado(s): José Maria dos Santos Vivas
 Advogado: Dr(a). Sebastião Antônio Oliveira
 Processo: AIRR - 678821 / 2000-3TRT da 1a. Região
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Maria Hildete Dias Dantas
 Advogado: Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos
 Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
 Advogada: Dr(a). Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão
 Processo: AIRR - 678910 / 2000-0TRT da 8a. Região
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Gilmar Nascimento de Moraes
 Advogado: Dr(a). Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito
 Agravado(s): M.M.R. Educação S.C. Ltda.
 Advogada: Dr(a). Joseana Sousa Gonçalves
 Processo: AIRR - 680528 / 2000-9TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s): Antônio dos Santos Valadao
 Advogado: Dr(a). Joel Rezende Júnior
 Processo: AIRR - 694714 / 2000-3TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Orlanda Cordeira Mesquita Dias e Outros
 Advogado: Dr(a). Humberto Cardoso Filho
 Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo
 Advogado: Dr(a). Andrei Osti Andrezzo
 Processo: AIRR - 695234 / 2000-1TRT da 18a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): Lucinéia Jacinta da Motta
 Advogada: Dr(a). Zaida Maria Pereira Cruz
 Agravado(s): Prosegur Processamento de Documentos Ltda.
 Advogado: Dr(a). Carlo Adriano Vêncio Vaz
 Agravado(s): Dagami Go Serviços Empresariais Ltda.
 Advogado: Dr(a). Carlo Adriano Vêncio Vaz
 Processo: AIRR - 696226 / 2000-0TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Carlos Renato Corrêa
 Advogado: Dr(a). Francisco Odair Neves
 Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
 Advogada: Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos
 Processo: AIRR - 703731 / 2000-8TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Agravante(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool
 Advogado: Dr(a). Hélcio Luiz Adorno Júnior
 Agravado(s): Nivaldo Granso
 Advogado: Dr(a). Eduardo Márcio Campos Furtado
 Processo: AIRR - 722486 / 2001-8TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): José Antônio dos Santos Neto
 Advogado: Dr(a). Waldir Leske
 Agravado(s): BYK Química e Farmacêutica Ltda.
 Advogado: Dr(a). Luiz Antônio Bertocco
 Processo: AIRR - 723957 / 2001-1TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): EXIMCOOP S.A. Exportação e Importação de Cooperativas Brasileiras
 Advogada: Dr(a). Teresa Cristina Mello de Almeida Prado
 Agravado(s): Wilmar Morales Ianez
 Advogada: Dr(a). Damaris Silveira Fernandez Dias
 Processo: AIRR - 723961 / 2001-4TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s): Maria Salette Mendes
 Advogada: Dr(a). Ana Cláudia Silveira Leite
 Processo: AIRR - 723962 / 2001-8TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s): Sílvio Márcio Dressler Noronha
 Advogado: Dr(a). Pedro Rosa Machado
 Processo: AIRR - 724843 / 2001-3TRT da 1a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Luiz Rogaciano Pinheiro Cutalo
 Advogado: Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva
 Processo: AIRR - 725618 / 2000-6TRT da 10a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda.
 Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
 Agravado(s): José Arruda da Silva
 Advogado: Dr(a). Alceste Vilela Júnior

Processo: AIRR - 725885 / 2001-5TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Randolfo da Silva
 Advogado: Dr(a). Fábio Eustáquio da Cruz
 Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
 Advogado: Dr(a). Victor Russomano Júnior
 Processo: AIRR - 726612 / 2001-8TRT da 5a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Agravado(s): Manoel Antonio Santos Silva
 Advogado: Dr(a). Júlio Cezar Silva Santos
 Processo: AIRR - 726764 / 2001-3TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
 Advogado: Dr(a). Marcelo Alessi
 Agravado(s): Marta Lúcia Lapikoski
 Advogado: Dr(a). Cândido Antônio Dembiski
 Processo: AIRR - 727143 / 2001-4TRT da 17a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): Eluma S.A. Indústria Comércio
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Agravado(s): Anivaldo Antônio Schiavo
 Advogado: Dr(a). João Batista Sampaio
 Processo: AIRR - 727161 / 2001-6TRT da 10a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): Fernando Macedo Padue
 Advogado: Dr(a). Eduardo de Barros Pereira
 Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda.
 Advogado: Dr(a). José Clemente de Moura Filho
 Processo: AIRR - 730118 / 2001-1TRT da 1a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro
 Advogado: Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
 Agravado(s): Shell Brasil S.A.
 Advogado: Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Processo: AIRR - 730123 / 2001-8TRT da 1a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): Transrio Caminhões Ônibus Máquinas e Motores Ltda.
 Advogado: Dr(a). David Silva Júnior
 Agravado(s): Darcí Cavalcanti Sabino
 Advogada: Dr(a). Liene Cezar Sereno
 Processo: AIRR - 731470 / 2001-2TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Adalberto da Cunha Leite
 Advogado: Dr(a). Erineu Edison Maranesi
 Agravado(s): Brasinca Industrial S.A.
 Advogada: Dr(a). Sonia Cristina Scaquetti
 Processo: AIRR - 733169 / 2001-7TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Reny Barros Moreira e Outros
 Advogada: Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado: Dr(a). Maurício Macedo Crivelini
 Processo: AIRR - 733532 / 2001-0TRT da 3a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado: Dr(a). Jacinto Américo Guimarães Baía
 Agravado(s): Geraldo Filomeno de Oliveira
 Advogada: Dr(a). Liliana Teixeira Franchini
 Processo: AIRR - 737889 / 2001-0TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Derivaldo da Silva
 Advogada: Dr(a). Viviane Martins Parreira
 Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado: Dr(a). Marco Túlio Fonseca Furtado
 Processo: AIRR - 739189 / 2001-4TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Vera Lúcia Martins Barreto
 Advogado: Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
 Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
 Advogado: Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
 Processo: AIRR - 739374 / 2001-2TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Carlos Henrique Lourenção
 Advogada: Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
 Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Processo: AIRR - 742722 / 2001-7TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogada: Dr(a). Izabella Machado Ventura
 Agravado(s): Andréa Guimarães de Campos Pereira
 Advogado: Dr(a). Ronaldo Almeida de Carvalho
 Processo: AIRR - 742733 / 2001-5TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Dr(a). Leandro Augusto Botelho Starling
 Agravado(s): Madalena de Assis Meneses
 Advogado: Dr(a). Helvécio Oliveira Coimbra

Processo: AIRR - 742756 / 2001-5TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s): Teresa Cristina Poças de Azevedo
 Advogada: Dr(a). Rosane Monjardim
 Processo: AIRR - 743173 / 2001-7TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco Meridional S.A.
 Advogado: Dr(a). Ubirajara Louis
 Agravado(s): Ben-Hur da Silva Passos
 Advogado: Dr(a). Ricardo Gressler
 Processo: AIRR - 743175 / 2001-4TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda.
 Advogada: Dr(a). Janete Maria Moresco
 Agravado(s): Marcos Crispin
 Advogado: Dr(a). João Elderi de Oliveira Costa
 Processo: AIRR - 743178 / 2001-5TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
 Agravado(s): Elizete dos Santos Reis
 Agravado(s): Paulo Pereira Reis
 Processo: AIRR - 744344 / 2001-4TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Agravado(s): Valdir Paloschi
 Advogada: Dr(a). Vânia Inácio Rodovalho
 Agravado(s): Ervídio Adams e Outra
 Agravado(s): Casa de Carnes Lago Azul
 Processo: AIRR - 744371 / 2001-7TRT da 10a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Jacira Lima Marques
 Advogado: Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
 Agravado(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Processo: AIRR - 747400 / 2001-6TRT da 18a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Nilza Nascimento Parreira Silva
 Advogado: Dr(a). Washington João de Sousa Pacheco
 Agravado(s): Autoeste Automóveis Ltda.
 Advogado: Dr(a). Eduardo Batista Rocha
 Processo: AIRR - 748168 / 2001-2TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogado: Dr(a). Alexandre Jorge Nobre Quesada
 Agravado(s): Lindoval Angelo Rosa
 Advogado: Dr(a). Luiz Carlos Bruno
 Processo: AIRR - 751202 / 2001-1TRT da 10a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): COMAL - Combustíveis Automotivos Ltda.
 Advogada: Dr(a). Clélia Scafuto
 Agravado(s): Valdinê Corado de Souza
 Advogado: Dr(a). Alceste Vilela Júnior
 Processo: AIRR - 751220 / 2001-3TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Alberi Angelo Balconi Weber
 Advogada: Dr(a). Luciana Meirelles Corrêa
 Agravado(s): Ivo Prestes do Nascimento
 Advogado: Dr(a). Salvador da Silva Gomes
 Processo: AIRR - 752161 / 2001-6TRT da 18a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Alessandra Cavalcante de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Raimundo Nonato Gomes da Silva
 Agravado(s): Serviço Social do Comércio - SESC
 Advogado: Dr(a). Idelson Ferreira
 Processo: AIRR - 752357 / 2001-4TRT da 10a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Agravante(s): Copal Serviços S.C. e Outra
 Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s): Valdemir Pereira Leite
 Advogada: Dr(a). Maria Lindinalva de Souza
 Processo: AIRR - 755906 / 2001-0TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Instituto Brahma de Seguridade Social
 Advogado: Dr(a). Ivanir José Tavares
 Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra
 Advogado: Dr(a). Guilmar Borges de Rezende
 Agravado(s): Vicente Silvano de Souza
 Advogado: Dr(a). Serafim Antônio Gomes da Silva
 Processo: AIRR - 757008 / 2001-0TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação - Estaleiro Mauá
 Advogada: Dr(a). Fabiana Aparecida Bitencourt Campos
 Agravado(s): Gilson Thiapó de Lima
 Advogado: Dr(a). Izaías Wenceslau Emerich
 Processo: AIRR - 767401 / 2001-4TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Agravante(s): Marina de Almeida Palome e Outros
 Advogado: Dr(a). Agenor Barreto Parente
 Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR - 768793 / 2001-5TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Edson Silva Oliveira
Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Silva
Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL
Advogado:Dr(a). Marcelo Pimentel
Processo: AIRR - 768991 / 2001-9TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação
Advogada:Dr(a). Fabiana Aparecida Bitencourt Campos
Agravado(s): Antonio Carlos Barbosa
Advogado:Dr(a). Edison Garcia Prado Lopes
Processo: AIRR - 769911 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Circulare Poços de Caldas Ltda.
Advogado:Dr(a). Maurício Martins de Almeida
Agravado(s): Audamir Paula Moreno
Advogado:Dr(a). Joaquim Trindade de Oliveira Filho
Processo: AIRR - 770661 / 2001-5TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BAN-DEP
Advogado:Dr(a). Lineu Miguel Gómes
Agravado(s): Angela Cecília Basso da Trindade
Advogado:Dr(a). Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini
Processo: AIRR - 770873 / 2001-1TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Irineu Eustáquio do Amaral
Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado
Processo: AIRR - 771534 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Damásio Balthasar Silveira Filho
Advogado:Dr(a). Manoel Branco Braga
Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda.
Advogado:Dr(a). Ivanir José Tavares
Processo: AIRR - 772757 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Eduardo Carlos Teixeira
Advogado:Dr(a). André Fernandes Júnior
Processo: AIRR - 773363 / 2001-5TRT da 10a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Arlindo Dias Ferreira e Outra
Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges de Resende
Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado:Dr(a). Newton do Espírito Santo
Processo: AIRR - 778849 / 2001-7TRT da 10a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - Ceasa/DF
Advogado:Dr(a). Raul Queiroz Neves
Agravado(s): Janete Soares Bernardes
Advogado:Dr(a). João Rodrigues Neto
Processo: AIRR - 782165 / 2001-2TRT da 24a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Renildo Espírito Santo Batista
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Bezerra
Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL
Advogada:Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão
Processo: AIRR - 782193 / 2001-9TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Marli Barbosa dos Santos
Advogada:Dr(a). Yone Althoff de Barros
Agravante(s): União de Comércio e Participações Ltda.
Advogado:Dr(a). Clóvis Silveira Salgado
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 783412 / 2001-1TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Município de Serrinha
Advogado:Dr(a). Fabrício Cruz de Oliveira
Agravado(s): Maria Ermira de Jesus
Advogado:Dr(a). Arnaldo Freitas Pio
Processo: AIRR - 786375 / 2001-3TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Prosegur S.A. Transportadora de Valores
Advogada:Dr(a). Florisângela Carla Lima Rios
Agravado(s): Carlos Moreira de Oliveira
Advogado:Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem
Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Processo: AIRR - 787543 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda.
Advogado:Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Agravado(s): Pedro Pereira da Silva
Advogada:Dr(a). Sônia Aparecida Saraiva
Processo: AIRR - 788608 / 2001-1TRT da 18a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE
Procuradora:Dr(a). Juliana de Castro Madeira
Agravado(s): Geraldo de Lima Carlos
Advogado:Dr(a). Fernando José da Nóbrega

Processo: AIRR - 789214 / 2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Frigorífico Niger Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Valdemar Alves Esteves
Agravado(s): Luiz André dos Santos Gomes
Advogada:Dr(a). Joana D'Arc Ribeiro
Processo: AIRR - 789705 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Herilene Alves de Mendonça e Outros
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 792915 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Luci Sá Freire Alves Costa
Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Cabral
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Processo: AIRR - 794285 / 2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Antônio Angelo da Silva
Advogada:Dr(a). Eliana dos Santos Queiroz Garcia
Agravado(s): Aços Villares S.A.
Advogada:Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
Processo: AIRR - 798788 / 2001-0TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Agrimiro Vicente Ferreira
Advogado:Dr(a). Edgard Rodrigues Travassos
Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada:Dr(a). Dulcemínia Pereira dos Santos
Processo: AIRR - 799968 / 2001-9TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA
Advogado:Dr(a). Milton Correia Filho
Agravado(s): Cláudio Sestelo da Silva
Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Ramos
Processo: AIRR - 800237 / 2001-9TRT da 17a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Jorge Luiz Queiroz Honorato e Outros
Advogado:Dr(a). José Fraga Filho
Processo: AIRR - 802020 / 2001-0TRT da 8a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Rômulo de Gouvea
Advogado:Dr(a). Antônio Olívio Rodrigues Serrano
Agravado(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A.
Advogada:Dr(a). Wanessa Kellyn Correia Lima A. Rodrigues
Processo: AIRR - 804651 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Soraia dos Santos Domingues Pereira
Advogada:Dr(a). Jussara Soares Carvalho
Agravado(s): Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência
Advogado:Dr(a). William Terçarior Ricci
Processo: AIRR - 804680 / 2001-3TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Souza Cruz S.A.
Advogada:Dr(a). Lúcia Christine Duarte Cassemiro
Agravado(s): Selma Procópio Neves e Outros
Advogado:Dr(a). Wellos Alves da Silva
Processo: AIRR - 806119 / 2001-0TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Joaquim Benedito Barbosa Gomes
Advogado:Dr(a). Humberto Adami Santos Júnior
Agravado(s): Faculdades Católicas, Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Processo: AIRR - 808091 / 2001-4TRT da 17a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Associação Educacional de Conceição da Barra
Advogado:Dr(a). Aldo Henrique dos Santos
Agravado(s): Maria Cyro Justino
Advogado:Dr(a). José Mirandola
Processo: AIRR - 808370 / 2001-8TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Maura Gomes Casanova de Oliveira e Outros
Advogado:Dr(a). Celso Gomes da Silva
Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo: AIRR - 808636 / 2001-8TRT da 5a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Marineuza Barbosa Lima e Silva
Advogado:Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
Agravante(s): Banco Baneb S.A.
Advogada:Dr(a). Andréa Marques Silva
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 809907 / 2001-0TRT da 10a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Andréa de Moraes Cabrera
Advogada:Dr(a). Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Agravado(s): Conselho Federal de Medicina
Advogado:Dr(a). Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza

Processo: AIRR - 810966 / 2001-4TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): José Carlos Stobbe
Advogado:Dr(a). Celso Aldinucci
Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Processo: AIRR - 811349 / 2001-0TRT da 18a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): João Bezerra da Silva Filho
Advogado:Dr(a). Eliomar Pires Martins
Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.
Processo: AIRR - 811352 / 2001-9TRT da 10a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Helton Marques da Fonseca
Advogada:Dr(a). Janafina Bonifácio de Almeida
Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogada:Dr(a). Aparecida Bordim Moreira Soares
Processo: AIRR - 812753 / 2001-0TRT da 9a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural da Região de Cornélio Procópio - SICREDI
Advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto
Agravado(s): Pedro Antônio Barbosa
Advogado:Dr(a). Carlos Roberto Ferreira
Processo: AIRR - 813737 / 2001-2TRT da 1a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Antônio Hilário da Costa
Advogado:Dr(a). Marcos de Mattos Leal
Agravado(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procuradora:Dr(a). Ana Patrícia Thedin Corrêa
Processo: AIRR - 815860 / 2001-9TRT da 3a. Região
Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Agravante(s): Rosélia dos Reis Silveira
Advogado:Dr(a). Paulo Felipe Pereira
Agravado(s): Maria de Fátima Silva e Outras
Advogado:Dr(a). Dener Bacil Abreu
Agravado(s): Dívida Externa Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
Processo: AIRR - 816326 / 2001-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Ericsson Telecomunicações S.A.
Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Magalhães Leite
Agravado(s): Luiz Wagner Miqueletti Júnior
Advogada:Dr(a). Eliana Borges Cardoso
Processo: AIRR - 816693 / 2001-9TRT da 19a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Real Alagoas de Viação Ltda.
Advogado:Dr(a). Paulo Soares C. da Silva
Advogado:Dr(a). Anthony de Souza Soares
Agravado(s): Maria Lenice Farias de Melo
Advogada:Dr(a). Maria Romarize Ribeiro Verceles Barros
Processo: RR - 368821 / 1997-0TRT da 9a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Cíntia Serrano Fortes
Advogado:Dr(a). José Luiz Lapa
Recorrente(s): Sociedade Educacional Expoente S.C. Ltda.
Advogada:Dr(a). Miriam Cipriani Gomes
Recorrido(s): Os Mesmos
Processo: RR - 372828 / 1997-4TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Fernafela S.A.
Advogado:Dr(a). André Sampaio de Figueiredo
Recorrido(s): Maria do Carmo Monteiro
Advogada:Dr(a). Glória Anísia Bomfim de Oliveira
Processo: RR - 373391 / 1997-0TRT da 1a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado:Dr(a). Rodrigo de Paula Aquino
Recorrido(s): Neiva Mira
Advogado:Dr(a). Cláudio Meira de Vasconcellos
Processo: RR - 374178 / 1997-1TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Rosemira Josefa da Conceição
Advogada:Dr(a). Jadilma Nascimento de Castro Santos
Processo: RR - 376776 / 1997-0TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado:Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Recorrido(s): Adriano Pereira da Silva
Advogado:Dr(a). Eli Ferreira das Neves
Processo: RR - 379887 / 1997-2TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Copener Florestal Ltda.
Advogado:Dr(a). Hélio Cerqueira Soares Palmeira
Recorrido(s): José Delson de Jesus
Advogado:Dr(a). Sergio Bartilotti
Processo: RR - 384914 / 1997-0TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Recorrente(s): Proclima Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Renato Barcat Nogueira
Recorrido(s): José Luiz Lustosa Fonseca
Advogado:Dr(a). João Emílio Falcão Costa Neto



Processo: RR - 401945 / 1997-9TRT da 3a. Região
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Recorrente(s): Banco Real S.A.
 Advogado: Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
 Recorrente(s): Marcos Vinícius Martins Manso
 Advogado: Dr(a). Nilton Correia
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Processo: RR - 421656 / 1998-2TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): União Federal
 Procurador: Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
 Recorrido(s): João Maria de Paula Farias
 Advogado: Dr(a). Milton Luiz dos Santos Tiepolo
 Processo: RR - 423040 / 1998-6TRT da 12a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Dr(a). José Francisco Pinha
 Recorrido(s): Altair Trento
 Advogado: Dr(a). Valdir Gehlen
 Processo: RR - 456984 / 1998-9TRT da 1a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): Henrique José Americano
 Advogado: Dr(a). José da Silva Caldas
 Recorrido(s): Banco Real S.A.
 Advogado: Dr(a). Osvaldo Martins Costa Paiva
 Processo: RR - 457803 / 1998-0TRT da 11a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
 Recorrido(s): Walderes Camilo de Oliveira
 Advogada: Dr(a). Ana Beatriz Barauna Lopes
 Processo: RR - 460346 / 1998-4TRT da 17a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
 Advogado: Dr(a). José Henrique Dal Piaz
 Recorrido(s): André Luiz Costa Castro
 Advogado: Dr(a). Cláudio José Soares
 Processo: RR - 463793 / 1998-7TRT da 4a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria
 Procurador: Dr(a). Walter do Carmo Barletta
 Recorrido(s): Lúcia da Silva e Outros
 Advogado: Dr(a). Jorge Orengo Corrêa
 Processo: RR - 463961 / 1998-7TRT da 12a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
 Procuradora: Dr(a). Viviane Colucci
 Recorrido(s): Jiane Tiscoski Ramos
 Advogado: Dr(a). Carlos Jorge de Souza
 Recorrido(s): Município de Sombrio
 Advogado: Dr(a). Glauco Melo Elias
 Processo: RR - 490047 / 1998-3TRT da 13a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
 Procurador: Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista
 Recorrido(s): Maria do Carmo Martins Carvalho
 Advogado: Dr(a). José Ivanildo Soares da Silva
 Recorrido(s): Município de Piripituba
 Advogado: Dr(a). Ronaldo Pessoa dos Santos
 Processo: RR - 512889 / 1998-5TRT da 12a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): Zanatta Administradora Ltda. e Outra
 Advogado: Dr(a). Werner Backes
 Recorrido(s): Pedro Duarte Machado
 Advogado: Dr(a). Walterney Ângelo Reus
 Processo: RR - 533611 / 1999-1TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Paulo Renato Volski
 Advogado: Dr(a). Eliázir Antonio Medeiros
 Recorrido(s): Ceval Alimentos S.A.
 Advogado: Dr(a). Antonio Cezar Geraldo
 Processo: RR - 536462 / 1999-6TRT da 23a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
 Recorrido(s): Edson Benedito Antunes Ângelo da Silva
 Advogado: Dr(a). Francisco Anis Faiad
 Processo: RR - 541155 / 1999-1TRT da 12a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): BESC S.A. - Crédito Imobiliário
 Advogada: Dr(a). Magda Wegner Silva
 Recorrido(s): Jamir Mansur Godinho
 Advogado: Dr(a). Guilherme Scharf Neto
 Processo: RR - 546427 / 1999-3TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL
 Advogada: Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão
 Recorrido(s): Reinaldo Pinto Barbosa e Outros
 Advogado: Dr(a). A. D. Meirelles Quintella
 Processo: RR - 551016 / 1999-9TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido(s): Rosilene Aparecida Basso Silva
 Advogado: Dr(a). Fabiano Nuud de Souza

Processo: RR - 553815 / 1999-1TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Elpídio Rene Beckenkamp
 Advogado: Dr(a). José Pedro Pedrassani
 Processo: RR - 557681 / 1999-3TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada: Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
 Recorrido(s): Cláudio Ferreira Gonçalves
 Advogada: Dr(a). Marly da Silva Guimarães
 Processo: RR - 559761 / 1999-2TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Milton de Moura França
 Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Recorrente(s): União Federal (Sucessora da Interbrás)
 Procurador: Dr(a). Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade
 Recorrido(s): Renato Esberard
 Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado
 Processo: RR - 564347 / 1999-9TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Procuradora: Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
 Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul
 Procurador: Dr(a). Francisco Eduardo de Souza Pires
 Recorrido(s): Alcebíades Linhar
 Advogada: Dr(a). Zilá Rodrigues de Souza
 Processo: RR - 567721 / 1999-9TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Itaipu Binacional
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s): Olmiro Rodrigues Godoy
 Advogado: Dr(a). Marco Aurélio Fagundes
 Processo: RR - 567744 / 1999-9TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Itaipu Binacional
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s): Giana Magali de Amorim
 Advogado: Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos
 Processo: RR - 570590 / 1999-9TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Septem Serviços de Segurança Ltda.
 Advogado: Dr(a). Eduardo Valentim Marras
 Recorrido(s): Paulino Pereira da Silva
 Advogado: Dr(a). Domingos Rossi Neto
 Processo: RR - 572716 / 1999-8TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Luchini Tratores e Equipamentos Ltda.
 Advogado: Dr(a). Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
 Recorrido(s): Paulo Antônio Braga
 Advogado: Dr(a). Luiz Roberto Freire Pimentel
 Processo: RR - 577002 / 1999-2TRT da 6a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado: Dr(a). Geraldo Azoubel
 Recorrido(s): Amândo Guerra Neto
 Advogado: Dr(a). João Bosco da Silva
 Processo: RR - 579016 / 1999-4TRT da 9a. Região
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): Clóvis Renato Petroceli Dias
 Advogado: Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
 Processo: RR - 579262 / 1999-3TRT da 11a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Seduc
 Procurador: Dr(a). Alberto Bezerra de Melo
 Recorrido(s): Marcos Sérgio Pereira
 Advogada: Dr(a). Luciana Pedrosa de Moraes Rego Figueiredo
 Processo: RR - 580110 / 1999-8TRT da 11a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
 Procuradora: Dr(a). Vivien Medina Noronha
 Recorrido(s): Iara Bello Ambrósio
 Advogado: Dr(a). José Rodrigues de Araújo
 Processo: RR - 580127 / 1999-8TRT da 15a. Região
 Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
 Recorrente(s): Têxtil Duomo S.A.
 Advogado: Dr(a). Marcus Rafael Bernardi
 Recorrido(s): José Roberto Quaglia
 Advogado: Dr(a). René Gastão Eduardo Mazak
 Processo: RR - 587906 / 1999-3TRT da 5a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Ubirajara Campos Percout
 Advogado: Dr(a). Ângelo Magalhães Júnior
 Recorrido(s): Akzo Nobel Ltda.
 Advogado: Dr(a). Alberto R. Ricardi Neto
 Processo: RR - 587951 / 1999-8TRT da 9a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): IBEMA - Empreendimentos Florestais Ltda.
 Advogado: Dr(a). Mirian Alves
 Recorrido(s): Paulo Wojeczko
 Advogado: Dr(a). Gilberto Ribas de Campos

Processo: RR - 588722 / 1999-3TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.
 Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto
 Recorrido(s): Paulo Cezar de Oliveira
 Advogado: Dr(a). Sílvio Lopes Quadros
 Processo: RR - 588724 / 1999-0TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrente(s): Ednalva Guelfe
 Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves
 Recorrido(s): Os Mesmos
 Processo: RR - 589065 / 1999-0TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Alexandre Ramos Modesto
 Advogado: Dr(a). Edward Ferreira Souza
 Recorrido(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH
 Advogada: Dr(a). Maria Laura Santos
 Processo: RR - 589260 / 1999-3TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado: Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A.
 Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Recorrido(s): José Maria Rodrigues Moreira
 Advogado: Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando
 Processo: RR - 592614 / 1999-0TRT da 5a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia
 Advogado: Dr(a). Valton Dórea Pessoa
 Recorrido(s): Ovídia Lima Barbosa
 Advogado: Dr(a). Marco Antônio Leal Silva
 Processo: RR - 592640 / 1999-9TRT da 19a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Maria da Conceição Souza Silva
 Advogado: Dr(a). José Rubem Ângelo
 Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
 Processo: RR - 595906 / 1999-8TRT da 18a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada: Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
 Recorrido(s): Alvíno Cesário da Silva
 Advogado: Dr(a). Aloízio de Souza Coutinho
 Processo: RR - 596928 / 1999-0TRT da 2a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado: Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
 Recorrido(s): Paulo Sérgio Cardoso Belkiman
 Advogado: Dr(a). Carlos Alberto Nunes Barbosa
 Processo: RR - 598298 / 1999-7TRT da 4a. Região
 Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s): Elvira Inácia Fernandes
 Advogado: Dr(a). Celso Hagemann
 Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEE
 Advogada: Dr(a). Vilma Ribeiro
 Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado: Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
 Processo: RR - 610870 / 1999-0TRT da 3a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Dr(a). Robson Dornelas Matos
 Recorrido(s): Cristiano Praes Lima
 Advogado: Dr(a). Leopoldo de Mattos Santana
 Processo: RR - 611039 / 1999-8TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogada: Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Recorrido(s): Maria Helena Triches
 Advogado: Dr(a). José Tôres das Neves
 Processo: RR - 614969 / 1999-0TRT da 12a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Dr(a). Ronei Dalle Laste
 Recorrido(s): Márcio Luis Eichinger
 Advogada: Dr(a). Heloisa Birkholz Ribeiro
 Processo: RR - 615849 / 1999-1TRT da 9a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Wanderley Bernardi
 Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
 Recorrido(s): Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas
 Advogado: Dr(a). Romeu Saccani
 Processo: RR - 627197 / 2000-6TRT da 11a. Região
 Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
 Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogado: Dr(a). Edson Lima Frazão
 Recorrido(s): Sônia Maria de Sousa
 Advogado: Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira
 Processo: RR - 650843 / 2000-4TRT da 1a. Região
 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s): Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda.
 Advogada: Dr(a). Mariana Paulon
 Recorrido(s): Adalto Antônio Batista
 Advogado: Dr(a). Ricardo de Almeida Fernandes

Processo: RR - 653248 / 2000-9TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Adroaldo Chastinet Guimarães Júnior
Advogado: Dr(a). Odilon Guimarães Pires
Recorrido(s): Imobiliária Henrique Jorge Pinho S.A.
Advogado: Dr(a). Hemetério Pereira Araujo
Processo: RR - 672427 / 2000-5TRT da 3a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): Beatriz de Figueiredo
Advogada: Dr(a). Maria Lúcia de Freitas
Processo: RR - 677946 / 2000-0TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Cucearavai Comércio de Roupas Ltda.
Advogada: Dr(a). Regiane Terezinha de Mello João
Recorrido(s): Marco Aurélio Franco de Castro
Advogado: Dr(a). José de Barros Filho
Processo: RR - 715917 / 2000-1TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado: Dr(a). Renato J. de Azevedo Silveira
Recorrido(s): Marcelo Luiz Flach
Advogado: Dr(a). José Dirceu Ferreira de Moraes
Processo: RR - 744142 / 2001-6TRT da 18a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
Advogado: Dr(a). Adélio José Dias
Recorrido(s): Sebastião Peixoto Rodrigues dos Santos
Advogado: Dr(a). Délio Cunha Rocha
Processo: RR - 761102 / 2001-3TRT da 13a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto
Recorrido(s): Benjamim James Souto
Advogado: Dr(a). José Carlos Nunes da Silva
Processo: AG-RR - 475373 / 1998-6TRT da 4a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada: Dr(a). Márcia de Barros Alves Vieira
Agravado(s): Waldomiro Corrêa da Silva
Advogado: Dr(a). Adriano Sperb Rubin
Processo: AG-RR - 490208 / 1998-0TRT da 5a. Região
Relator: Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Excel Econômico S.A.
Advogada: Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro
Agravado(s): Maria das Graças Bispo Silva
Advogado: Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos
Processo: AG-AIRR - 800612 / 2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda.
Advogado: Dr(a). Eduardo Valentim Marras
Agravado(s): Usiel Gonçalves
Processo: AG-AIRR - 800688 / 2001-7TRT da 15a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Holdercim Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Maurício Rodrigo Tavares Levy
Agravado(s): Aldo Romano Filho
Processo: ROAC - 696167 / 2000-7TRT da 4a. Região
Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra
Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Rotta Tedesco
Advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Waldomiro Francisco Schneider
Advogado: Dr(a). Carlos Roberto Nuncio

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA QUINTA TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

CERTIDÕES DE AIRR CONVERTIDOS EM RR NA SESSÃO DO DIA 24/04/2002

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.676/2000-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ÊNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : RAJI REZEK AJUB
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO ANANIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-750.453/2001-2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão de fl. 47 e mandar processar o recurso, com a conversão do agravo em recurso de revista e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e, também, para efeito de intimação dos interessados, de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : LINDALVA TELES DE JESUS ESCIAVELLI
ADVOGADO : DR. CILLAS D'ANGIERI FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-750.454/2001-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a r. decisão de fl. 94 e mandar processar o recurso, com a conversão do agravo em recurso de revista e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes e, também, para efeito de intimação dos interessados, de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA
AGRAVADO(S) : VIRGILIO PRESTES
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-776.155/2001-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista, com a sua conversão em recurso de revista, e a publicação da certidão de julgamento para ciência das partes, e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-777.504/2001-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO(S) : VILSON LOURENÇO DE AVELAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-779.327/2001-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST, sem prejuízo do exame das demais matérias trazidas no recurso.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR RODRIGUES SANTANA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-788.706/2001-0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : WALTER JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÕES DE AIRR CONVERTIDOS EM RR NA SESSÃO DO DIA 30/04/2002

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-659.735/2000-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Diana Ísis Penna da Costa, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.



AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO
 AGRAVADO(S) : NORBERTO LAZZARI
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-707.385/2000-9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Diana Ísis Penna da Costa, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : TRANSTURISMO REI LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS LIMA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BRABO DE ABREU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-722.156/2001-8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Diana Ísis Penna da Costa, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO FERREIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-728.561/2001-4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Diana Ísis Penna da Costa, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CELSO ANDRÉ
 ADVOGADO : DR. CELSO DE MORAIS E CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-742.093/2001-4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Diana Ísis Penna da Costa, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR LARANJEIRA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-750.459/2001-4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Diana Ísis Penna da Costa, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES NORONHA BELLINI
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO PELEGRINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-808.097/2001-6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Diana Ísis Penna da Costa, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST.

AGRAVANTE(S) : ECOLAB QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO MARQUES PAES
 AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES DOS SANTOS FARROCO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de abril de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 DIRETORA DA SECRETARIA DA 5A. TURMA

SUBSECRETARIA DE RECURSOS
DESPACHOS**PROC. NºTST-RE-AIRR-712.918/2000.6 (P-26.599/2002.6)**

REQUERENTE : HUMBERTO DE JESUS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL GUEDES FERREIRA

DESPACHO

1- À SSEREC providenciar a juntada da petição, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
 2- Extraia-se a certidão, de acordo com o contido nos autos ou nos registros.
 3- Indefiro o requerimento de suspensão de prazo, porquanto o estagiário não tem poderes para requerer tal providência (§ 2º do art. 3º da Lei 8.906/94 c.c. art. 29 do Regulamento da OAB).
 4- Publique-se.
 Em 25/4/2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-RR-227.012/95.7 TRT - 9º REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDOS : ITAIPU BINACIONAL E JOSÉ HILÁRIO ENGEL
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, incisos IX, da mesma Carta Política, a União Federal interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 359/366.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada na excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-RR-287.839/96.1 TRT - 9º REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : PEDRO FERNANDES ROSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo União Federal, tendo em vista que a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o concurso público é imprescindível para a investidura de cargo ou emprego público de caráter permanente, não, porém, para o provimento de cargos em comissão, como a hipótese, de contratação temporária.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 37, inciso II, e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada na excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-RR-287.843/96.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : VALDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 344/349.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-307.220/96.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDA : IRACILDA SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

IOB- Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-325.084/96.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDA : DENIZE FERREIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-334.057/96.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SEBASTIÃO VITALINO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, caput e inciso IX, 93, inciso IX, 109 e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-EXI-33.830/91.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : EULINA MIRANDA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-RR-338.358/97.0 TRT-9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : VALMOR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, por entendê-los carecedores de seus pressupostos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 838/844.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-338.566/97.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : NELVIR GONÇALVES EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-338.700/97.0 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : PEDRO PILARSKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, incisos II e IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-E-RR-339.163/97.1 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : JOÃO MIGUEL DE ARAÚJO LIMA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo BASA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado manifesta recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 307/317.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-349.269/97.6 TRT - 10ª REGIÃO**

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: MARIA APARECIDA NEVES E SILVA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO MÁRIO LEITE CHAVES

D E S P A C H O

Maria Aparecida Neves e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-351.863/97.3 TRT - 13ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : LÉUCIO BARROS VERAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES FERREIRA

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-352.014/97.7 TRT - 9ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : BENTO DREHER NEUHAUS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO FERNANDES

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-352.608/97.0 TRT - 9ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO : GILSON CARDOSO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XIV, 37, inciso II, 100, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-353.474/97.2 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: WILSON DE SOUZA NETTO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA E CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por ambas as partes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as partes interpõem recursos extraordinários; o reclamante aponta afronta ao artigo 7º, inciso IV, e a reclamada indica violados os artigos 37, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, (fls. 270/276 e 286/292).

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento de recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-354.551/97.4 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROCURADORA : DR.ª ANA MARIA ROCHA BASTOS
RECORRIDOS : MARIA IONE DOS SANTOS ZACARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Universidade, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 194/199.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no

texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-357.623/97.2 TRT - 1ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - EXTINTA INTERBRÁS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARK

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 365.868/97.4 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ANDRÉIA DE LIMA

ADVOGADA : DR.ª RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADA : DR.ª MARIA INÊZ PANIZZON

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamante, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 315/322.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 366.129/97.8 TRT - 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : LUCIANO SIMÕES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO MOREIRA PARENTE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 211/215.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-368.793/97.3 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : AQUILES DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifestarecurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 594/600.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-370.073/97.2 TRT - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERALS/A - RFFSA
(EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : WALDIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALDO SILVA FLORENTINO

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI n.º 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-371.812/97.1 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ADVINO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União Federal, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso IX, 109, e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada manifestarecurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 476/481.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-372.768/97.7 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO : EURICO COSTA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo recorrente, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 198/204.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-374.813/97.4 TRT - 2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

José Machado de Oliveira Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI n.º 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-375.767/97.2 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: JARCY DE AZEVEDO

ADVOGADA : DR.ª LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Jarcy de Azevedo, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 132/138.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ed-E-RR-380.598/97.4 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ARTHUR FARIAS DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco da Amazônia S. A. - BASA, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 266 desta Corte, quando do julgamento da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-381.555/97.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADA : DR.ª RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO
RECORRIDA : CARLA ROBERTA DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS O. BRAGA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 461/464.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação



infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-388.481/97.0 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
(HOSPITAL SANTA IZABEL)

ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDA : MARIA D'AJUDA MANGIERI CORREIA
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Hospital, fundamentando que o entendimento abrigado na decisão recorrida harmoniza-se com os Enunciados nºs 95 e 362/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, a, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 199/205.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-392.265/97.3 TRT - 10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: JUSSARA FERREIRA GOMESE OUTRAS

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
D E S P A C H O

Jussara Ferreira Gomes e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-399.218/97.6 TRT - 10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: ANA AMÉLIA BARRETO GOMYDE E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª ISÍS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
D E S P A C H O

Ana Amélia Barreto Gomyde e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-401.090/97.4 TRT - 10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: VILMA CORRÊA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ARSÊNIO NEIVA COSTA
D E S P A C H O

Vilma Corrêa da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-404.696/97.8 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
RECORRIDO : JEAN CARLOS PACHECO
ADVOGADA : DR.ª KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA
D E S P A C H O

Telemig S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-407.945/97.7 TRT - 10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: FRANCISCO XAVIER VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO
D E S P A C H O

Francisco Xavier Vieira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-412.016/97.3 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
RECORRIDO : ADENIR JOSÉ SILVESTRE
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
D E S P A C H O

O Município de Pato Branco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 41, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não conheceu da revista, sob o fundamento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Lei Fundamental, na forma da atual orientação da SDI-II, que está em consonância com a jurisprudência do excelso Pretório.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-412.132/97.3 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: ADÉLIA MARIA MACHADO BOLINA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Reclamantes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 333/347.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-420.288/98.5 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: GRAZZIELA TOSTES DA SILVA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Grazziela Tostes da Silva Ribeiro e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quarta Turma pelo qual, em relação ao direito adquirido aos reajustes salariais postulados, deu provimento à revista, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, quanto às correções salariais deferidas a partir de junho de 1967, abril e maio de 1988, por aplicação do Enunciado nº 294 do TST, ante a incidência da prescrição total.

No concernente aos reajustes salariais a partir de fevereiro de 1989 e abril de 1990, o pedido foi julgado improcedente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1 e no Enunciado nº 315 do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de Enunciados do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 3.32.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-ED-AG-rr-422.074/98.8 TRT - 10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA SINEIDA OLIVEIRA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Maria Sineide Oliveira Cruz e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-424.364/98.2 TRT - 5ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: RAIMUNDO VÍTOR DOS SANTOS

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante manifestarecurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 164/170.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-rr-434.462/98.8 TRT - 6ª região**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : SILVANA LUCENA SOARES
ADVOGADA : DR.ª ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

D E S P A C H O

Banco Banorte S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 435.311/98.2 TRT - 10ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTES: ANTÔNIO CARLOS ALVES DE ARAÚJOEOUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF)
PROCURADOR : DR. EDSON CHAVES DA SILVA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Distrito Federal, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 437/442.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-rr-435.315/98.7 TRT - 10ª região**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTES: MARLY DA SILVA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. EDSON CHAVES DA SILVA

D E S P A C H O

Marly da Silva Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág.50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-rr-437.291/98.6 TRT - 10ª região**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: GEORGINA MALAQUIAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Georgina Malaquias, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-rr-443.619/98.2 TRT - 10ª região**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: FERNANDO TRIGUEIRO GADELHA

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E S P A C H O

Fernando Trigueiro Gadelha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-443.864/98.8 TRT - 9ª região**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A- RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : FLORISVALDO RIBAS ROSA
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-450.041/98.2 TRT - 24ª região**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : EDWARDS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS

D E S P A C H O

Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.



Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI n.º 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 450.197/98.2 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: MARIA GLÓRIA BATISTA DA MOTA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelas Reclamantes, entendendo que a decisão da Turma foi tomada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º, da mesma Carta Política, as Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 365/379.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-454.905/98.3 TRT -11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO AMAZONAS -UTAM)
PROCURADOR : DR. RICARDO A. REZENDE DE JESUS

RECORRIDA : RAIMUNDA MAIZA SANTOS DE MESQUITA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Amazonas, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 37, incisos II, IX e § 2º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 187/210.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

NÃO ADMITO O RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-AIrr-461.768/98.9 TRT - 8ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREA
RECORRIDOS : ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO MAZULLO MAIA

D E S P A C H O

Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, e LV e 133, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI n.º 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-ED-AG-rr-462.989/98.9 TRT - 10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: NÚBIA GRIPP VIANNA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)

PROCURADOR : DR. EDSON CHAVES DA SILVA

D E S P A C H O

Núbia Gripp Vianna e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI, 37, inciso XV, 39, § 3º, e 114 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI n.º 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág.50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-464.924/98.6 TRT -10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REGINALDO LIMA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

ADVOGADA : DRª JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo empregado, em face da orientação jurisprudencial desta Corte que não abriga a possibilidade de afronta ao artigo 896 consolidado, perpetrada por decisão de Turma no exame da especificidade de divergência, como pressuposto específico de recurso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 256/264.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa

Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-478.213/98.2 TRT - 20ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/ A - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

RECORRIDO : MARCONDES DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Empresa Energética de Sergipe S/A - ENERGIPE, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXI e XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Inserese-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento dos embargos, em face da conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: RE nº 113.881-5/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU de 18/9/87, pág. 19.675.

Assim, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI n.º 200.942-4/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, unânime, DJU de 14/11/97, pág. 58.781.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-478.897/98.6 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS (FUNDAÇÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS AOS CARENTES DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNASC)

PROCURADOR : DR. RICARDO A. REZENDE DE JESUS

RECORRIDO : HERCULANO BRITO DE SÁ

ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fundação em epígrafe, por entendê-los carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 181/205.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-479.755/98.1 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO : SEDRONIL JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ LOBATO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo União Federal, tendo em vista a ocorrência de irregularidade de representação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-488.474/98.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ELIANI SIQUEIRA SOUZA

ADVOGADO : DR. ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
RECORRIDO : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto à decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial cabível são os embargos para a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b). O indeferimento da modalidade adequada ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Após o uso dos recursos específicos, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Suprema Corte, do qual é exemplo o Ag. AI nº 231.535.7/SP, relatado pelo Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma em 23/3/99, DJU de 11/6/99, pág. 13.

O princípio da fungibilidade dos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-492.447/98.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO : ARIIVALDO GODOI
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Codesp, considerando que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 2º, 5º, inciso II, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 285/292.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-494.485/98.1 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER
RECORRIDOS : TEREZA MARIA SILVA DE L. FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARYDASILVA MOREIRA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte, quando do julgamento da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, e 114, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-500.019/98.0 TRT - 10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: IVANISE FERNANDES DE OLIVEIRA WOLF E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL)

DO DISTRITO FEDERAL- FEDF)
PROCURADOR: DR. ALEXANDRE CORTES CERQUEIRA
D E S P A C H O

Ivanise Fernandes de Oliveira Wolf e Outras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X, e 39, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-507.285/98.2 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ ANTERO FONTES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por ambas as partes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 546/557.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-507.315/98.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : EDISON ISONI E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO E OUTRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela CEF, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 37, 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 504/510.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR- 509.488/98.7 TRT - 20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : NICEU BATISTA FILHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Energiepe, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 190/199.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-527.533/99.0 TRT -20ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOÃO SALES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Energipe, em face da incidência à espécie do Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 129/138.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-529.559/99.4 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Serpro, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 665/675.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-536.461/99.2 TRT - 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDO : SILVANO OLINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação à estabilidade legal ou contratual no emprego de trabalhador de Sociedade de Economia Mista, não se conheceu da revista, ante a falta de prequestionamento da matéria, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1º/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-542.417/99.3 TRT - 3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICAS.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ANTÔNIO OZANAN CASSIMIRO
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

D E S P A C H O

Ferrovias Centro-Atlântica S/A e Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LV, e 133, da mesma Carta Política, interpõem recursos extraordinários ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR- 558.741/99.7 TRT -1ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: INSTITUTO CONGREGACIONAL DE NILÓPOLIS S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : CARLOS ERNESTO JAMETT ESPINOZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GUILHERME GERALDO DE JESUS

D E S P A C H O

O Instituto Congregacional de Nilópolis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-rr-559.145/99.5 TRT - 3ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E HÉLIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E HALSSIL MARIA E SILVA

D E S P A C H O

A Ferrovias Centro-Atlântica S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de revista.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-561.920/99.8 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A- RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : VALMIR XAVIER REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

D E S P A C H O

Contra despacho do relator, denegando seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 609/612.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão monocrática, impositiva do trancamento dos embargos, eis que limitada à aferição dos seus pressupostos de admissibilidade, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas na atividade cognitiva do juízo recursal. Debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Ressalte-se, ainda, que despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impossível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag. AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/5/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-566.118/99.0 TRT - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO : ITAMAR FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES BARBOSA

D E S P A C H O

Empresa Folha da Manhã S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-571.050/99.0 TRT - 12ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: LUIZ CÉSAR DAVID

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Luiz César David, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI n.º 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 572.882/99.0 TRT -3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
(EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : ROBERTO MARQUES

ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela RFFSA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 794/799.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-574.776/99.8 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
(EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDOS : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A. E JOSÉ SERAFIM NETO

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, tendo em vista a ausência de indicação dos pressupostos legais de admissibilidade da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-576.208/99.9 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: TELEMAR NORTE E LESTE S/A - FILIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA DE FREITAS
D E S P A C H O

Telemar Norte e Leste S/A - Filial de Minas Gerais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LVe 37, caput, inciso II e XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Segunda Turma pelo qual não conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado n.º 331, inciso IV, do TST. Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI n.º 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-593.265/99.0 TRT-10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

RECORRIDA : EDILMA BEZERRA DA COSTA AURELIANO

ADVOGADO : DR. CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 117/119.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-593.562/99.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
(EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDOS : AIDIL MARINHO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª NEIDE APARECIDA DE CASTILHO

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da revista, sob o fundamento de que, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, a teor do Enunciado n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI n.º 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 593.796/99.5 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC)
PROCURADOR: DR. RICARDO A. REZENDE DE JESUS

RECORRIDA : JÚLIA ROSA SOARES MAIA
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado-membro, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV; 37, incisos II e IX e § 2º; 114; e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado manifestou recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 168/194.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-597.072/99.9 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, tendo em vista a aplicação do Enunciado n.º 266 desta Corte, quando do julgamento da revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-600.886/99.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDA : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI, 6º, e 48, caput, mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Segunda Turma pelo qual não conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado n.º 331, item IV, do TST.



Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. AI n.º 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-610.577/99.0 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂN-
TARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDOS : ELIEZER SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

D E S P A C H O

Contra despacho do relator, denegando seguimento aos embargos, o Reclamado, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 247/255.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão monocrática, impositiva do trancamento dos embargos, eis que limitada à aferição dos seus pressupostos de admissibilidade, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas na atividade cognitiva do juízo recursal. Debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da Corte excelsa (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Ressalte-se, ainda, que despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag. AI n.º 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/5/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-ED-AG-E-AIrr-618.658/99.0 TRT - 10ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: JIN THYE CHIANG

ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
RECORRIDO : EDSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

D E S P A C H O

Jin Thye Chiang, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do agravo regimental por ele apresentado, em face de ser incabível essa modalidade processual quando utilizada contra decisão proferida por órgão colegiado deste Tribunal.

Está desfundamentado o recurso, pois, além de o Recorrente não indicar a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, sequer faz menção expressa aos preceitos da Carta Política que reputa violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. RE n.º 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.

Também milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Reclamante ter por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI n.º 337.675-4/RS, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/3/2002, DJU de 5/2/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PROC. NºTST-re-AG-E-rr-622.483/2000.1trt - 9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-
TOS
RECORRIDA : PEDRO AVACIR ALVES LOURENÇO
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI n.º 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-626.539/2000.1 TRT -1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO S/A - TRANSTUR
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

RECORRIDO : RORIVAL MODESTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª DANIELA SONDERMANN BAMBI-
NO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela TRANSTUR, por entendê-los carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV; 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 172/176.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-626.992/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO LAGE

ADVOGADA : DR.ª RENATA BARBOSA FONTES
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO
DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

D E S P A C H O

José Roberto de Araújo Lage, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não conheceu da sua revista, sob o fundamento de restar indemonstrada a violação literal dos dispositivos legais indicados pelo Reclamante.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI n.º 337.675-4/RS, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 5/3/2002, DJU de 5/2/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-631.634/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIATAUTOMÓVEISS. A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : MILTON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RAMON DUARTE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelaFiat Automóveis S. A., tendo em vista a incidência do Enunciado n.º 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-ED-AG-E-AIrr-633.667/2000.1 TRT - 17ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
ALBUQUERQUE
RECORRIDO : ALDEMIR BASTILHAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CASSIANO SAMPAIO

D E S P A C H O

Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI n.º 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-641.114/2000.5 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: JOSÉ MARIA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEI-
RO
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADA : DR.ª ANDREA FONTES MELO PERES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos empregados, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, 37, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 2.054/2.082.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR- 644.105/2000.3 TRT -1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTRO
RECORRIDO : MAURO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos admissibilidade, vez que a Turma, corretamente, não conheceu do agravo em razão de defeito na formação do respectivo instrumento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV; 22, inciso I; e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 133/141.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-644.198/2000.5 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: MAURA DE SOUZA DELFIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. SILVIO DE ABREU CAMPOS
RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DR.ª LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
D E S P A C H O

Maura de Souza Delfim e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-648.431/00.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : PEDRO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ARLA
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela RFFSA, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o seu artigo 5º, incisos XXIV, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 134/137.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão a disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no

texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-653.546/2000.8 TRT -9ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : SEBASTIÃO DANTAS NETO
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI
D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-E-AIRR-654.948/2000.3 TRT - 1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ALUÍSIO DA CUNHA CHAVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

Light Serviços de Eletricidade S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 22, inciso I, da mesma Carta política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Situa-se no âmbito processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.535-1/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 48. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-656.473/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A

ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FONSECA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifestare recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 459/467.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

cural. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 659.604/2000.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : TEOBALDO RAHMEIER
ADVOGADA : DR.ª RÉGIA MAURA NASCIMENTO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empregadora, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 266/276.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-661.741/2000.5 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: MONTE NEGRO EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON TERUO KAYANO
RECORRIDO : LEVI GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TALINE DIAS MACIEL
D E S P A C H O

Monte Negro Empresa de Mineração Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-668.316/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: MAURÍCIO MAGALHÃES STERN E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDOS : JOÃO SIMÕES PEREIRA DE SANTANA E ARINETE FERNANDES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelos Recorrentes, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, 93, incisos IX, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 375/403.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-Ed-rr-668.397/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDA : ANTÔNIA MARTINS RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
DESPACHO

O Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não conheceu da revista, sob o fundamento de sua responsabilidade subsidiária pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, a teor do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conheceu de seu recurso, por aplicação de Enunciado do TST, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.AI nº 357.377-0/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 18/12/2001, DJU 1/3/2002, pág. 44. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR- 670.488/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA - SINPRO/JF
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRª. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Sindicato, entendendo-os carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 133/138.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-679.066/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊAS/A

ADVOGADA : DRª. CÍNTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : JOSÉ AVANCI DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa por entendê-los carecedores de seus pressupostos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 144/150.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-680.072/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROCURADORA : DRª. SUZANA DE ANDRADE CHAVES
RECORRIDAS : ELIZABETE BORGES E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO
DESPACHO

Universidade Federal Fluminense - UFF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Primeira Turma pelo qual não conheceu do seu agravo de instrumento, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo, ônus processual da exclusiva responsabilidade do Agravante, consoante a jurisprudência do excelso Pretório.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não mencionou os preceitos da Carta Política que reputa violados, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1/2/2002, pág. 102.

Descabe recurso extraordinário quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 219.296.6/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma em 22/3/99, DJU de 28/5/99, p. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-687.536/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRª. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDA : IVONE APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, por entendê-los carecedores de seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 147/153.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR- 688.812/2000.0 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUERRA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, em face do óbice apresentado pelo Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 282/289.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-689.011/2000.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDOS : JOÃO GOIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabêis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-AIRR-694.335/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: NELSON FERREIRA NEVES

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Nelson Ferreira Neves, tendo em vista a incidência do Enunciado nº. 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-695.278/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu recurso de embargos.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag.AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-696.774/2000.3 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
RECORRIDOS : ALINE CARDOSO PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Município de Imbituba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 39 e 114, da mesma Carta Política, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colendaSubseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de o Autor não ter logrado demonstrar as supostas violações dos citados preceitos constitucionais, mantendo-se a decisão Regional, que, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta da República só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-698.028/2000.0 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: DINA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO : CLÁUDIO DOS SANTOS ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DIAS VIANA

D E S P A C H O

Dina Distribuidora Nacional de Alimentos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 150, § 7º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-698.431/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDA : MARY ANY CARDOSO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-698.684/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : CARLA CRISTINA ABRANTES DE AZEVEDO E PEREIRA MOUTINHO TEIZEN
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

D E S P A C H O

O Banco Nacional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-706.395/2000.7 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : FERNANDO COELHO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-re-AIRR-709.323/2000.7 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDOS : ABELARDO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA DE PAULA PRÊTTO

D E S P A C H O

Caixa Econômica Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, caput, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Com fundamento na Súmula nº 281 do excelso Pretório, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-709.749/2000.0 trt - 24ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : DR. ULISSES SCHWARZ VIANA
RECORRIDO : DARLEI PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª ADELICE RESENDE GUIMARÃES

D E S P A C H O

O Estado de Mato Grosso do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 25, 37, inciso II, e 39, da mesma Carta Política, bem como dos artigos 13, e 97, §§ 1º e 2º, da Constituição anterior, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colendaSubseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 24ª Região, ao fundamento de não se verificar, na decisão rescindenda, as violações literais ao texto de lei indicadas pelo Autor na petição inicial do pedido rescisório.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos de cabimento da ação rescisória. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 273.100-0/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 4/12/2001, DJU de 15/3/2002, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-re-ED-AG-AIRR-712.397/2000.6 TRT - 1ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

D E S P A C H O

Light Serviços de Eletricidade S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu agravo de instrumento.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-713.343/2000.5 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE: BANCO DONORDESTE DO BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDO : WASHINGTON FERNANDO DUARTE DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA



D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A., tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-713.695/2000.1 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, entendendo ausentes os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 162/166.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-714.177/2000.9 TRT - 4ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DA VEIGA
ADVOGADA : DR.ª MARIA ANTONIA SPIES

D E S P A C H O

O Banco Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-716.135/2000.6 TRT -15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDOS : AIRTON ANTÔNIO GRANDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BITANTE

D E S P A C H O

Pirelli Produtos Especiais Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AG-AIRR-723.937/2001.2 TRT - 17ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EDWARD MACHADO DANTAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO DA SILVA MARTINS

D E S P A C H O

Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de seu agravo de instrumento.

Tem por sede a legislação ordinária o debate acerca do exame dos pressupostos de admissibilidade de recursos trabalhistas. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 358.859-3/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 50.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-725.121/2001.5 TRT -5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: LAZAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
RECORRIDA : ANA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR.ª TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, por entendê-los carecedores de seus pressupostos de admissibilidade. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 244/253.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-726.867/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTES: ORLANDO FRATA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Orlando Frata e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, 6º, 7º, incisos I e XXIV, e 202, inciso I § 1º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual deu provimento à revista, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso, com fundamento em jurisprudência predominante do TST, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag. RE nº 263.013-6/GO, Relator Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU 12/4/2002, pág. 64.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-728.535/2001.5 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : SILVA VAZ & CIA. - RÁPIDO EXCELSIOR

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO SANTOS BRAGA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela empresa, em face da orientação contida no Enunciado nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 129/131.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-729.696/2001.8 TRT - 4ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: VILMAR MEERHOLZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E S P A C H O

Vilmar Meerholz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, e 37, incisos I e II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag. AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR- 730.853/2001.0 TRT -15ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MÁRCIA MANGIAVACCHI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BENTO GUIMARÃES

D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-744.379/2001.6 TRT -1ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ENEIDA VARGAS

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-748.418/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE :ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S/A

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
RECORRIDO : JUVÊNIO POLETTI
ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

D E S P A C H O

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 132/136.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão monocrática, impositiva do trancamento dos embargos, eis que limitada à aferição dos seus pressupostos de admissibilidade, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas na atividade cognitiva do juízo recursal. Debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Ressalte-se, ainda, que despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR- 758.529/2001.7 TRT - 23ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
RECORRIDO : ODENIL JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA

D E S P A C H O

Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-766.225/2001.0 TRT -3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
RECORRIDA : MARIA LUCIA SILVEIRA BORGES RO-SA
ADVOGADO : DR. FREDERICO LOIOLA

D E S P A C H O

Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-777.626/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDO : JOÃO RANGEL CUNHA
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco, em face do óbice apresentado pelo Enunciado nº 353 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 593/599.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia re-

cural. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR- 787.512/2001.2 TRT -2ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : EDELICIO CESÁRIO BATISTA
ADVOGADA : DR.ª LUCINÉIA SALGADO PESSOA

D E S P A C H O

Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo colenda Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.AI nº 357.797-4/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 26/2/2002, DJU de 5/4/2002, pág. 49.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Processo: RR 294581/1996.0 - TRT 1ª Região

Recorrente(s): Companhia Internacional de Seguros (em Liquidação Extrajudicial)

Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro.

Ao Dr. José Torres das Neves

Processo: RR 295655/1996.2 - TRT 15ª Região

Recorrente(s): União Federal

Recorrido(s): Walter Valentim e Outro

À Dra. Vanilce Valentim

Processo: RR 296142/1996.9 - TRT 10ª Região

Recorrente(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC

Recorrido(s): Sebastião Moraes de Jesus

Ao Dr. Nilton Correia

Processo: RR 312207/1996.0 - TRT 4ª Região

Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Adir Maria Boessio de Vasconcellos e Outros

Ao Dr. Allan Edson Moreno Fonseca

Processo: RR 342178/1997.7 - TRT 4ª Região

Recorrente(s): Consórcio Nacional Volkswagen S.A.

Recorrido(s): Luiz Carlos Bitencourt Machado

Ao Dr. Ruy Hoyo Kinashi

Processo: RR 344852/1997.7 - TRT 9ª Região

Recorrente(s): Banco Banorte S.A.

Recorrido(s): Willians Roberto Ribeiro de Souza

Ao Dr. Murilo Cleve Machado

Processo: RR 348895/1997.1 - TRT 15ª Região

Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.

Recorrido(s): Jonathas Lopes Filho e Outro

Ao Dr. João Carlos Belarmino

Processo: RR 360067/1997.5 - TRT 2ª Região

Recorrente(s): Ford Indústria e Comércio Ltda.

Recorrido(s): Onofre Ferreira Guimarães

Ao Dr. Ademar Nyikos

Processo: RR 366910/1997.4 - TRT 4ª Região

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádio-difusão e Televisão do Rio Grande do Sul

Recorrido(s): Televisão Gaúcha S.A.

À Dra. Márcia Lyra Bérnago

Processo: RR 367084/1997.8 - TRT 2ª Região

Recorrente(s): Município de Osasco

Recorrido(s): Edwíges Maria da Silva Corrêa

À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes



Processo: RR 369577/1997.4 - TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Tarcília Maria Oliveira de Melo e Outros
 Recorrido(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
 Ao Procurador Dr. Osdymer Montenegro Matos
Processo: RR 374034/1997.3 - TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Recorrido(s) : Ana Maria Marangoni
 À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: RR 375049/1997.2 - TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Maria Inês de Brito Ataíde
 Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Ao Procurador Dr. Fabiano Oliveira Mascarenhas
Processo: RR 375601/1997.8 - TRT 9ª Região
 Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s) : Cecílio Ribeiro
 Ao Dr. Sebastião dos Santos
Processo: RR 378838/1997.7 - TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Recorrido(s) : Augusto Fernando Petit Prieto e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Ao Dr. João Antônio Faccioli ao Procurador Dr. Guilherme Mastriichi Basso
Processo: RR 379299/1997.1 - TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Recorrido(s) : Wanderlei Moura Cunha e Outros
 Ao Dr. Víctor Russomano Júnior
Processo: AR 380427/1997.3 - TST
 Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s) : Jaelson Dantas e Outros
 Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Processo: RR 386330/1997.5 - TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Recorrido(s) : Joaquim Bruno da Silva
 À Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Processo: RR 388644/1997.3 - TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Recorrido(s) : Assis Dario da Silva
 Ao Dr. Levi Lisboa Monteiro
Processo: RR 391922/1997.6 - TRT 8ª Região
 Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s) : Alcir Mary Sampaio e outros e Estado do Amapá
 Aos Drs. Benedito de Nazaré da Silva Pereira e Keila Banha
Processo: RR 392325/1997.0 - TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Recorrido(s) : Murilo Guerra de Oliveira
 Ao Dr. Ronaldo Domingos das Neves
Processo: RR 399106/1997.9 - TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Recorrido(s) : Abel Augusto Gutierrez
 Ao Dr. Avanir Pereira da Silva
Processo: RR 400142/1997.8 - TRT 17ª Região
 Recorrente(s): Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo
 Recorrido(s) : Ely Mattos
 À Dra. Claudia Maria F. C. Nogueira da Gama
Processo: RR 400988/1997.1 - TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Eunice Maria dos Passos e Outros
 Recorrido(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 À Dra. Odete Bernadete de Moraes
Processo: RR 401029/1997.5 - TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
 Ao Dr. Milton Carrizo Galvão
Processo: RR 405881/1997.2 - TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(s) : Iolanda Firmolina Luiz Moreira
 Ao Dr. Evaristo Luiz Heis
Processo: RR 406083/1997.2 - TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz
 Recorrido(s) : Jair Giachini Júnior
 Ao Dr. Paulo Sérgio Caciola
Processo: RR 406758/1997.5 - TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Município de Osasco
 Recorrido(s) : Ailton Eduardo dos Santos
 Ao Dr. José Tôres das Neves
Processo: RR 414034/1998.5 - TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Banco Central do Brasil
 Recorrido(s) : Marco Antônio dos Reis
 Ao Dr. Victor Russomano Júnior
Processo: RR 418580/1998.6 - TRT 1ª Região
 Recorrente(s): União Federal - Extinto INAMPS
 Recorrido(s) : Jane Corona Viveiros de Castro e Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Ao Dr. Fernando César Cataldi de Almeida e ao Procurador Dr. Guilherme Mastriichi Basso
Processo: RR 434777/1998.7 - TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Recorrido(s) : Janecécia Magalhães do Nascimento
 Ao Dr. Sérgio Baptista de Mello Júnior
Processo: RR 439198/1998.9 - TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(s) : José Luiz do Prado Donatti
 À Dra. Sheila M. F. Dornelles
Processo: RR 449397/1998.3 - TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(s) : Cleusa Marina Rodrigues Cardoso
 Ao Dr. Itacir Forlin Ramos

Processo: RR 451543/1998.3 - TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Adiléia Barros de Sá e Outros
 Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Ao Dr. Rogério Avelar
Processo: ROAR 460099/1998.1 - TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR
 Recorrido(s) : Lineu Dal Lago
 Ao Dr. Edson Antônio Fleith
Processo: RR 473301/1998.4 - TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(s) : Ari Panizzi e Vigilância XV de Novembro Ltda
 Aos Drs. Mery Bavia e Karin Hellwig
Processo: RR 475076/1998.0 - TRT 5ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : Juvenal de Oliveira e Outros
 Ao Dr. Ary da Silva Moreira
Processo: RR 477177/1998.2 - TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Dirce Braga da Silveira e Outros
 Recorrido(s) : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro - EMATER/RJ
 À recorrida
Processo: RR 479928/1998.0 - TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul
 Recorrido(s) : Maria Cristina Rezio Feijão e Outra
 À Dra. Mara Cristina de Siena
Processo: RR 481248/1998.7 - TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 Recorrido(s) : Aristeu Pulsides
 À Dra. Clair da Flora Martins
Processo: RR 481981/1998.8 - TRT 12ª Região
 Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
 Recorrido(s) : Malvina Hipólito Cardoso
 À Dra. Enezilda Serafim
Processo: RR 484239/1998.5 - TRT 20ª Região
 Recorrente(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
 Recorrido(s) : José Francisco Prejuízo
 Ao Dr. Nilton Correia
Processo: RXOFROMS 486157/1998.4 - TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Emanuel Leon Sztajnbock
 Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Ao Procurador Dr. Guilherme Mastriichi Basso
Processo: ROAR 488203/1998.5 - TRT 5ª Região
 Recorrente(s): Armindo Acílio Alves
 Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.
 Ao Dr. Victor Russomano Júnior
Processo: RR 489969/1998.9 - TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
 Recorrido(s) : Sérgio de Paula dos Reis Andrade e Outros
 Ao Dr. Helvécio Luiz Alves de Souza
Processo: RR 493348/1998.2 - TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(s) : Luíza de Souza Silva
 Ao Dr. Evaristo Luiz Heis
Processo: RR 507232/1998.9 - TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : Geraldo Augusto Pinto e Outros
 Ao Dr. Aluísio Soares Filho
Processo: RR 508105/1998.7 - TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul
 Recorrido(s) : Clodomira de Lima
 Ao Dr. Ricardo Dall'Agnol
Processo: AIRR 509514/1998.6 - TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Paulo Sérgio Bexiga
 Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Ao Dr. Wesley Cardoso dos Santos
Processo: ROAR 510338/1998.9 - TRT 8ª Região
 Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP
 Recorrido(s) : Luciano Pinto de Moraes
 Ao Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho
Processo: RXOFROAR 510361/1998.7 - TRT 11ª Região
 Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Recorrido(s) : Raimunda de Almeida Fonseca e Outra
 Ao Dr. Adair José Pereira Moura
Processo: ROAR 513058/1998.0 - TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR
 Recorrido(s) : Nelson Alfredo Rucker
 À Dra. Ana Lúcia Cabel Lima
Processo: RR 527587/1999.8 - TRT 18ª Região
 Recorrente(s): José Joaquim da Silva
 Recorrido(s) : Metrobuss - Transporte Coletivo S.A.
 Ao Dr. João Pessoa de Souza
Processo: ROAR 527666/1999.0 - TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense
 Ao Dr. José Eymard Loguércio
Processo: RR 533155/1999.7 - TRT 14ª Região
 Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s) : Vera Lúcia dos Santos e Outros
 À Dra. Sandra T.A. Ferreira Maia
Processo: RR 553451/1999.3 - TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 Recorrido(s) : Antônio Galvão
 À Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Processo: RR 557968/1999.6 - TRT 15ª Região
 Recorrente(s): Sandra Regina Delascrêa Corrêia da Silva
 Recorrido(s) : Município de Araraquara e Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
 Ao Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e ao Procurador Dr. Guilherme Mastriichi Basso
Processo: RR 558192/1999.0 - TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A.
 Recorrido(s) : Nivaldo Boschi Rodrigues
 Ao Dr. Wanderlei Afonso Batista
Processo: RR 568237/1999.4 - TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação
 Recorrido(s) : Augusto Turola e Outros e Ferrovia Centro Atlântica S.A.
 Aos Drs. Nicanor Eustáquio Pinto Armando e José Alberto Couto Maciel
Processo: RR 576658/1999.3 - TRT 1ª Região
 Recorrente(s): União Federal - Sucessora do IBC
 Recorrido(s) : Maria da Conceição Diniz Fonseca e Outros
 Ao Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
Processo: RR 577968/1999.0 - TRT 7ª Região
 Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE
 Recorrido(s) : Francisco Freitas da Silva
 À Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes
Processo: RR 589086/1999.3 - TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Recorrido(s) : Itamar Gomes
 Ao Dr. Pedro Rosa Machado
Processo: RR 592687/1999.2 - TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Recorrido(s) : Heli Leopoldino da Silva
 Ao Dr. Tadeu Marcos Pinto
Processo: RR 612285/1999.3 - TRT 9ª Região
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s) : Amélia Dellagassa Passos e Outros
 Ao Dr. Ciro Ceccatto
Processo: RXOFROMS 620504/2000.1 - TRT 1ª Região
 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
 Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA
 Ao Dr. João Ovídio Reis Alves do Valle
Processo: ROAA 631090/2000.4 - TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO e Outros
 Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
 Ao Procurador Dr. Guilherme Mastriichi Basso
Processo: ROAC 631474/2000.1 - TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal
 Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
 Ao Procurador Dr. Guilherme Mastriichi Basso
Processo: ROAA 631475/2000.5 (ROAC 631474/2000.1 - TRT 10ª Região)
 Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal
 Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
 Ao Procurador Dr. Guilherme Mastriichi Basso
Processo: AIRR 635412/2000.2 - TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Cooperconci - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais
 Recorrido(s) : Milton Ferreira dos Santos
 Ao recorrido
Processo: AIRR 635414/2000.0 - TRT 10ª Região
 Recorrente(s): Cooperconci - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais
 Recorrido(s) : Luiz Pereira da Silva
 Ao recorrido
Processo: AIRR 636155/2000.1 - TRT 3ª Região
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Recorrido(s) : Ezequias José de Paula
 Ao Dr. Sidney de Melo Castro
Processo: RR 643027/2000.8 - TRT 16ª Região
 Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Recorrido(s) : Eraldo Martins de Oliveira
 À Dra. Malba do Rosário Maluf Batista
Processo: AIRR 647112/2000.6 - TRT 8ª Região
 Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
 Recorrido(s) : Maria Auxiliadora Miranda Magalhães e Outro
 Ao Dr. Miguel Gonçalves Serra
Processo: AIRR 648183/2000.8 - TRT 2ª Região
 Recorrente(s): Car Rental Systems do Brasil Locação de Veículos Ltda.
 Recorrido(s) : Márcio Willian Tottene
 À Dra. Mirian Regina F. Milani Fujihara
Processo: RXOFROAR 648851/2000.5 - TRT 9ª Região
 Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s) : Prentice Baltazar e Outros
 Ao Dr. José Vidotti
Processo: AIRR 649125/2000.4 - TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Encyclopedia Britannica do Brasil Publicações Ltda.
 Recorrido(s) : Ibanes José Bertori Giovanini
 À Dra. Louana Nascimento
Processo: AIRR 649131/2000.4 - TRT 4ª Região
 Recorrente(s): Colmar Cunha Tessis
 Recorrido(s) : Santa Cruz Seguros S.A.
 Ao Dr. Rogério Diolvan Malgarin

Processo: AIRR 649149/2000.8 - TRT 23ª Região
Recorrente(s): Telecomunicações do Mato Grosso S.A. - TELEMAT
Recorrido(s) : Paulo César Pindo dos Reis
Ao Dr. José Olímpio de Souza Filgueiras

Processo: RR 649402/2000.0 - TRT 5ª Região
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s) : Ivan Lantyer da Silva e Outros
Ao Dr. Ary da Silva Moreira

Processo: RR 649981/2000.0 - TRT 11ª Região
Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAZON
Recorrido(s) : Francileide de Jesus Loliato Costa
À Dra. Fabíola Campos Silva

Processo: RR 649982/2000.4 - TRT 11ª Região
Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAZON
Recorrido(s) : Maria Josefa Silva Araújo
À Dra. Fabíola Campos Silva

Processo: AIRR 651709/2000.9 - TRT 4ª Região
Recorrente(s): Gerdau S.A.
Recorrido(s) : Edirson Cruz
Ao Dr. Milton Edison Henrich

Processo: RXOFROAR 653355/2000.8 - TRT 8ª Região
Recorrente(s): Maria Alzenora Almeida de Oliveira e Outro
Recorrido(s) : Instituto de Terras do Pará - ITERPA
Ao Procurador Dr. Ibraim José das Mercês Rocha

Processo: RR 666805/2000.9 - TRT 17ª Região
Recorrente(s): Ana Carla de Souza Machado
Recorrido(s) : Município de Vargem Alta e Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Aos Procuradores Drs. Jacy Fernandes e Guilherme Mastrichi Baso

Processo: RXOFROAR 670235/2000.9 - TRT 2ª Região
Recorrente(s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO
Recorrido(s) : João Apolinário da Silva e Outros
Ao Dr. Marden Ivan de Carvalho Negrão

Processo: AIRR 673696/2000.0 - TRT 15ª Região
Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P
Recorrido(s) : Luiz Carlos de Moura
Ao Dr. Luiz Cláudio Cantuário

Processo: AR 678094/2000.2 - TST
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho
Ao Dr. José Eymard Loguércio

Processo: AIRR 678329/2000.5 - TRT 3ª Região
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s) : Washington Pereira Guimarães
Ao Dr. Obelino Marques da Silva

Processo: AIRR 678569/2000.4 - TRT 10ª Região
Recorrente(s): Cláudio Werneck Muniz e Outros
Recorrido(s) : Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGA-SE
Ao Dr. Eduardo Dantas Ramos Júnior

Processo: AIRR 678712/2000.7 - TRT 17ª Região
Recorrente(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Recorrido(s) : Rogélio da Silva Nascimento
Ao Dr. Nerivan Nunes do Nascimento

Processo: AIRR 680819/2000.4 - TRT 1ª Região
Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e outro
Recorrido(s) : Marta Valentim Caldeira de Andrada e Outro
Ao Dr. Haroldo de Castro Fonseca

Processo: AIRR 681796/2000.0 - TRT 9ª Região
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Recorrido(s) : Sueli Ferreira da Silva
Ao Dr. Luiz Alberto Gonçalves

Processo: RODC 682722/2000.0 - TRT 12ª Região
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Blumenau
Recorrido(s):Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Vale do Itajaí
Ao Dr. Eduardo K. Coimbra

Processo: AIRR 682754/2000.1 - TRT 5ª Região
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s) : Emanuel de Jesus Barbosa
Ao Dr. Joaquim Moreira Filho

Processo: RXOFROMS 683685/2000.0 - TRT 1ª Região
Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro
Recorrido(s) : Avilar Marinho de Assis e Outras
Ao Dr. Marinho Nascimento Filho

Processo: AIRR 685789/2000.2 - TRT 1ª Região
Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro
Recorrido(s) : Valéria Magalhães Moraes
Ao Dr. Leonel dos Santos

Processo: AIRR 688159/2000.5 - TRT 3ª Região
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s) : Elcio Ribeiro da Costa
Ao Dr. Geraldo Costa de Faria

Processo: AIRR 695275/2000.3 - TRT 3ª Região
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Recorrido(s) : José da Silva Meireles
Ao Dr. Jorge Romero Chegury

Processo: RR 695471/2000.0 - TRT 10ª Região
Recorrente(s): Infoglobo Comunicações Ltda.
Recorrido(s) : Carlos Magno Zuqui Lisboa
Ao Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes

Processo: ROAR 695814/2000.5 - TRT 8ª Região
Recorrente(s): Marcelo Antônio Pessoa Cebolão
Recorrido(s) : Eduardo Fernandes Paiva
Ao Dr. Sérgio Guimarães Martins

Processo: AIRR 696939/2000.4 - TRT 2ª Região
Recorrente(s): PROTEGE - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda.
Recorrido(s) : Sinésio Rodrigues dos Santos
Ao Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior

Processo: AIRR 699408/2000.9 - TRT 15ª Região
Recorrente(s): Montebelo Hotéis e Turismo Ltda.
Recorrido(s) : Joaquim Luiz Moreira
Ao Dr. Antônio Elias de Souza

Processo: AIRR 699865/2000.7 - TRT 2ª Região
Recorrente(s): Sônia Maria Rodrigues
Recorrido(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Ao Dr. Victor Russomano Júnior

Processo: AIRR 700590/2000.1 - TRT 2ª Região
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Recorrido(s) : Fernando César Correa e Outros
Ao Dr. Nelson Câmara

Processo: AIRR 700703/2000.2 - TRT 18ª Região
Recorrente(s): José Roberto Caetano
Recorrido(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
À Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Processo: AIRR 701648/2000.0 - TRT 10ª Região
Recorrente(s): Djalma dos Santos
Recorrido(s) : Metalúrgica Lemos Ltda.
Ao Dr. Ely Nascimento da Rocha

Processo: RR 701674/2000.9 - TRT 5ª Região
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido(s) : Augusto Luiz M. da Fonseca e Outros
Ao Dr. Ary da Silva Moreira

Processo: AIRO 701881/2000.3 - TRT 4ª Região
Recorrente(s): João José Pereira Moreira
Recorrido(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Ao Procurador Dr. Paulo de Tarso Pereira

Processo: AIRR 703407/2000.0 - TRT 15ª Região
Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Recorrido(s) : Olival Guedes Alcoforado e Outros
Ao Dr. Luis Marcos Baptista

Processo: AIRR 704195/2000.3 - TRT 2ª Região
Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Recorrido(s) : José Passos Cavalcanti
Ao Dr. José Oliveira da Silva

Processo: RR 705294/2000.1 - TRT 8ª Região
Recorrente(s): Companhia de Seguros da Bahia
Recorrido(s) : Luiz Carlos de Souza Santos
Ao Dr. João José Maroja

Processo: AIRR 705830/2000.2 - TRT 3ª Região
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Recorrido(s) : Túlio José Trindade
Ao Dr. Jorge Romero Chegury

Processo: AIRR 706358/2000.0 - TRT 3ª Região
Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
Recorrido(s) : Antônio Gilberto Neres
À Dra. Vânia Duarte Vieira

Processo: AIRR 706614/2000.3 - TRT 3ª Região
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Recorrido(s) : Geraldo Márcio Lopes
Ao Dr. Jorge Romero Chegury

Processo: AIRR 706834/2000.3 - TRT 19ª Região
Recorrente(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A.
Recorrido(s) : Laylian Reys de Lira
Ao Dr. Orlando Lins Dias

Processo: AIRR 709320/2000.6 - TRT 2ª Região
Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Recorrido(s) : Rosana Nakandakare Oda
Ao Dr. Tarcísio Ferreira Freire

Processo: AIRR 710130/2000.0 - TRT 3ª Região
Recorrente(s): Flávio César Neves e Outro
Recorrido(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ
Aos Drs. Carlos H. C. Finholdt e Marcelo Pádua Cavalcanti

Processo: ROAR 711052/2000.7 - TRT 13ª Região
Recorrente(s): Arlindo dos Santos Silva e Outra
Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Ao Dr. Paulo César Bezerra de Lima

Processo: AIRR 711195/2000.1 - TRT 8ª Região
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A.
Recorrido(s) : Raimundo Félix Pinto e João Soares de Souza (Espólio de)
Ao Dr. Manassés Alves da Rocha

Processo: AIRR 714280/2000.3 - TRT 15ª Região
Recorrente(s): Euvaldo Soares e Silva
Recorrido(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Ao Procurador Dr. Adalberto Robert Alves

Processo: AIRR 715068/2000.9 - TRT 3ª Região
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Recorrido(s) : José Custódio da Cruz
Ao Dr. Sebastião Vicente da Cruz

Processo: RXOFROAR 715292/2000.1 - TRT 1ª Região
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s) : Gilda Rocha de Mello e Outros
À Dra. Maria Cristina Duarte de Moura

Processo: AIRR 716855/2000.3 - TRT 16ª Região
Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA
Recorrido(s) : Antônio José Reis Fonseca e Outros
À Dra. Malba do Rosário Maluf Batista

Processo: ROAA 717776/2000.7 - TRT 1ª Região
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Ao Procurador Dr. Guilherme Mastrichi Basso

Processo: AIRR 718495/2000.2 - TRT 3ª Região
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Recorrido(s) : Ademir Carlos de Figueiredo
À Dra. Elaine Cássia de Moura

Processo: RXOFAR 719929/2000.9 - TRT 10ª Região
Recorrente(s): Distrito Federal
Recorrido(s) : Orlando Cavalcanti de Oliveira
Ao Dr. Antonio Alves Filho

Processo: AIRR 720610/2000.5 - TRT 6ª Região
Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Recorrido(s) : Carlos José Herculanio
Ao recorrido

Processo: ROAR 721031/2001.9 - TRT 2ª Região
Recorrente(s): Ford Brasil Ltda.
Recorrido(s) : Luciano Negrini (Espólio de)
Ao Dr. Adolfo Alfonso Garcia

Processo: AIRR 722099/2001.1 - TRT 1ª Região
Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Recorrido(s) : Antônio Hamilton Imbiriba da Rocha e Outros
Aos recorridos

Processo: AIRR 724828/2001.2 - TRT 15ª Região
Recorrente(s): Edson Carlos Passarelli e Outros
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
À Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

Processo: AIRR 725510/2001.9 - TRT 12ª Região
Recorrente(s): Koerich Engenharia e Telecomunicações Ltda.
Recorrido(s) : Gilberto Cardoso de Azambuja
Ao Dr. Luiz Antonio Marcon

Processo: AIRR 727157/2001.3 - TRT 10ª Região
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido(s) : Leda Maria Marques Thomaz e Outro
À Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

Processo: AIRR 728913/2001.0 - TRT 2ª Região
Recorrente(s): A.C. Nielsen do Brasil Ltda.
Recorrido(s) : Miriam di Paula
Ao Dr. Ichie Schwartzman

Processo: RXOFROAR 729259/2001.9 - TRT 21ª Região
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s) : Antônio Gil de Lima
Ao Dr. Enilton Batista da Trindade

Processo: AIRR 729424/2001.8 - TRT 3ª Região
Recorrente(s): Hélio Barbosa (Advocacia Assessoria Consultoria e Assosociados)
Recorrido(s) : José Geraldo Ruas Moreira
Ao Dr. Rodrigo Otávio de Barros Santos

Processo: AIRR 730269/2001.3 - TRT 3ª Região
Recorrente(s): Ruy Gonçalves Máquinas Ltda.
Recorrido(s) : Magno Mário Ribeiro
Ao Dr. Rafael Pereira Soares

Processo: AIRR 730299/2001.7 - TRT 15ª Região
Recorrente(s): CNEC Engenharia S.A.
Recorrido(s) : Vagner Lix da Cunha
Ao Dr. Paulo Celso Poli

Processo: AIRR 730554/2001.7 - TRT 3ª Região
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Recorrido(s) : Antônio da Silva Benevides
Ao Dr. Fernando Antunes Guimarães

Processo: AIRR 731141/2001.6 - TRT 15ª Região
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido(s) : Alexis Hakim Filho
Ao Dr. José Mário Miiller

Processo: AIRR 731448/2001.8 - TRT 2ª Região
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Recorrido(s) : Karina Edwiges Martinho de Almeida
Ao Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

Processo: AIRR 732855/2001.0 - TRT 15ª Região
Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool e Outro
Recorrido(s) : Pedro Carósio
Ao Dr. Carlos Adalberto Rodrigues

Processo: AIRR 733354/2001.5 - TRT 2ª Região
Recorrente(s): Fundação Antônio Prudente
Recorrido(s) : Maria Lydia Mello de Andrea
À Dra. Denise Braga Torres

Processo: AIRR 735677/2001.4 - TRT 10ª Região
Recorrente(s): Distrito Federal
Recorrido(s) : Geraldina Soares
Ao Dr. João Emanuel Silva de Jesus

Processo: AIRR 736957/2001.8 - TRT 15ª Região
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Recorrido(s) : Josefa Losada Valle
Ao Dr. Mauro Tavares Cerdeira

Processo: ROAR 738117/2001.9 - TRT 3ª Região
Recorrente(s): Neudon Luiz Torga da Silva
Recorrido(s) : Banco do Brasil S. A.
Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice



- Processo: AIRR 738470/2001.7 - TRT 1ª Região**
 Recorrente(s): Mário de Oliveira Costa
 Recorrido(s): Fluminense Football Club
 Ao Dr. Marcus Frederico Donnicci Sion
- Processo: ROAR 739078/2001.0 - TRT 13ª Região**
 Recorrente(s): Epitácio de Souza Melo
 Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Ao Dr. Rodrigo Nóbrega Farias
- Processo: RR 739717/2001.8 - TRT 2ª Região**
 Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
 Recorrido(s): Francisco das Chagas Moraes
 Ao Dr. Mieko Endo
- Processo: AIRR 739888/2001.9 - TRT 12ª Região**
 Recorrente(s): José Vieira
 Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
 Ao Dr. Rubens João Machado
- Processo: AIRR 740660/2001.0 - TRT 5ª Região**
 Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
 Recorrido(s): Silvío Pedra Cruz (Espólio de)
 Ao Dr. Antônio da Silva Carvalho
- Processo: AIRR 740933/2001.3 - TRT 15ª Região**
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Recorrido(s): Francisco Xavier da Silva Bregalda
 Ao Dr. José Eymard Loguércio
- Processo: AIRR 741301/2001.6 - TRT 15ª Região**
 Recorrente(s): Companhia Paulista de Seguros
 Recorrido(s): Suzi Zambelli
 Ao Dr. Marcel Scarabelin Righi
- Processo: AIRR 743009/2001.1 - TRT 2ª Região**
 Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
 Recorrido(s): Antonio Pereira dos Santos
 À Dra. Fiva Solomca
- Processo: AIRR 743627/2001.6 - TRT 3ª Região**
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Recorrido(s): Ivair do Lino Ferreira
 À Dra. Carmélia Cardoso Ferreira
- Processo: AIRR 745732/2001.0 - TRT 21ª Região**
 Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
 Recorrido(s): Wilson Paulo de Oliveira e Outros
 Ao Dr. Márcio Ruperto Souza das Chagas
- Processo: AIRR 746130/2001.7 - TRT 9ª Região**
 Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
 Recorrido(s): João Batista Cavassani
 Ao Dr. Carlos Fernando Uzelotto
- Processo: AIRR 746260/2001.6 - TRT 8ª Região**
 Recorrente(s): Transportes Aero Club Ltda.
 Recorrido(s): José do Espírito Santo Miranda Mendonça
 À Dra. Erlene Gonçalves Lima
- Processo: ROAR 747948/2001.0 - TRT 13ª Região**
 Recorrente(s): Sebastião Lourenço da Silva
 Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Ao Dr. Paulo César Bezerra de Lima
- Processo: AIRR 747959/2001.9 - TRT 2ª Região**
 Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
 Recorrido(s): Metaldur - Indústria e Comércio de Metais Ltda.
 Ao Dr. Hermínio Butturi
- Processo: RXOFAR 748490/2001.3 - TRT 13ª Região**
 Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s): Ana Maria Nunes Modesto e Outros
 Ao Dr. João Ferreira Sobrinho
- Processo: AIRR 748881/2001.4 - TRT 9ª Região**
 Recorrente(s): Massa Falida de Popasa Potinga Papéis S. A.
 Recorrido(s): Nelson Rogério Gauron
 Ao Dr. Valdir Gehlen
- Processo: ROAR 749484/2001.0 - TRT 3ª Região**
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases - MG
 Recorrido(s): Banco do Brasil S. A.
 Ao Dr. Ricardo Leite Ludovice
- Processo: AIRR 750682/2001.3 - TRT 8ª Região**
 Recorrente(s): Belágua - Belém Águas Ltda.
 Recorrido(s): Carlos Alberto de Sá Monteiro
 Ao Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho
- Processo: ROAR 751950/2001.5 - TRT 13ª Região**
 Recorrente(s): Altamir Marconi da Silva e Outros
 Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Ao Dr. Rodrigo Nóbrega Farias
- Processo: AIRR 752960/2001.6 - TRT 10ª Região**
 Recorrente(s): Disbrave - Administradora de Consórcios Ltda.
 Recorrido(s): Silvano José Batista de Oliveira
 Ao Dr. Wagner Pereira Dias
- Processo: AIRR 753183/2001.9 - TRT 10ª Região**
 Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar
 Recorrido(s): Jurandir Torres de Assunção (Espólio de)
 Ao Dr. Lourival Silvestre Sobrinho
- Processo: AIRR 756989/2001.3 - TRT 1ª Região**
 Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Recorrido(s): Carlos Fernando Costa e Outros
 À Dra. Kátia dos Santos
- Processo: AIRR 757123/2001.7 - TRT 18ª Região**
 Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
 Recorrido(s): Alan Pereira Santos
 Ao Dr. Iron Messias de Oliveira
- Processo: AIRR 757158/2001.9 - TRT 17ª Região**
 Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
 Recorrido(s): Luiz Gonzaga Colombiano
 Ao Dr. Saulo José Pereira Sobreira
- Processo: AIRR 759405/2001.4 - TRT 1ª Região**
 Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Recorrido(s): Neide Rosário da Silva e Outros
 Ao Dr. João Machado
- Processo: AIRR 761829/2001.6 - TRT 6ª Região**
 Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Recorrido(s): José Araújo do Nascimento
 Ao recorrido
- Processo: AIRR 764159/2001.0 - TRT 6ª Região**
 Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Recorrido(s): Ramiro José da Silva
 Ao recorrido
- Processo: AIRR 766174/2001.4 - TRT 23ª Região**
 Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
 Recorrido(s): Joazir Bucair
 Ao Dr. Israel Anibal Silva
- Processo: AIRR 766179/2001.2 - TRT 23ª Região**
 Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A.
 Recorrido(s): José Carlos de Mesquita
 Ao Dr. Israel Anibal Silva
- Processo: AIRR 766696/2001.8 - TRT 2ª Região**
 Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Recorrido(s): Therezinha Aparecida Fernandes Gonçalves
 Ao Dr. José Eymard Loguércio
- Processo: AIRR 767164/2001.6 - TRT 3ª Região**
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Recorrido(s): José Hermógenes de Oliveira Filho
 Ao Dr. Clarindo Dias Andrade
- Processo: AIRR 770013/2001.7 - TRT 4ª Região**
 Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
 Recorrido(s): Gelci Maria Gomes Pivetta
 Ao Dr. Régis Eleno Fontana
- Processo: AIRR 771413/2001.5 - TRT 1ª Região**
 Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
 Recorrido(s): Manoel de Barros Machado
 Ao Dr. Luiz Antônio Cabral
- Processo: RXOFROAR 775792/2001.0 - TRT 10ª Região**
 Recorrente(s): União Federal
 Recorrido(s): Francisco Cleber dos Santos Oliveira
 Ao Dr. Daison Carvalho Flores
- Processo: AIRR 777060/2001.3 - TRT 16ª Região**
 Recorrente(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR
 Recorrido(s): Carlos Alberto Nascimento Costa
 Ao Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas
- Processo: AIRR 777065/2001.1 - TRT 16ª Região**
 Recorrente(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELEMAR
 Recorrido(s): Maria Tereza Gomes Campos Paixão
 Ao Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas
- Processo: ROAR 777104/2001.6 - TRT 4ª Região**
 Recorrente(s): Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR
 Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI
 Ao Dr. Délcio Caye
- Processo: AIRR 778815/2001.9 - TRT 3ª Região**
 Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A.
 Recorrido(s): Paulo Marques de Miranda
 Ao Dr. Eliezer Jônatas de Almeida Lima
- Processo: AIRR 780558/2001.8 - TRT 15ª Região**
 Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda.
 Recorrido(s): Antônio Carlos Fuzaro
 Ao Dr. José Valdir Schiabel
- Processo: AIRR 781494/2001.2 - TRT 15ª Região**
 Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauri e Região
 Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
 Ao Dr. José Alberto Couto Maciel
- Processo: AIRR 782108/2001.6 - TRT 1ª Região**
 Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro
 Recorrido(s): Colégio Treze de Maio Ltda.
 Ao Dr. Paulo Rubens Souza Máximo Filho
- Processo: AIRR 782172/2001.6 - TRT 5ª Região**
 Recorrente(s): Jorge Henrique Real Ávila
 Recorrido(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
 Ao Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
- Processo: AIRR 789260/2001.4 - TRT 18ª Região**
 Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores
 Recorrido(s): Valdivino Marques Arcebispo
 Ao Dr. Valter Gonçalves Ferreira
- Processo: AIRR 790573/2001.6 - TRT 2ª Região**
 Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
 Recorrido(s): Simone Spinelli
 À Dra. Lúcia Porto Noronha
- Processo: AIRR 805731/2001.6 - TRT 3ª Região**
 Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.
 Recorrido(s): Joaquim Donizete Carneiro
 À Dra. Heloisa Vieira Cabariti